



DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

**DO DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA
AÇÕES SECURITÁRIAS VS EFICÁCIA JUDICIAL**

Dissertação para Obtenção do grau de Mestre em Direito,
especialidade em *Ciências Jurídico-Criminais*.

Mestrando: *Licenciado Caetano Manuel da Conceição Quiar*

Orientador: *Professor Doutor Manuel Monteiro Guedes Valente*

**Maio, 2014
Lisboa**

À memória do meu Pai
homem bom e de bem
que mui cedo partiu
à vida eterna.

AGRADECIMENTOS

Não se conhece trabalho científico-acadêmico algum, por mais simples que seja, que não tenha tido a assistência e apoio de outras pessoas. Constitui por isso um dever moral deixar aqui consignadas algumas palavras de apreço àqueles que ajudaram a realizar esta tarefa.

Ao *Professor Doutor Manuel Monteiro Guedes Valente*, nosso orientador, pela prestimosa atenção e esclarecimentos prestados ao longo do desenvolvimento do trabalho, o que fortalece a admiração que temos desde as lides das ciências policiais.

À *Universidade Autónoma de Lisboa*, em especial ao Departamento de Direito, por nos ter concedido a oportunidade de laborar, com rigor metódico e técnico ímpar, para a efetivação deste desiderato.

À *Polícia Nacional (de Angola)*, a que nos orgulhamos ser parte e aplicar o nosso saber-saber e saber-fazer, pelo apoio prestado à frequência do curso de mestrado.

Aos *colegas e amigos*, pela solidariedade demonstrada ao longo do período de pesquisa, análise e apresentação da presente dissertação.

À nossa *bem-querida família*, pelo amor e carinho que tem prestado em todo o percurso da nossa vida pessoal, profissional e académica.

Enfim, a *todos*, com a mais pura sinceridade, o nosso muito obrigado!

CAETANO MANUEL DA CONCEIÇÃO QUIAR, *Licenciado em Ciências Policiais* pelo Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna de Lisboa/Portugal (2001) e em *Direito* pela Universidade Independente de Angola (2013).

RESUMO

DO DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA – AÇÕES SECURITÁRIAS VS EFICÁCIA JUDICIAL

é o tema que nos propomos desenvolver no âmbito do Curso de Mestrado em Direito, na especialidade de ciências jurídico-criminais, da Universidade Autónoma de Lisboa, por constituir um assunto candente nas lides do sistema de justiça (criminal) que requer uma reflexão cuidada do contexto político e jurídico-securitário da sociedade alicerçada em juízos científicos.

A segurança pública é um tema transversal a todos os assuntos, pois a realização de qualquer atividade, o cumprimento de algum dever ou o exercício de certo direito carece de um ambiente de ordem, segurança e tranquilidade. A segurança emerge hoje do patamar de dever que se tem de garantir a todos os membros da sociedade para se afirmar como direito jusconstitucional e jusinternacional dos cidadãos. Na verdade, nos tempos que correm, a segurança constitui-se num direito-dever de todos e de cada um para o bem da coletividade.

O presente estudo focaliza o papel do Estado como garante da segurança pública. No entanto, ao invés de o confinarmos às forças e serviços de segurança, como é apanágio, ousamos estender o dever securitário Estadual ao sistema de justiça criminal, porquanto a atividade de fazer cumprir e respeitar os princípios e normas jurídicas internas e internacionais levadas a cabo pelas Polícias, a tarefa de promover a ação penal e processual penal do Ministério Público e a incumbência de julgar e tomar decisões judiciais desempenhado pelos Tribunais concorrem para a garantia da ordem, segurança e tranquilidade da sociedade. Para além disso, asseveramos também o dever jurídico-constitucional da participação dos cidadãos na segurança pública, em especial a aclamada segurança comunitária e, acrescentamos nós, a segurança cidadina.

Para tanto, procedemos a uma pesquisa e análise bibliográfica e documental disponível sobre a questão da segurança como direito e como atividade no contexto mundial, avaliando a componente jurídico-legal e técnico-operacional que permitam situar, diagnosticar e tirar ilações da situação no contexto da sociedade angolana.

Palavras-chave

São palavras-chave do presente estudo: Direitos Humanos, Direitos Fundamentais, Segurança, Polícia, Ministério Público e Tribunais.

ABSTRACT

PUBLIC SECURITY RIGHT – SECURITY ACTIONS VS JUDICIAL EFFECTIVENESS is the theme that we propose to develop for the course of Masters in Law, in the field of juridical and criminal science, for constituting an important subject in the (criminal) justice system and requires careful analyses from a security-juridical and political context of society based on scientific judgments.

Public security is a transversal theme in all matters, because to execute any activity, to perform any task or to exercise a certain right, it is necessary an environment of order, security and tranquility. Security emerges today from a level of duty to guarantee to all members of society to affirm itself as a constitutional and international right of the citizens. In truth, in our days, security is a right and a duty for all and of each one to the well being of all.

The present study emphasizes the roll of the State as a provider of public security, so instead of confirming the forces of security services as usually, we dare extend the duty of the State security to the criminal justice system, because the task of making sure that internal and international juridical norms and principles are observed and respected done by the Police, the task of promoting penal action and processual action by the Public Magistrate and the responsibility of judging and making judicial decisions carried out by the Courts ensure order, security and tranquility for the society. Not only that, but also the juridical and constitutional duty of the citizens to contribute in the public security, especially the acclaimed community security and we include the citizen security.

In this order we proceed to analyze the bibliography and documents available about the issue of security as a right and as an activity in a worldly context, evaluating the legal-juridical and technical-operational components that allow situating, diagnose and makes conclusions about the situation in the context of Angolan society.

Keywords

The keywords of the present study are: Human rights, Fundamental Rights, Security, Police, Public Magistrate and Courts.

ÍNDICE

LISTA DE SIGLAS	8
-----------------------	---

INTRODUÇÃO	9
------------------	---

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO HISTÓRICO-SOCIAL E JURÍDICO-LEGAL

1. Direitos Fundamentais e Direitos Humanos	13
1.1. Delimitação Conceitual	14
1.2. Princípio e Evolução Histórica	18
1.3. Os Direitos Humanos na Ordem Jurídica Internacional	19
1.4. Os Direitos Humanos na Ordem Jurídica Interna	21
1.5. Os Direitos, Liberdades e Garantias Constitucionais em Angola	22
1.5.1. O Direito à Vida	25
1.5.2. O Direito à Integridade Pessoal	27
1.5.3. A Inviolabilidade do Domicílio	27
1.5.4. A Liberdade de Residência, Circulação e Emigração	29
1.5.5. A Liberdade de Reunião e de Manifestação	30
1.5.6. O Direito à Liberdade Física e à Segurança Individual	35
2. O Direito à Segurança	39
2.1. Conceito e Espécies	39
2.2. Limites e Restrições	43
2.3. O Fenómeno da Insegurança	45
3. Segurança Pública vs Segurança Privada	48
3.1. A Polícia como garante da Segurança Pública	48
3.1.1. Enquadramento Conceptual	48
3.1.2. Resenha Histórico-Evolutiva	51
3.2. A Emergência da Segurança Privada	57
3.3. A Segurança Privada em Angola	58

CAPÍTULO II

CRIMINALIDADE E VIOLÊNCIA NAS SOCIEDADES MODERNAS

1. Conceito de Crime e de Criminalidade	61
2. Algumas Teorias do Comportamento Desviante	64
2.1. Teoria da Anomia	65
2.2. Teoria da Subcultura Delinquente	66
2.3. Teoria Ecológica	68
2.4. Teoria da Associação Diferencial	71
2.5. Teorias Biológicas	72
2.6. Teorias Psicológicas	73
2.7. O Caso de Angola: síntese analítica	74

3. Tipologias Criminais.....	76
3.1. Pequenos Delitos.....	78
3.2. Delitos Graves.....	78
4. Violência Urbana: o Fenómeno dos Grupos Delinquentes.....	79
4.1. Grupos Ocasionalis	81
4.2. Os Gangs.....	83
4.3. O Crime de “Colarinhos Brancos”	88
5. O Terrorismo.....	88
6. O (Des)Armamento Civil.....	92

CAPÍTULO III

JUSTIÇA CRIMINAL E SEGURANÇA PÚBLICA

1. Poder Judicial: o acesso à justiça como direito fundamental.....	95
2. Justiça Criminal	96
2.1. Polícia: prevenção e segurança	97
2.1.1. Segurança Convencional.....	98
2.1.2. Segurança Comunitária.....	99
2.1.3. Segurança Cidadina	103
2.1.4. Enfrentamento e Resultados	106
2.2. Ministério Público: ação penal e defesa da legalidade	108
2.3. Tribunais: certeza e segurança jurídica.....	110
3. O Papel de Segurança Pública da Justiça Criminal	112

CONCLUSÕES	116
------------------	-----

BIBLIOGRAFIA	119
--------------------	-----

LISTA DE SIGLAS

CADHP	–	Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos
CP	–	Código Penal (angolano)
CPP	–	Código de Processo Penal (angolano)
CRA	–	Constituição da República de Angola
CRFB	–	Constituição da República Federativa do Brasil
CRP	–	Constituição da República Portuguesa
DF	–	Direitos Fundamentais
DFDH	–	Direitos Fundamentais e Direitos Humanos
DH	–	Direitos Humanos
DIC	–	Departamento de Investigação Criminal
DNIC	–	Direção Nacional de Investigação Criminal
DNIAE	–	Direção Nacional de Inspeção e Investig. das Atividades Económicas
DPIC	–	Direção Provincial de Investigação Criminal
DPHAE	–	Direção Provincial de Inspeção e Investig. das Atividades Económicas
DUDH	–	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EUA	–	Estados Unidos da América
FNLA	–	Frente Nacional de Libertação de Angola
LDRM	–	Lei sobre o Direito de Reunião e de Manifestação
LOPGRMP	–	Lei Orgânica da Procuradoria Geral da República e Ministério Público
LSUJ	–	Lei do Sistema Unificado de Justiça
MP	–	Ministério Público
MPLA	–	Movimento Popular de Libertação de Angola
NU	–	Nações Unidas
ONU	–	Organização das Nações Unidas
PGR	–	Procuradoria Geral da República
PIDCP	–	Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos
PIDESC	–	Pacto Internacional e Direitos Económicos, Sociais e Culturais
UA	–	União Africana
UE	–	União Europeia
UNITA	–	União Nacional para a Independência Total de Angola
URSS	–	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

INTRODUÇÃO

“O anseio pela segurança é uma característica do ser humano”¹

MOHAMED ELBARADEI

A segurança é uma das necessidades básicas do ser humano. Na pirâmide de hierarquização das necessidades, MASLOW confirma que só é possível alcançar as necessidades do topo (estima e autorrealização) se estiverem resolvidas as necessidades de base, isto é, as necessidades fisiológicas, de segurança e as necessidades sociais². Na realidade, a vida em sociedade e os acontecimentos mundiais têm evidenciado que só é possível o exercício de direitos caso haja segurança. Um eminente autor afirma mesmo que “quando as necessidades básicas humanas forem satisfeitas, o ambiente será propício para os cidadãos concentrarem a sua atenção na conquista dos seus direitos civis, políticos e sociais”³, o que reforça a ideia da indispensabilidade da segurança na sociedade para a realização de direitos e atividades diversas.

Qualquer sociedade democrática organizada tem como objeto fundamental a defesa e salvaguarda dos direitos e liberdades dos cidadãos e a consequente reprovação daqueles que não prossigam os interesses da coletividade. Na verdade, a busca da paz social, a ausência de distúrbio e a inexistência de qualquer situação que perturbe o sossego dos integrantes de uma sociedade constitui o desafio de todo o poder político instituído (o Estado). Nas sociedades políticas modernas, a tónica recai hoje em assegurar o exercício dos direitos humanos e dos direitos fundamentais dos cidadãos. Com efeito, o direito à segurança constitui uma das faces mais visíveis e indispensáveis do rol de direitos elementares de cada cidadão.

Parafraseando ELBARADEI, o ser humano anseia pela segurança, quer individual quanto coletiva, posto que é uma “condição essencial a uma convivência sã e pacífica em sociedade”⁴. É, acima de tudo, um direito, desde logo imprescindível e inalienável à pessoa humana, que começa a despontar cada vez mais no conjunto dos chamados direitos fundamentais consagrados nas ordens jurídicas internas, bem como a nível do direito

¹ ELBARADEI, Mohamed – **A Era da Mentira. A Verdade Escondida sobre os Grandes Conflitos**

² MICHEL, Sandra – **Gestão das Motivações**. Porto: Rés-Editora, s.d. p. 19.

³ ELBARADEI, Mohamed, *op.cit.*, p. 373.

⁴ DIOGO, Sandra Isabel Maurício – **A Actuação Policial: Factor Condicionante do Sentimento de Insegurança**. Lisboa: ISCP SI, 2000, p. 5.

internacional, onde, aliás, tende a ter maiores desenvolvimentos face à preocupação dos Países na manutenção da sua soberania estadual e da inviolabilidade e integridade territoriais.

Por estas e demais razões, os Estados chamam a si a responsabilidade de satisfação desta nobre necessidade dos homens, desde os tempos mais longínquos, tendo para o efeito criado serviços com atribuições e poderes *sui generis* – os Corpos de Polícia, hoje desempenhados pelas forças e serviços de segurança.

A polícia *lato sensu* é hoje a guardiã da segurança dos cidadãos, ou seja, o garante do exercício do direito de segurança. Neste sentido, importa compreender até que ponto há de fato consagração efetiva nas ordens jurídicas internas dos Estados modernos, a par da internacional, dos direitos fundamentais, em especial os direitos fundamentais pessoais, com particular incidência ao propalado direito à segurança pública, a sua magnitude, complexidade, delimitação conceitual e âmbito de abrangência e aplicação. Por outro lado, importa saber que segurança compete à polícia⁵ “guardar” e que estratégia utiliza para uma garantia da segurança que satisfaça os seus destinatários, já que associada à questão da segurança emergem fenómenos como a intranquilidade, o sentimento de insegurança, a delinquência e a criminalidade em si.

É generalizada e comum a ideia da indispensabilidade da “responsabilidade” ou “participação” dos cidadãos no papel de garante da segurança pública, quer tal desiderato conste quer não dos textos constitucionais dos Estados democráticos de direito, pois, segundo a doutrina e os órgãos de ordem e segurança interna, nenhum Estado por si só há de resolver o problema da criminalidade e toda a sua envolvente. Os “guardas cívicos”⁶ carecem, hoje, mais do que nunca, da prestimosa colaboração dos cidadãos na manutenção da ordem, segurança e tranquilidade públicas. Com efeito, afigura-se indispensável compreender ao certo em que consiste tal participação cidadina, à luz da legislação, da doutrina ou do senso comum.

Um dos principais aspetos do papel de garante da segurança e o exercício do direito à segurança pelos cidadãos consiste na árdua tarefa de prevenção e combate à criminalidade. Para o efeito, as forças e serviços de segurança desencadeiam ações operacionais de segurança pública com o objetivo de dissuadir a comissão de delitos e reprimir os fatos que se registem, em ordem ao seu esclarecimento, mediante a entrega dos prevaricadores ao poder

⁵ Entenda-se polícia em sentido lato – forças e serviços de segurança.

⁶ Na concepção aristotélica, *guardas cívicos* designa os agentes policiais, tido como o maior bem das sociedades e um benefício para todos os cidadãos. Neste sentido, CLEMENTE, Pedro José Lopes – **Da Polícia de Ordem Pública**. Massamá: Governo Civil do Distrito de Lisboa, 1998, p. 76.

judicial. A realidade fática induz afirmar que o formalismo processual resultante das ações operacionais não se faz corresponder aos resultados das decisões judiciais, como aliás ficou demonstrado num estudo desenvolvido por FEEST e BLANKENBURG⁷ na Alemanha Federal. Esta desconformidade suscita, pois, uma análise profunda e aturada para se compreender as suas causas e delinear medidas que propendam para a minimização do quadro, visando manter o equilíbrio necessário no sistema de justiça penal de qualquer Estado democrático de direito.

É nesta perspectiva que, situados no limiar do século XXI, em constante mudanças de vontades e de exigências dos cidadãos no que respeita à prestação de serviços pelas autoridades, que se nos afigura pertinente dissertar sobre o direito à segurança, incidindo sobre o papel do sistema de justiça criminal na garantia da segurança na sociedade, em especial as ações securitárias desenvolvidas pelas forças e serviços de segurança em contraposição ao formalismo processual das autoridades judiciárias e as decisões judiciais dos órgãos jurisdicionais. Para não generalizar, ainda que com a necessidade de fazer menção a situações de fato e de direito das sociedades portuguesa e brasileira, o presente estudo incide sobre a realidade angolana.

Este País, enquanto Estado soberano, independente, democrático de direito, aprova em 2010 a sua primeira Constituição, em substituição da Lei Constitucional⁸ de 1992, que corporiza um espírito democrático e de direito do Estado, identificando como objetivo fundamental “a construção de uma sociedade livre, democrática, de paz, justiça e progresso social”⁹, tendo como fundamentos a “soberania popular, o primado da Constituição e da lei, a separação de poderes e interdependência de funções, a unidade nacional, o pluralismo de expressão e de organização política e a democracia representativa e participativa”¹⁰. O mesmo é dizer que, à semelhança da maior parte dos países enraizados no poder da maioria, Angola tem criadas as bases para singrar para a consolidação da democracia, da paz e da segurança nacional.

Os novos ventos em Angola primam pela organização, modernização e melhoria na prestação de serviços públicos, o que passa pela salvaguarda da segurança e a garantia do seu exercício por parte dos cidadãos, a par de todos os demais direitos fundamentais consagrados.

⁷ Cfr. DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa – **Criminologia: O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena**. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, pp. 453-454.

⁸ Lei n.º 23/92, de 16 de Setembro.

⁹ Cfr. artigo 1º da CRA.

¹⁰ Cfr. artigo 2º da CRA.

Objetivo, Sistematização e Metodologia de Estudo

Na presente investigação, com o tema *Do Direito à Segurança Pública: Ações Securitárias VS Eficácia Judicial*, pretendemos compreender a magnitude e complexidade do direito à segurança pública, avaliar a eficácia das ações operacionais das forças e serviços de segurança face aos processos formais e os resultados decorrentes das decisões forenses. Para o efeito, auguramos identificar as causas na base para a desconformidade (ou desproporção) entre os resultados das ações operacionais de segurança pública e os processos formais submetidos à aplicação da lei penal, bem como a sua relação com os resultados das decisões judiciais. O estudo tem por base a realidade social e o quadro jurídico-legal angolano¹¹.

Sistematizamos o nosso estudo em três capítulos: em primeira instância, e dada a natureza temática da investigação, começamos por refletir sobre a problemática histórico-social da defesa dos direitos fundamentais e direitos humanos e compreender a relevância da consagração jurídico-constitucional do direito à segurança. No segundo plano, discorreremos sobre o fenómeno da criminalidade e da violência, analisando em particular a questão da delinquência grupal e da proliferação de armas de fogo nas sociedades modernas. E, no terceiro capítulo, refletimos sobre o sistema de justiça criminal enquanto ferramenta institucional para assegurar a paz e a segurança pública, procurando avaliar o papel dos órgãos intervenientes, com particular enfoque para as estratégias de prevenção criminal desenvolvidas pelas forças de segurança e da ação penal do Poder Judicial.

No domínio da metodologia investigativa, privilegiamos realizar um estudo exploratório com base na literatura disponível sobre o assunto e empregar o método de abordagem dedutivo, partindo do geral para o particular e do mais antigo para o mais moderno.

¹¹ Neste sentido, as referências normativas no presente estudo reportam ao ordenamento jurídico-legal angolano sempre que não fizemos menção expressa de outra ordem jurídica.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO HISTÓRICO-SOCIAL E JURÍDICO-LEGAL

“Os direitos humanos são hoje uma categoria jurídica”¹²

ANA M.G. MARTINS

1. Direitos Fundamentais e Direitos Humanos

Nos tempos que correm, com a tomada de consciência pela maioria dos cidadãos da existência de direitos que requerem respeito e salvaguarda por parte dos poderes públicos e de todos os demais atores da sociedade, os direitos fundamentais e direitos humanos tendem a ser cada vez mais expressões invocadas por ativistas e membros de organizações internacionais e de sociedades políticas para manter ou repor o respeito pela dignidade da pessoa humana, acautelando deste modo atos atentatórios ao normal exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos consagrados nas ordens internas dos Estados e no quadro jurídico internacional.

Interessa, por isso, abordar neste capítulo o entendimento dominante sobre as origens e os progressos tidos em sede de Direitos Fundamentais e Direitos Humanos no mundo, compreendendo o seu conceito, evolução e as razões da sua aceitação pela maioria das modernas sociedades democráticas regidas pelo princípio do Estado de direito. Importa, entretanto, considerar que tratamos de abordar a matéria de direitos fundamentais numa perspetiva jurídico-constitucional, e a de direitos humanos, no panorama dos princípios e normas de direito internacional.

Como seria de esperar, o Direito à Segurança, enquanto cerne da temática em estudo, deve merecer uma abordagem singular, com vista a uma caracterização adequada e ficarem lançadas as bases que permitam perceber a razão de ser dos assuntos arrolados.

¹² MARTINS, Ana Maria Guerra – **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2011, p. 83.

1.1. Delimitação Conceitual

Um dos principais problemas que se levantam nesta temática surge desde logo com a terminologia em concreto a utilizar –Direitos Fundamentais, Direitos do Homem ou Direitos Humanos. O manancial literário existente não é concordante e unânime neste aspeto, ora identificando os Direitos Fundamentais como Direitos Humanos, ora como diferentes, sendo mesmo controverso, em algumas abordagens, o emprego das expressões Direitos do Homem ou Direitos Humanos.

A terminologia primária utilizada é a de direitos do homem, tanto que o documento reitor nesta matéria, a nível internacional, tem a designação de *Declaração Universal dos Direitos do Homem*. Entretanto, com o avançar do pensamento da sociedade nacional e internacional sobre esta matéria, começa a ser posto em causa a tendência redutora e discriminatória da terminologia em relação ao exercício destes direitos pelas mulheres, ou seja, os direitos das mulheres. Portanto, surge a questão de que “se nenhum homem se reveria numa expressão do tipo (...) [Direitos da Mulher] porque terão as mulheres de aceitar a denominação Direitos do Homem?”¹³. Com efeito, a Resolução 548 (VI) da Assembleia Geral da Nações Unidas vem resolver a questão ao determinar que “a expressão Direitos do Homem [seja] substituída pela expressão Direitos Humanos em todas as [suas] publicações”¹⁴.

Na realidade, a nível da comunidade lusófona¹⁵ é utilizada tanto a terminologia Direitos do Homem como a de Direitos Humanos, sendo mesmo sustentado por eminentes juristas a necessidade da prevalência da locução *direitos do homem*, pelo fato de “nada permitir inferir que com *direitos do homem* só se tenham em vista os homens, e não também as mulheres”¹⁶. Ainda assim, duas razões elementares levam-nos a perfilhar da tese que adota a expressão “direitos humanos”¹⁷: 1) por afigurar-se mais representativa quando se está em causa os direitos de todos os seres humanos, não deixando quaisquer dúvidas de interpretação; 2) por resultar de uma recomendação da esfera internacional, que importa acatar. Neste

¹³ Idem, p. 31.

¹⁴ Idem, *ibidem*.

¹⁵ Por comunidade lusófona referimo-nos aos Estados membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP), sendo: Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste.

¹⁶ Cfr. MIRANDA, Jorge – **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV, 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 53, nota 1; e ainda neste sentido, ALEXANDRINO, José de Melo – **Direitos Fundamentais. Introdução Geral**. Lisboa: Principia Editora, Lda, 2007, p. 33.

¹⁷ Vide MARTINS, Ana Maria Guerra, *op.cit.*, pp. 30 e 31; e, na obra e lugar referido na nota de rodapé anterior, José de Melo Alexandrino cita, neste sentido, OTERO, Paulo – **Legalidade e Administração Pública – O Sentido da Vinculação da Administração à Juridicidade**. Coimbra: Edições Almedina, 2003, pp. 573 e ss.

particular, nos países de língua inglesa e espanhola, as expressões *human rights* e *derechos humanos* são mais felizes neste sentido, pelo que não se levantam problemas de aplicabilidade ou adequação terminológica.

Os diplomas legais nacionais e internacionais existentes são específicos em elencar as diversas categorias e figuras ou normas de direitos humanos ou direitos fundamentais, nalgumas com mais e noutras com menos desenvolvimentos, porém não expõem o seu conceito genérico. Tem competido à doutrina esclarecer o entendimento que deve reinar nesta matéria.

A primeira ideia que retemos é a que enquadra os normativos de direitos humanos como reguladores de relações de Direito Público, havendo portanto a dualidade de reconhecimento de direitos e de imposição de obrigações¹⁸.

Em segundo lugar, qualquer noção elaborada de direitos humanos deve assentar em três pilares: a existência de indivíduo (ou indivíduos) ao qual se confere a faculdade de exigir e de obter ganhos com o direito consignado (sujeito ativo); uma entidade (em princípio o Estado) a quem incumbe prestar ou garantir a satisfação do direito consagrado (sujeito passivo); e o conteúdo do direito em si, ou seja “os valores e as necessidades do ser humano”¹⁹ (o objeto).

Em terceiro e último lugar, há que termos em conta as tipologias dominantes de direitos humanos. A principal tipologia considerada em sede desta temática é a que classifica os direitos humanos por gerações: a primeira geração, que comporta os direitos civis e políticos; a segunda, os direitos económicos, sociais e culturais; e a terceira geração, os direitos coletivos, também ditos direitos de solidariedade ou fraternidade.

Partindo destas premissas, podemos compreender que os Direitos Humanos conformam um conjunto de normas ou institutos consagrados na esfera jurídica internacional e nas ordens jurídicas internas²⁰ dos Estados de direito que reconhecem e atribuem faculdades e benefícios aos cidadãos, competindo aos poderes públicos respeitar, observar e assegurar a sua satisfação.

¹⁸ Neste sentido, e em todo o desenvolvimento conceitual sobre direitos humanos, seguimos de perto MARTINS, Ana Maria Guerra, *op. cit.*, pp. 82-87.

¹⁹ *Idem, ibidem*, p. 84.

²⁰ A doutrina dominante entende que a nível da ordem jurídica interna ou do Direito Constitucional devemos falar em Direitos Fundamentais, reservando os Direitos Humanos para o plano jurídico internacional. Neste sentido, vide MIRANDA, Jorge, *op. cit.*, p. 53 e ALEXANDRINO, José de Melo, *op. cit.*, p. 30.

Compreendida a ideia dominante e o alcance dos direitos humanos, importa agora refletir sobre a inquietação da aplicabilidade das expressões direitos fundamentais *versus* direitos humanos. Não restam quaisquer dúvidas de que ambas as expressões são usadas como sinónimos e nunca em condição de contrariedade ou oposição. Porém, a visão sinonímica das expressões em referência não colhe na maior parte da doutrina sobre a temática, que considera haver particularidades a ponderar, embora reconheça existir uma relação muito íntima entre os direitos humanos e os direitos fundamentais²¹. Neste sentido, para compreender a distinção conceitual destes institutos jurídicos há que considerar o enquadramento de cada um com base nos planos da positivação, titularidade e da sua eficácia²².

O critério da positivação trata de determinar o quadro jurídico-legal onde estão enquadradas as figuras jurídicas em referência. Com efeito, é notável que a expressão *direitos fundamentais* constitui um título ou capítulo, com desenvolvimento minucioso devido, constante das leis fundamentais dos Estados, ou seja, conformam normas jurídicas positivadas nas ordens jurídicas internas Estaduais, embora seja de reconhecer que a “ordem jurídico-constitucional acautela e não exclui a existência de direitos fundamentais contidos em normas legais ou internacionais”²³, podendo assim haver “direitos fundamentais em sentido material que não o são [em sentido formal] (...), porque não estão incluídos no catálogo constitucional”²⁴. Nesta perspetiva, JORGE MIRANDA define os direitos fundamentais como “as posições jurídicas activas das pessoas enquanto tais (...), assentes na Constituição”²⁵. Por outras palavras, os direitos fundamentais são “os direitos reconhecidos e garantidos por normas superiores de uma determinada ordem jurídica e essenciais para a existência e o conteúdo dos outros direitos que a integram”²⁶. De forma simples e sucinta, JOSÉ ALEXANDRINO apresenta o significado de Direitos Fundamentais como “*as situações*

²¹ Neste particular, VIEIRA DE ANDRADE fala de direitos fundamentais em duas perspetivas – uma jurídico-constitucional dos Estados e outra jurídico-internacional que designa por “direitos fundamentais internacionais”, deixando assim de colocar a tónica na propalada ideia de *direitos humanos* quando e sempre que em sede de direito internacional – Cfr. ANDRADE, José Carlos Vieira de – **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2010, pp. 31 e 85.

²² Sobre esta matéria, seguimos de perto MATHIAS, Márcio José Barcellos – **Distinção Conceitual entre Direitos Humanos, Direitos Fundamentais e Direitos Sociais** [Em Linha]. [Consult. 17 Mar 2012]. Disponível em WWW: <http://www.advogado.adv.br/artigos/2006/marciojosebarcellosmathias/distincao.htm>.

²³ ANDRADE, José Carlos Vieira de, *op.cit.*, p. 74.

²⁴ Idem, *ibidem*, p. 75.

²⁵ MIRADA, Jorge, *op.cit.*, 2000, p. 7.

²⁶ Cfr. FERNANDES, Rosa Maria - **A Inviolabilidade do Domicílio** [Em Linha]. Porto: UCP, 2004, p. 28. [Consult. 06 Set 2012]. Disponível em www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/DOMICILIO.pdf.

jurídicas fundamentais das pessoas reconhecidas nos artigos 24º a 79º da Constituição [portuguesa] ou que sejam como tais admitidas pela Constituição”²⁷.

No domínio dos direitos humanos, é complexa a determinação do espaço concreto de enquadramento jurídico-legal, conquanto diz respeito a direitos naturais que se reconhecem a todos os seres humanos, não importando a ordem jurídico-constitucional de que faz parte cada cidadão. Na realidade, predomina a ideia de que os direitos humanos estão ligados a posições jurídicas do direito internacional, portanto válidos e aplicáveis a todos os Estados que confirmem a eficácia dos normativos legais da ordem internacional em sede de direitos humanos.

O critério da titularidade procura identificar os direitos fundamentais e os direitos humanos através da determinação dos destinatários das normas em referência. As normas de direitos fundamentais têm como destinatários os cidadãos de determinado Estado, já que estão limitados a uma certa sociedade política organizada e regida por uma ordem jurídico-constitucional, e as normas de direitos humanos estão destinadas a todos os seres que conformam a humanidade.

No critério da eficácia, são explicados os institutos jurídicos em apreço tendo em conta a sua aplicabilidade em determinada ordem jurídica. Deste modo, os direitos fundamentais têm eficácia direta e imediata na ordem jurídica de cada Estado, já que é o texto constitucional que consagra estes normativos, enquanto que “aqueles que não existam, (...) no catálogo interno”²⁸ de cada ordenamento jurídico Estadual, requerem a sua confirmação ou ratificação formal, i.e., na prática, uma remissão às leis e regras de direitos humanos estabelecidos no plano jurídico internacional, passando por isso a fazer parte integrante do direito interno. Esta é, pois, a perspetiva da CRA ao consagrar que “os direitos fundamentais estabelecidos na presente Constituição não excluem quaisquer outros das leis e regras aplicáveis de direito internacional”²⁹. Para além disso, o referido artigo determina a harmonização interpretativa e integrativa dos direitos fundamentais não só com a Declaração Universal dos Direitos do Homem mas também, e por razões compreensíveis de integração regional no continente berço, com a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e demais tratados internacionais sobre direitos humanos.

²⁷ ALEXANDRINO, José de Melo, *op.cit.*, p. 30. Na Constituição angolana os direitos e deveres fundamentais estão regulados nos artigos 22º a 88º.

²⁸ ANDRADE, José Carlos Vieira, *op.cit.*, p. 85.

²⁹ Cfr. artigo 26º da CRA.

Em face disso, devemos concordar com a tese de JOSÉ ALEXANDRINO segundo a qual “os direitos do homem não se diferenciam dos direitos fundamentais (...) [1º] nem pelo exclusivo da referência a valores éticos superiores (uma vez que, por regra também os direitos fundamentais estão, e em termos variáveis como aqueles, referidos a esses valores), (...) [2º] nem pela fundamentalidade (que também neles pode apresentar distintos graus), (...) [3º] nem pela finalidade (ambos visam defender e promover a dignidade, a autonomia e o poder das pessoas concretas)”³⁰.

1.2. Princípio e Evolução Histórica

Os fatos históricos evidenciam que as premissas das ideias sobre defesa da dignidade e igualdade entre os homens remontam à Grécia antiga, com os *estoicos*, que muito cedo lançam as “raízes do humanismo”³¹, porquanto consideram que “cada ser humano é primeiro um cidadão da sua comunidade; mas também é membro da grande cidade dos homens e deuses...”³² e que “aquele a quem [chamamos] escravo, [vem] da mesma origem, os mesmos céus lhe sorriem, e em iguais termos (...) respira, vive e morre”³³. Nestas afirmações filosóficas há um manifesto apelo ao cultivo do sentimento de ajuda entre os homens, embora de difícil aferição para aquele tempo, porquanto “a cidade ou a república se [fundam] (...), por um lado, numa instituição – a escravatura – em que se [perdem] (...) os horizontes da humanidade, e, por outro lado, [absorvem] (...) os cidadãos numa moral colectiva exigente e alargada”³⁴.

O marco crucial do conceito de dignidade humana e da igualdade surge com o Cristianismo, em especial na Idade Média, que aclama todos os homens como sendo filhos de Deus, significando pois que todo o ser humano é igual e tem a mesma dignidade na Lei divina, o que põe de parte ideias preconceituosas e discriminatórias entre os homens.

É, no entanto, nos finais do século XVIII que melhor se concebe a ideia de direitos humanos e de direitos fundamentais com a perspectiva, força e o dinamismo que assistimos na modernidade. Os direitos humanos hoje são vistos não só na perspectiva de mera dignidade e igualdade entre todos, mas sobretudo como “*a primazia do indivíduo sobre o Estado e a*

³⁰ ALEXANDRINO, José de Melo, *op.cit.*, p. 34 e 35.

³¹ Cfr. ANDRADE, José Carlos Vieira de, *op.cit.*, p. 18.

³² Cfr. **Estoicismo** [Em linha]. Wikipédia, a enciclopédia livre. [Consult. 20 Jun 2012]. Disponível em WWW: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Estoicismo>.

³³ Idem, *ibidem*.

³⁴ ANDRADE, José Carlos Vieira de, *op.cit.*, p. 18.

sociedade”³⁵, sem os quais constituem as “únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos governos”³⁶. No continente europeu, a base fundamental deste processo radica da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, resultante da Revolução Francesa, aliás muito influenciada pelos ideais do Iluminismo do Século XVIII e pela Revolução Americana de 1776.

Num determinado período da vida societária francesa tiveram lugar um conjunto de acontecimentos que marcam o curso do quadro político, económico e social de França, e que influencia o estado de coisas dos países europeus. Nos primeiros anos da década de 90 do Século XVIII ocorre uma grave crise e instabilidade política e social em França, como as tensas relações com a Inglaterra (guerras), o enfraquecimento do sector financeiro e o generalizado descontentamento popular, que provocam uma insurreição por parte dos governados que teve como clímax a Revolução Francesa, em 1789. Deste processo resulta, *grosso modo*, o estabelecimento da igualdade civil, a abolição do regime feudal e senhorial, a supressão do dízimo, a proibição da isenção tributária das camadas privilegiadas e a proclamação dos direitos do homem, que se consubstanciam na criação de princípios universais de *Liberdade, Igualdade e Fraternidade*, no dizer de JEAN-JACQUES ROUSSEAU, um dos grandes filósofos do iluminismo. De fato, com este normativo legal passa a ser defensável, sem distinção, “o direito de todos à liberdade, à propriedade, à igualdade – igualdade jurídica, e não social nem económica, e de resistência à opressão”³⁷.

Os direitos humanos são hoje, mais do que nunca, e muito em particular nas sociedades políticas democráticas de direito, os institutos mais marcantes nos ordenamentos jurídicos nacionais e supranacionais. O direito internacional esclarece, inclusive, que toda a sociedade “em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes, não tem Constituição”³⁸.

1.3. Os Direitos Humanos na Ordem Jurídica Internacional

O documento base dos direitos humanos na ordem jurídica internacional é a Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada e proclamada pela Organização das Nações Unidas através da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral, em 10 de Dezembro de

³⁵ Idem, *ibidem*, p. 20.

³⁶ Cfr. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789.

³⁷ Cfr. **Revolução Francesa** [Em Linha]. Wikipédia, a enciclopédia livre. [Consult. 23 Jul 2012]. Disponível em WWW: http://pt.wikipedia.org/wiki/Revolu%C3%A7%C3%A3o_Francesa.

³⁸ Cfr. artigo 16º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

1948. Entretanto, a ONU é fundada em 1945 com a assinatura da Carta em “San Francisco por 50 Estados, aos quais se [vem] (...) juntar novos membros: os Países da Ásia e da África que atingiram a independência, os antigos aliados da Alemanha (1955 e 1956) e depois a China comunista (1971), as duas Alemanhas (1973), e (...) os Estados nascidos das perturbações na Europa de Leste e na antiga URSS”³⁹.

Importa considerar que a Organização das Nações Unidas resulta da determinação e unidade de vários Estados para o estabelecimento da paz entre as nações e a necessidade de se evitar o surgimento de uma nova guerra mundial, face aos “actos bárbaros que [ultrajam] (...) a consciência da Humanidade”⁴⁰ e as consequências devastadoras das duas grandes guerras mundiais, entre 1914-1918 e 1939-1945.

Segundo eminentes autores, a ONU sucede, assume e impulsiona as finalidades e funções da Sociedade das Nações (1919-1946), criada logo após ao primeiro conflito bélico mundial mas que fracassa os seus intentos de cooperação internacional e manutenção da paz e segurança dado o eclodir da segunda grande guerra mundial. Assim, tendo as potências mundiais da época (Grã-Bretanha, EUA e URSS), ainda no decurso da guerra, refletido “sobre os meios a pôr em prática para evitar a eclosão duma nova guerra (...) [decidem], em 1943, criar uma nova organização internacional em substituição da Sociedade das Nações”⁴¹.

A criação das Nações Unidas e consequente adoção da DUDH permite universalizar os direitos humanos e “tornar claro que a protecção dos direitos humanos é um meio importante para assegurar a paz mundial”⁴².

A DUDH representa um dos mecanismos de fortalecimento da ideia de paz e segurança mundial, de defesa dos Estados de direito e da promoção da democracia, através da salvaguarda e respeito aos mais elementares direitos dos cidadãos – os direitos humanos. Este texto jurídico da ordem internacional traduz a consagração de um vasto conjunto de princípios que refletem os grandes valores éticos da sociedade mundial, tidos por muitos como verdadeiros direitos naturais inalienáveis e inerentes a todo o ser humano, e por isso com um amplo espectro interpretativo e de considerável aplicabilidade.

³⁹ CAROL, Ane; CARRIGUES, Jean; IVERNEL, Martin – **Resumo de História do Século XX**. Trad. Germano Rio Tinto. Lisboa: Plátano Edições Técnicas, s.d., p. 305.

⁴⁰ Cfr. Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos. A título exemplificativo, enquadram-se como “actos bárbaros” o genocídio nazista contra os judeus, durante o reinado de Hitler, e as ações violentas e terroristas contra os povos de Estados beligerantes.

⁴¹ CAROL, Ane; CARRIGUES, Jean; IVERNEL, Martin, *op. cit.*, p. 304.

⁴² MARTINS, Ana Maria Guerra, *op. cit.*, p. 123.

Como é de notar, embora os princípios consagrados na DUDH sejam vinculativos aos Estados membros das NU, nem todos “gozam do mesmo grau de imperatividade e de obrigatoriedade”⁴³. Enquanto preceitos gerais e abstratos carecem de positivação ou reconhecimento e, se possível, desenvolvimento no ordenamento jurídico dos Estados para sua efetiva realização e incidência prática na vida dos cidadãos.

1.4. Os Direitos Humanos na Ordem Jurídica Interna

No direito interno estadual, a consagração dos direitos humanos, pelo menos na perspectiva de direitos fundamentais, tem um espaço garantido nas leis fundamentais desde o século XVIII, diferente da ordem jurídica internacional que só normaliza os direitos humanos dois séculos depois, após a II Guerra Mundial⁴⁴.

A DUDH é um documento modelo em matéria de direitos humanos e vinculativo aos Estados. Com efeito, a maior parte dos Estados mundiais incorporam nas suas leis fundamentais textos completos de institutos ligados aos direitos humanos constantes da DUDH e outros tem-na como fonte legal de interpretação e integração de lacunas ou como suporte doutrinário. Portanto, compete aos próprios Estados criarem mecanismos que garantam a proteção de direitos humanos, nos termos das respetivas leis fundamentais.

Os textos constitucionais a nível das sociedades democráticas de direito “[acautelam] e não [excluem] a existência de direitos fundamentais contidos em normas legais ou internacionais”⁴⁵. Os Estados modernos tratam de consagrar cláusulas abertas sobre o âmbito dos direitos fundamentais, pois a realidade histórica e o contexto internacional demonstram haver outros direitos fundamentais que não estão incluídos nos textos constitucionais. Aliás, sendo certo que os direitos surgem ou se modificam de acordo com cada contexto ou realidade histórica, as aberturas constitucionais neste sentido garantem que, por mais recente que seja certo direito fundamental, este possa ser aplicado no ordenamento jurídico-legal vigente. É de todo impossível enumerar a totalidade dos direitos fundamentais nos textos das leis supremas dos Estados. Remete-se, por isso, a matéria de direitos fundamentais para a DUDH e os tratados internacionais sobre a matéria, consoante os objetivos políticos e de segurança de cada sociedade.

⁴³ Idem, *ibidem*, p. 124. De notar que, ainda assim, nesta mesma obra e lugar, a autora considera que, por força da sua eficácia *erga omnes*, as disposições da Carta das Nações Unidas sobre direitos humanos devem ser tidos como aplicáveis a toda a comunidade mundial e não tão-só aos membros das NU.

⁴⁴ Idem, *ibidem*, p. 83.

⁴⁵ ANDRADE, José Carlos Vieira de, *op.cit.*, p. 75. Neste sentido, vide o n.º 1 do artigo 26º da CRA.

Apesar de os direitos humanos terem tido consagração primária nas ordens jurídicas internas, é no plano jurídico internacional onde é mais ativa “a dinâmica da evolução dos direitos (...) e [pode] (...), em certos casos, contribuir para transformações constitucionais”⁴⁶.

De um modo geral, estamos muito longe de considerar satisfatória a proteção dos direitos humanos nas ordens jurídicas internas e internacionais, porquanto assistimos a constantes clamores de violação dos normativos sobre direitos humanos. Consideramos sim haver Estados com maior nível de consciência e com mecanismos mais visíveis e funcionais de defesa e proteção de direitos humanos. Este deve ser, pois, o sentido e a orientação a observar pelos demais Estados democráticos de direito, e não só, para que se assegure a paz social e a segurança nas ordens jurídicas internas e na esfera internacional.

1.5. Os Direitos, Liberdades e Garantias Constitucionais em Angola

A CRA é uma das mais recentes leis supremas nacionais em vigor no mundo. Aprovada em 2010, representa o culminar da vigência de leis de revisão constitucional⁴⁷ desde a independência e proclamação da República (Popular) de Angola e enquadra e reforça a perspectiva de construção de um “Estado democrático de direito, do pluralismo de expressão e de organização política, da separação e equilíbrio de poderes dos órgãos de soberania, do sistema económico de mercado e do respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do ser humano”⁴⁸.

Por força dos Acordos de Bicesse (Estoril), em Portugal, assinados a 31 de Maio de 1991, que se aventam pôr fim à guerra fratricida iniciada após a independência, com milhares de vítimas, entre militares e civis, fica consagrada a democracia multipartidária e a garantia do respeito e a salvaguarda dos direitos fundamentais dos cidadãos.

A perspectiva do novo estado de coisas tem lugar em Setembro de 1992, com a realização das primeiras eleições legislativas e presidenciais no País. Entretanto, face a motivações políticas adversas, o País volta a mergulhar num estado de guerra, que a cada dia toma rumos mais sangrentos e incertos, e nem o Protocolo de Lusaka, na Zâmbia, assinado em Novembro de 1994, consegue pôr fim àquele estado de situação. Na realidade, a paz e a reconciliação surge do Memorando de Entendimento de Luena, assinado a 4 de Abril de 2002,

⁴⁶ Idem, *ibidem*, p. 86.

⁴⁷ A Lei Constitucional de 1975, Lei Constitucional revista de 7 de Fevereiro de 1978, Lei Constitucional revista de 23 de Setembro de 1980, Lei n.º 12/91, de 6 de Maio, e a Lei n.º 23/92, de 16 de Setembro.

⁴⁸ Cfr. Preâmbulo da Constituição da República de Angola.

na Província do Moxico, em Angola, terminando com 27 anos de conflito armado, cujas marcas são visíveis e inesquecíveis a todos os angolanos desta geração. Por esta razão, a data da assinatura do Memorando está consagrada e é comemorada como o Dia da Paz e da Reconciliação Nacional.

Conquistada a paz e a reconciliação entre todos os membros da sociedade angolana, estão criadas as condições para a continuidade e consolidação do Estado democrático de direito e a promoção e proteção dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos. Assim, a realização de eleições legislativas em Setembro de 2008 e de eleições gerais de 2012 representam a afirmação da nação angolana em continuar a calcar os marcos da democracia representativa e participativa; e a aprovação da Constituição, enquanto Lei Suprema e Fundamental da República de Angola, assente na “construção de uma sociedade livre, justa, democrática, solidária, de paz, igualdade e progresso social”⁴⁹ e que impõe ao Estado o dever de “assegurar os direitos, liberdades e garantias fundamentais”⁵⁰, representa por si só a eminente vontade legítima do povo angolano em preservar a paz, a unidade nacional e o desenvolvimento do Estado e da sociedade.

À semelhança da maior parte das leis supremas dos Estados soberanos democráticos de direito, a CRA dedica parte significativa do seu texto normativo (Título II) à consagração dos direitos e deveres fundamentais, dispostos em três capítulos em que se especificam os Princípios Gerais, os Direitos, Liberdades e Garantias Fundamentais e os Direitos e Deveres Económicos, Sociais e Culturais.

Segundo a doutrina, é um princípio legal elementar a supremacia dos preceitos constitucionais na ordem jurídica interna. Não sendo exceção para a Lei Suprema e Fundamental da República de Angola, todo o comando normativo, acordos de vontade e atos de quaisquer entidades “só são válidos se forem conformes à Constituição”⁵¹. Além do mais, e aspeto relevante à finalidade do presente estudo, as entidades públicas e privadas estão sujeitas à aplicação direta e vinculação às normas constitucionais relativas aos direitos, liberdades e garantias fundamentais⁵². Neste particular, importa compreender o sentido e alcance da aplicabilidade direta dos preceitos constitucionais.

⁴⁹ Cfr. artigo 1º da CRA.

⁵⁰ Cfr. alínea b) do artigo 21º da CRA.

⁵¹ Cfr. artigo 6º, n.º 3 da CRA.

⁵² Vide artigo 38º, n.º 1 da CRA. Diga-se, a bem da verdade, em relação aos direitos, liberdades e garantias fundamentais, a Lei Suprema e Fundamental angolana é uma fiel seguidora da Constituição da República Portuguesa.

Desde logo, os direitos, liberdades e garantias enunciados na Constituição transcendem do domínio programático característico dos preceitos constitucionais para um efeito de observância e realização prática, não sendo por isso necessária a sua “transposição legal (...), porque a Constituição vale por si”⁵³. São, pois, direitos que integram não só o valor da supremacia constitucional mas também, e diferente dos demais normativos constitucionais, o da eficácia imediata, em função da sua aplicabilidade direta.

Os preceitos constitucionais sobre direitos, liberdades e garantias fundamentais são aplicáveis quer haja ou não legislação que regule estes direitos, porquanto tem se presumido “a sua auto-suficiência baseada no carácter *determinável* do respectivo conteúdo de sentido”⁵⁴. Assim, o Estado e demais entes públicos e privados não podem, de forma alguma, socorrer-se de uma eventual “falta de regulamentação legal para proibir ou recusar o exercício destes direitos pelos indivíduos”⁵⁵.

Por outro lado, nos casos de existir regulamentação legal sobre direitos, liberdades e garantias fundamentais, prevalece neste aspeto a obrigatoriedade da sua conformidade com os preceitos constitucionais. Neste sentido, face à desconformidade com os normativos constitucionais, as ações do aplicador da lei, harmonizadas com o quadro jurídico-legal vigente, podem consubstanciar na desaplicação ou suspensão da lei em causa, observando pelo contrário as disposições da Lei Fundamental sobre a matéria em apreciação, ou no recurso ao direito de resistência⁵⁶ para assegurar o próprio direito, evitando a sua inutilização⁵⁷.

Para além da exigência da aplicabilidade direta, o texto constitucional em apreço faz também referência à vinculação de todas as entidades públicas e privadas aos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos. A vinculação em questão significa que impende a todos os órgãos e serviços do poder público e demais entes privados “um *dever específico* de respeito, de proteção e de promoção dos direitos fundamentais”⁵⁸.

No âmbito das suas atividades, as entidades públicas – os órgãos legislativos, judiciais e da Administração Pública, assim como as instituições e demais pessoas jurídicas de direito

⁵³ Cfr. ANDRADE, José Carlos Vieira, *op. cit.*, p. 194.

⁵⁴ Idem, *ibidem*, p. 195.

⁵⁵ Idem, *ibidem*, p. 196.

⁵⁶ Neste particular importa referir que a CRA não consagrou de forma expressa o Direito de Resistência no conjunto dos direitos fundamentais. Apesar disso, sendo um princípio estruturante do Direito, a sua omissão no texto constitucional não constitui razão bastante para a sua inaplicabilidade, porquanto encontra suporte nas normas civis e penais e no plano jurídico internacional.

⁵⁷ Neste sentido, seguimos de perto as lições de ANDRADE, José Carlos Vieira de, *op. cit.*, pp. 199-205.

⁵⁸ Idem, *ibidem*, p. 206.

privado – não podem praticar atos que ofendam, colidam, restrinjam ou limitem os direitos fundamentais dos cidadãos. É, portanto, uma espécie de sujeição destas entidades aos direitos, liberdades e garantias fundamentais, o que representa um privilégio conferido aos cidadãos para contrapor as arbitrariedades ou abusos das entidades públicas e privadas. Não significa que os direitos fundamentais sejam irrestringíveis e ilimitáveis, porém as “restrições e as limitações de direitos devem estar previstas [na Constituição], visar um fim legítimo, como, por exemplo, a ordem pública, a segurança nacional, a saúde pública, a moralidade pública, ou os direitos e liberdades de outrem e, por último, devem respeitar o princípio da proporcionalidade”⁵⁹.

O legislador constituinte angolano cuida de enunciar os principais direitos que são inerentes ao ser humano, o que coloca o País muito próximo do nível desejado de Estados democráticos de direito em sede de proteção de direitos humanos. Do vasto conjunto dos preceitos constitucionais consagrados sobre esta matéria, e naquilo que releva para o presente estudo, importa discorrer sobre o direito à vida, o direito à integridade pessoal, a inviolabilidade do domicílio, a liberdade de residência, circulação e emigração, a liberdade de reunião e de manifestação e o direito à liberdade física e à segurança pessoal.

1.5.1. O Direito à Vida

O direito à vida é o principal direito pessoal, pois “sem a preservação da vida, todos os outros direitos são inúteis. É a vida que dá e mantém o ser sujeito e destinatário de direitos”⁶⁰. De fato, a vida é o centro de gravitação de todos os outros direitos, porquanto estes, também chamados direitos acessórios, são inerentes à própria vida. O direito à vida é um direito inato, que se adquire no ato de nascimento, e tal qual os demais direitos de personalidade, é intransmissível, irrenunciável, indisponível e objeto de proteção penal.

A essência do direito à vida como elemento basilar dos direitos humanos tem a sua justificação na consagração constitucional como o primeiro dos direitos e liberdades individuais e coletivas (artigo 30º da CRA), que impõe ao Estado o dever de respeito e proteção da vida da pessoa humana e, mais adiante, proíbe a pena de morte (artigo 59º)⁶¹. Como corolário, de igual modo a lei penal vigente em Angola protege a vida, enquanto bem

⁵⁹ MARTINS, Ana Maria Guerra, *op.cit.*, p. 132.

⁶⁰ FARIA, José Faria – **Direitos Fundamentais e Direitos do Homem**. Vol. I, 3ª ed. Lisboa: ISCPSI, 2001, p. 178.

⁶¹ No âmbito internacional, o direito à vida está consagrado no artigo 3º da DUDH.

essencial da pessoa humana, punindo com vigor o homicídio, o auxílio ao suicídio, a eutanásia e o duelo⁶².

É importante considerar que em determinadas circunstâncias o direito à vida pode ser sacrificado. Esta condição é extensiva a todos os demais direitos, liberdades e garantias fundamentais, nos termos do artigo 57º da CRA, e deve estar regulada em lei ordinária conformada aos preceitos constitucionais. De um modo geral, o sacrifício de direitos elementares do ser humano pode resultar de atuações em legítima defesa e em estado de necessidade ou ainda em casos de estados de guerra, de sítio ou de emergência⁶³. Em quaisquer uma dessas situações, há sacrifício do direito à vida ou restrição dos demais direitos, liberdades e garantias sempre que, perante conflitos de direitos, tenha de se preservar o interesse de maior valor para a sociedade. A título exemplificativo, nos casos de legítima defesa, há sacrifício do direito à vida quando “a conduta ilícita do agressor (elemento subjectivo) leva a que se deva reconhecer um maior peso ao direito à vida do agredido”⁶⁴, sendo a ação justificável e de exclusão da culpa sempre que preencha os requisitos determinados por lei⁶⁵. De qualquer forma, o sacrifício ao direito à vida e as restrições a todos os demais direitos, liberdades e garantias apenas devem “limitar-se ao necessário, proporcional e razoável numa sociedade livre e democrática”⁶⁶, e na vigência de estados de guerra, de sítio ou de emergência “restringir-se ao (...) necessário ao imediato restabelecimento da normalidade”⁶⁷, nos termos da lei especial.

A violação ou lesão do direito à vida acarreta o infrator em responsabilidade criminal ou civil, consoante a situação. Neste sentido, em caso de ato voluntário de que resulte a morte de outrem, a ordem jurídico-penal angolana sujeita o infractor à punição com penas maiores que variam entre dezasseis a vinte anos ou vinte a vinte e quatro anos, consoante as circunstâncias da consumação do fato; no domínio civil, a lesão ao direito à vida faz incorrer o infrator na obrigação de indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais, embora

⁶² Vide artigos 349º, 345º e 381º do Código Penal angolano.

⁶³ O ordenamento jurídico angolano tipifica a legítima defesa no artigo 337º do Código Civil e no artigo 44º, n.º 5, do Código Penal, e o estado de necessidade no artigo 339º do Código Civil e nos artigos 44º, n.º 2 e 45º do Código Penal. Quanto ao estado de guerra, estado de sítio e do estado de emergência, previstos no artigo 58º da CRA, estão regulados na Lei n.º 17/91, de 11 de Maio, portanto anterior à atual lei suprema, mas vigente por força do artigo 239º da Constituição, porquanto não se vislumbra ser contrária aos preceitos constitucionais.

⁶⁴ Cfr. SILVA, Carlos Alberto B. Burity – **Teoria Geral do Direito Civil**. Coimbra: G.C. – Gráfica de Coimbra, Lda, 2004, p. 110.

⁶⁵ Nos termos do artigo 46.º do Código Penal angolano, são requisitos da justificação do fato e da exclusão da culpa por força da legítima defesa a agressão ilegal em execução ou iminente, a impossibilidade de recorrer à força pública e a necessidade racional do meio empregado para prevenir ou suspender a agressão.

⁶⁶ Cfr. o n.º 1 do artigo 57º da CRA.

⁶⁷ Cfr. o n.º 1 do artigo 6º da Lei n.º 17/91, de 11 de Maio (Lei sobre o Estado de Sítio e Estado de Emergência).

grosso modo consideramos não haver qualquer valor pecuniário que seja representativo para a compensação do bem vida.

1.5.2. O Direito à Integridade Pessoal

O direito à integridade pessoal compreende tanto a integridade física como a integridade moral e a intelectual. Desde logo, o termo integridade designa o estado de algo que não sofre quebra ou modificação, que mantém intato ou perfeito o seu estado normal, pelo que a nível das pessoas deve ser entendido como o estado de preservação contra ofensas corporais ou morais, infligidos a um indivíduo, de que resultem dor ou sofrimento. Neste sentido, a consagração constitucional do direito à integridade pessoal (artigo 31º da CRA) advém da ingente necessidade de coibir a execução de ações que ofendam qualquer pessoa, tanto a nível moral e intelectual como físico, impondo ao Estado o dever de respeitar e de criar condições que garantam a proteção deste direito. Neste particular, importa considerar que a lei penal angolana comina com prisão efetiva a ofensa corporal voluntária simples, difamação, calúnia e a injúria⁶⁸.

A nível internacional, o direito à integridade pessoal encontra fundamento primário na DUDH que estabelece que nenhum cidadão deve ser “submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”⁶⁹. Neste âmbito, é considerada *tortura* “qualquer acto por meio do qual uma dor ou sofrimento agudos, físicos ou mentais, são (...) [de forma intencional] causados a uma pessoa”⁷⁰, daí justificar o seu enquadramento no espectro da integridade física, moral e intelectual consagrada no direito interno Estadual. Neste particular, um conjunto de decisões judiciais do plano jurídico internacional entende que “a obrigação que impende sobre o Estado não se resume [só] à omissão de prática da tortura, mas abrange também a protecção de toda a pessoa contra um perigo de violação do direito à integridade física”⁷¹.

1.5.3. A Inviolabilidade do Domicílio

No rol dos direitos fundamentais deve também merecer referência o direito à inviolabilidade do domicílio. Nos termos da Constituição, o domicílio é, a todos os títulos, inviolável (artigo 33º). Do latim *domicilium*, tido como o local em que é suposto estar

⁶⁸ Cfr. artigos 359º, 407º, 409º e 410º do Código Penal.

⁶⁹ Cfr. artigo 5º da DUDH.

⁷⁰ Cfr. artigo 1º da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

⁷¹ MARTINS, Ana Maria Guerra, *op. cit.*, p. 153.

determinada pessoa, não existe um conceito rigoroso e unânime na ordem jurídica vigente. De forma mais ou menos genérica, existem algumas indicações sobre domicílio em distintos domínios da legislação (civil, fiscal, administrativo ou penal) em função do fim em causa, mas interessa para a presente abordagem o entendimento vincado por GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA que aponta como *domicílio* “o local onde se habita, a habitação, seja permanente seja eventual, seja principal ou secundária”⁷².

Nos termos da consagração constitucional em apreço, a inviolabilidade do domicílio traduz a interdição de realização de buscas ou apreensões em espaços reservados e de domínio privado sem o consentimento do seu titular ou desprovido de despacho competente. Por outro lado, é também necessário que a ação de busca ou apreensão seja realizada por autoridade competente, *maxime* as forças de segurança, cuja intervenção está condenada, na maior parte das vezes, em “agredir (violar) a reserva da intimidade da vida privada da pessoa e da família e a inviolabilidade de domicílio”⁷³. Com efeito, os serviços de polícia “devem ao máximo respeitar os direitos fundamentais dos cidadãos e evitar excessos e a violação dos princípios constitucionais regedores da actuação policial”⁷⁴.

A matéria sobre revistas, buscas e apreensões na ordem jurídica angolana está regulada na Lei n.º 2/14, de 10 de Fevereiro, um diploma recente batizado como Lei Reguladora das Revistas, Buscas e Apreensões que revoga a Lei n.º 22/92, de 4 de Setembro, em parte inspiradas da doutrina e legislação portuguesa⁷⁵. Neste sentido, no que diz respeito à salvaguarda da inviolabilidade do domicílio, importa considerar os seguintes aspetos daquele normativo: a busca deve efetuar-se de dia (em regra)⁷⁶; deve constar de despacho assinado por autoridade competente, no caso os magistrados do MP⁷⁷; deve ser assistida pela pessoa que

⁷² FERNANDES, Rosa Maria, *op. cit.*, p. 36.

⁷³ Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – **Teoria Geral do Direito Policial**. 3ª ed. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2012, p. 303.

⁷⁴ Idem, *ibidem*, p. 307.

⁷⁵ Na realidade, por razões óbvias de índole histórica e cultural, a produção legislativa angolana tem como base a doutrina e a ordem jurídica portuguesa. A título de mero exemplo, o Código Penal, Código de Processo Penal e o Código Civil em vigor são os herdados de Portugal (Estado Novo) quando da independência do País a 11 de Novembro de 1975. Aliás, as leis constitucionais da Angola independente contêm a disposição sobre a aplicabilidade das leis e regulamentos anteriores desde que não contrariem a letra e o espírito da Lei Fundamental vigente.

⁷⁶ De noite, a busca tem apenas lugar: se houver consentimento; se iniciada de dia e que deve prolongar-se pela noite; caso ordenada ou promovida pelo MP com fundamento de a demora representar grave perigo para a certeza e segurança jurídica; e em caso de habitações sujeitos à vigilância policial.

⁷⁷ A nova lei vem terminar com o poder dos Chefes das Polícias de Investigação de ordenar buscas, revistas e apreensões nos termos do diploma anterior. De referir que a nível da Polícia angolana, são órgãos com competência investigativa a DNIC e a DNIAE, cujas tarefas não podemos confundir: no primeiro caso, atende aos crimes de fórum comum tipificadas na lei penal, e, no segundo, trata das infrações de natureza económica, sua prevenção e combate, no geral reguladas em legislação própria.

estiver na posse do local da diligência, acompanhada de outra pessoa de sua confiança; deve constar de auto de diligência assinada pela entidade que preside e demais participantes; e a recusa de entrada no domicílio para busca ordenada e realizada por autoridade competente faz incorrer o opositor em crime de desobediência ou de resistência.

Para além de constituir preocupação ao nível do direito interno Estadual, a salvaguarda da inviolabilidade do domicílio é uma preocupação de âmbito internacional, vincada no artigo 12º da DUDH, que deixa claro o dever de ninguém se intrometer no domínio da vida privada de cada cidadão. Ainda nesta senda, o PIDCP e o PIDESC acautelam o direito à proteção da vida privada e familiar, que visa “garantir o indivíduo contra as ingerências arbitrárias ou ilegais dos poderes públicos, sendo a família considerada o elemento natural e fundamental da sociedade”⁷⁸, daí ser necessário que “o Estado adopte medidas, legislativas ou outras, que se destinem a tornar efetiva a proibição das ingerências e das eventuais violações deste direito, podendo considerar-se como tal a abstenção do Estado”⁷⁹.

1.5.4. A Liberdade de Residência, Circulação e Emigração

Merece também consideração a consagração no capítulo dos direitos, liberdades e garantias fundamentais da lei suprema a liberdade de residência, circulação e emigração⁸⁰. A nível das fronteiras do Estado, as liberdades em causa tornam possível que cada indivíduo defina e escolha o local a residir e garanta a sua movimentação e permanência, onde quer que seja, de forma espontânea e independente. Para fora das fronteiras do País emerge o aspeto da emigração, estando por isso salvaguardada a saída de cidadãos por sua livre espontânea vontade, assim como o seu regresso ao solo pátrio. Entretanto, há que ter em conta o cumprimento de determinados deveres, decorrentes do sistema de segurança e da proteção de interesses nacionais vitais, para a plena efetivação da liberdade de sair e regressar ao País, o que é aceitável e imprescindível em qualquer Estado. Nesta senda, ainda que sem referência expressa do termo “imigração” na Constituição, que compreende o movimento de entrada de cidadãos estrangeiros, de forma temporária ou permanente, em território nacional, assiste aos seus titulares em situação regular o direito de “fixar residência, movimentar-se e permanecer em qualquer parte do território nacional”⁸¹.

⁷⁸ MARTINS, Ana Maria Guerra, *op. cit.*, p. 165.

⁷⁹ *Idem, ibidem.*

⁸⁰ Vide artigo 46º da CRA.

⁸¹ Cfr. n.º 1 do artigo 46º da CRA.

No domínio do direito internacional, as liberdades em apreciação têm especial acolhimento nos artigos 13º da DUDH e 12º do PIDCP. Em particular neste último diploma, é sintomática a perçetibilidade do conteúdo da norma ao enunciar que “toda a pessoa que se encontre (...) no território de um Estado [tem] (...) direito de nele circular e aí residir”⁸², bem como “[tem] (...) direito de sair (...) de qualquer país”⁸³, incluindo da sua própria pátria. Conforme refere JOSÉ FARIA, a proteção das liberdades de circulação, residência e migração na esfera internacional “tem particular acuidade em casos de declaração de guerra entre dois Estados, ou situações em que as relações se agravem de molde a que os nacionais de cada um deles e que residam no outro, se decidam a regressar ao seu país de origem. Pressões, burocracia e criação de dificuldades da mais variada ordem, (...), no sentido de obstar à saída dos cidadãos do território onde se encontravam, umas vezes com residência permanente, outras apenas de passagem, constituem situações de verdadeiro desespero e angústia, (...) ofensivas da liberdade a que todo o homem tem (...) direito”⁸⁴. Com efeito, a consagração internacional das liberdades em apreço constitui um pilar para que os Estados conformem a sua legislação e garantam a efetivação do exercício das liberdades de residência, circulação e migração aos cidadãos, tanto nacionais como estrangeiros e apátridas.

1.5.5. A Liberdade de Reunião e de Manifestação

Atendendo à finalidade investigativa da presente dissertação, não podemos deixar de abordar com particular acuidade sobre determinados direitos cujo exercício é realizado por ajuntamento de cidadãos – a reunião e a manifestação.

Desde há muito tempo, as reuniões e as manifestações constituem preocupação para os poderes públicos. Nos regimes ditatoriais é vedado este direito por estes entenderem que tais ações têm como corolário “criminosas ocorrências (...) indignas da civilização de um povo”⁸⁵. De forma expressa, são proibidos qualquer tendência de “ajuntamentos de povo pelas ruas, nem manifestações de qualquer natureza que sejam; e que os indivíduos intimados pela autoridade pública para se dispersarem, quando não obedeçam a tal intimação, [são] logo reprimidos pela força armada, presos, autuados e relaxados ao poder judicial, para serem, como perturbadores do socego público, punidos na conformidade das leis”⁸⁶.

⁸² Cfr. n.º 1 do artigo 12º do PIDCP.

⁸³ Cfr. n.º 2 do artigo 12º do PIDCP.

⁸⁴ FARIA, Miguel José, *op. cit.*, p. 201.

⁸⁵ Cfr. OLIVEIRA, José Ferreira de – **A Manutenção da Ordem Pública em Portugal**. Lisboa: ISCPSI, 2000, p. 151.

⁸⁶ *Idem, ibidem*, p. 152.

O problema das multidões na via pública ou fora dela tem sido hoje alvo de vários estudos com o fim de perceber o seu contributo ao desenvolvimento das sociedades modernas e entender as causas que levam a que se associe este fenómeno à violência, pois até “mesmo em países civilizados, uma multidão pode tornar-se perigosa e incontrolável”⁸⁷. Por isso, ao longo dos tempos o fenómeno manifestante tem merecido regulamentação legal, quer no sentido da sua proibição quer da consagração da sua livre realização.

Em função da assunção de um Estado democrático de direito, a lei magna consagra “a liberdade de reunião e de manifestação pacífica e sem armas, sem necessidade de qualquer autorização”⁸⁸. Estes direitos estão, no entanto, sujeitos a algumas limitações. Como refere a lei magna da nação angolana, não é permitido o agrupamento de cidadãos na via pública ou fora dela sempre que a finalidade seja contrária “à ordem constitucional, incitem e pratiquem a violência, promovam o tribalismo, o racismo, a ditadura, o fascismo e a xenofobia, bem como as associações de tipo militar, paramilitar ou militarizados”⁸⁹.

A ação manifestante representa uma das formas mais visíveis de exercício do direito de cidadania. Este comporta três elementos fundamentais: o elemento político, o elemento social e o elemento civil. O primeiro elemento “consiste no direito de participação no exercício do poder político, como eleito ou eleitor do conjunto das instituições de autoridade política (...) [e o segundo elemento] pelo conjunto de direitos relativos ao bem-estar económico e social, desde a segurança social até ao direito de partilhar do nível de vida”⁹⁰, enquanto que o terceiro elemento da cidadania (o elemento civil) compreende os “direitos necessários à liberdade individual, à liberdade de expressão e de pensamento, pelo direito de propriedade, de conclusão dos contratos, bem como pelo direito à justiça”⁹¹. O mesmo é dizer, portanto, que o direito ao exercício da ação manifestante é tão importante quanto são os direitos de propriedade, de justiça e demais direitos fundamentais.

As ações de protesto e manifestantes constituem formas básicas de participação política e vetores de mudança social. Neste sentido, AMITAI ETZIONI refere que compete “à acção manifestante suprir as falhas de representação que invadem a democracia, permitindo

⁸⁷ Cfr. MANNHEIM, Hermann – **Criminologia Comparada**. Vol. II, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985, p. 966.

⁸⁸ Cfr. n.º 1 do artigo 47º da CRA.

⁸⁹ Cfr. n.º 4 do artigo 48º da CRA.

⁹⁰ MOZZICADREDDO, Juan – **Estado-Providência e Cidadania em Portugal**. Oeiras: Celta Editora, p. 180.

⁹¹ Idem, *ibidem*.

assim a expressão de interesses de natureza mais específica”⁹². Por outras palavras, a ação manifestante é assim uma forma de protesto de natureza coletiva utilizada amiúde por grupos de cidadãos, por associações, por sindicatos, por partidos políticos ou por outras organizações quaisquer que, através de ações diversificadas, tendem a fazer uso de espaços públicos ou abertos ao público para exprimirem perante a opinião nacional e internacional as suas ideias. Constitui objetivo principal destas ações influenciar as decisões do poder político ou organizações afins no sentido de melhor orientar o curso de desenvolvimento da sociedade, com particular incidência, dentre outras, às seguintes situações:

- A melhoria das condições salariais, de trabalho, das carreiras profissionais e da prestação do serviço público pelas organizações (estatais ou privadas);
- Reivindicar ações de despedimentos nas organizações;
- Reivindicar o mau exercício do poder público ou a imposição de políticas contrárias à boa prossecução do interesse público;
- Apelar à proteção do ambiente, igualdade de direitos e a defesa dos animais e do bem público.

O direito de reunião e de manifestação consagrado na Constituição, conforme já referido, tem regulamentação própria na Lei n.º 16/91, de 11 de Março, portanto a Lei sobre o Direito de Reunião e de Manifestação (LDRM) que, de forma prudente, apresenta de forma direta e objetiva os principais conceitos subjacentes ao fenómeno.

É considerada *reunião* “o agrupamento temporário de pessoas, organizado e não institucionalizado destinado à troca de ideias sobre assuntos de natureza diversa, (...) políticos, sociais ou de interesse público ou a quaisquer outros fins”⁹³, e por *manifestação* “o desfile, o cortejo ou comício destinado à expressão pública duma vontade sobre assuntos políticos, sociais, de interesse público ou outros”⁹⁴.

As definições enunciadas deixam claro que estamos perante duas figuras jurídicas distintas, ainda que os seus fins possam ser idênticos. Podemos também compreender que nos locais privados ou abertos ao público decorrem sempre reuniões e nunca manifestações, enquanto que nos locais públicos podem ter lugar tanto manifestações quanto reuniões.

⁹² Cfr. OLIVEIRA, José Ferreira – **Os Movimentos Colectivos de Protesto, em especial a Acção Manifestante, enquanto modalidade de Participação Política e de exercício da Cidadania**. In Separata da Revista Polícia Portuguesa, ano LXIII, II Série, Bimestral, n.º 126, Lisboa: ISCPSI, Novembro/Dezembro, 2001, p. 8.

⁹³ Cfr. n.º 1 do artigo 2º da LDRM.

⁹⁴ Cfr. n.º 2 do artigo 2º da LDRM.

Nos termos já referidos supra, o direito de reunião e de manifestação são formas de exercício de cidadania e como tal pode (e deve) ser exercido por qualquer cidadão, havendo tão-só que dar cumprimento a determinados aspetos administrativos, organizativos e de regulação social. Ou seja, nos termos da legislação em vigor, como de resto é apanágio no quadro jurídico de outros países, a ação manifestante em si deve ser exercido com observância dos seguintes quesitos: informar por escrito à entidade administrativa competente, com setenta e duas horas mínimas de antecedência; não ocupar locais abertos ao público ou particulares sem autorização; não realizar a menos de 100 metros dos órgãos de soberania e representações diplomáticas; não prolongar para além da meia-noite quando em lugares públicos; não realizar cortejos e desfiles antes das 19 horas nos dias úteis e antes das 13 horas aos sábados; e, acima de tudo, não fazer uso e porte de armas.

Em princípio, todas as reuniões ou manifestações devem ser realizadas de forma pacífica, isenta de armas e sem carecer de autorização. Porém, por motivações diversas e em contraposição à lei, por vezes podem ser promovidas reuniões ou manifestações com caráter violento ou que descambem em violência. A manifestação violenta tem lugar quando um ajuntamento de cidadãos “com fins reivindicativos provoca ferimentos corporais e/ou prejuízos materiais no domínio público ou privado”⁹⁵, podendo estas revestir várias naturezas: violências intencionais, violência devido a provocações, violência devido à incapacidade de os organizadores controlarem o evento e a violência desencadeada por um acontecimento fortuito⁹⁶.

A violência intencional visa atingir o poder político, no sentido de uma tomada de posição urgente face à determinada situação, pelo que tudo se faz, mediante tensão, para chamar à atenção da comunicação social em ordem a que o evento tenha uma cobertura ampla e seja ouvida ou visionada pelos membros governamentais. No tipo provocativo, a ação é desencadeada por um reduzido número de participantes que ficam à jusante da manifestação, muitas das vezes não pertencentes ao grupo. As ações violentas devido à incapacidade dos organizadores tem explicação no fato de os participantes não aceitarem os conselhos ou regras ditadas pelos organizadores, pela falta de liderança eficaz em controlar os componentes do grupo, o que leva a desentendimentos e divisões da manifestação, gerando violência. Por fim, pode existir violência em virtude de um acontecimento casual ou accidental, como resultado,

⁹⁵ Cfr. FAVRE, Pierre – **La Manifestation**. Paris: Presse de la Fondation Nationale des Sciences Politiques, p. 78.

⁹⁶ Sobre o assunto, OLIVEIRA, José Ferreira de – **O Fenómeno da Violência Urbana**. Revista da Polícia Portuguesa, ano LXIII, II Série, Bimestral, n.º 123, Lisboa: ISCPSI, Maio/Junho, 2000, p. 205 e 206.

por exemplo, da existência de objetos contundentes, pontiagudos ou corto-perfurantes ao longo do trajeto, que de modo inesperado e irrefletido podem ser utilizados por alguns membros do grupo, ou ainda o caso de “um manifestante que é atropelado por um automobilista que pretende “furar” a manifestação, conduzindo a uma reacção violenta das massas”⁹⁷.

Tanto nos casos de reuniões ou manifestações pacíficas como nas violentas, até porque uma manifestação que a princípio pareça pacífica pode descambar em violência, são sempre chamadas as forças de segurança para o desempenho do papel de garante da ordem e da tranquilidade públicas. O posicionamento das forças de segurança face à ação manifestante, seja qual for o propósito ou os objetivos preconizados, ainda que de forma direta ou indireta tenha a ver com os seus serviços, deve ser de completa isenção, devendo tão só tomar as providências para que tudo decorra sem quaisquer incidentes.

É, pois, consensual e pacífico que o papel da Polícia não é (não pode e nem deve ser) *à partida* o de empregar a força para inviabilizar a realização de reuniões ou manifestações na via pública com o simples fundamento de que tais ações tendam a degenerar em violência ou motins. Compete sim à Polícia combater a violência ou motins, pelo que o seu papel deve estar confinado à manutenção ou reposição da ordem. Por manutenção da ordem em ações manifestantes devemos entender a disposição das forças de segurança no local no sentido de prevenir a ocorrência de qualquer ação ilícita e garantir que o evento decorra dentro da normalidade. Haverá lugar à reposição da ordem quando seja necessário fazer uso da força para devolver a legalidade – portanto, a ordem normal está já alterada, pelo que importa recorrer ao uso do poder coercivo para dispersar os desordeiros e garantir a paz social.

O panorama acabado de enunciar evidencia as dificuldades que podem existir no exercício do direito de reunião e de manifestação, o que requer do poder público a mais sábia interpretação e a adoção dos mecanismos adequados para que os cidadãos usufruam destes direitos sem constrangimentos e/ou incidentes, contanto que sejam exercidos em conformidade com os preceitos constitucionais e a lei ordinária. A não ser assim, a ordem jurídica vigente é perentória em sancionar os infratores nos termos da lei penal, passível de enquadramento nos crimes de desobediência qualificada, resistência à autoridade, uso e porte de arma, abuso de autoridade e outros, consoante a situação.

⁹⁷ Idem, *ibidem*.

Em relação ao plano jurídico internacional, a salvaguarda destes direitos (e na perspectiva de direitos humanos) decorre em primeira instância da DUDH e também do PIDCP, para além de outros diplomas de ordem comunitária e não só. Assim, tanto o artigo 20º da DUDH como o artigo 21º do PIDCP que consagram a liberdade de reunião e de manifestação para todos os cidadãos como direito inerente à dignidade da pessoa humana, deixam vincado o aspeto da pacificidade no seu exercício. Admite também, à semelhança dos demais direitos de personalidade, limitações ou restrições aos direitos de reunião e de manifestação, porém apenas e só quando “necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança pública ou da ordem pública ou para proteger a saúde e a moral públicas ou os direitos e liberdades de outrem”⁹⁸.

1.5.6. O Direito à Liberdade Física e à Segurança Individual

Por constituir o centro de análise da presente reflexão, o direito à liberdade física e à segurança individual há de merecer uma cuidada apreciação e análise quanto às modalidades do seu exercício e os mecanismos da sua efetiva garantia. Embora a consagração constitucional enquadre no mesmo comando o direito à liberdade física e à segurança individual⁹⁹, consideramos estarem em causa duas figuras jurídicas, relacionadas e interdependentes, ainda que de complexa aferição das suas particularidades de forma isolada. Por um lado, o Direito à Liberdade, no sentido da proteção contra a privação ilegal da liberdade de cada indivíduo, e, por outro, o Direito à Segurança, que abrange a garantia contra atos de violência ao indivíduo e ilicitudes contra os seus bens. Assim, uma vez estar reservado um desenvolvimento particularizado sobre o Direito à Segurança, importa para já discorrer sobre o direito à liberdade física.

Foram já apresentadas nesta temática algumas considerações que estão relacionadas com o direito de liberdade no seu sentido amplo – a liberdade de residência, circulação e emigração e a liberdade de reunião e de manifestação. Entretanto, estas liberdades não se devem confundir com a liberdade física, embora a falta deste impede o exercício daqueles.

A liberdade física ou pessoal ou o direito à liberdade conforme denomina a CRP¹⁰⁰, é uma emanção de todo o ser humano em sentir-se livre, sem ter a sua pessoa privada do seu ambiente natural ou comum. Conforme estabelece a DUDH, ser livre é uma condição que nasce com todo o indivíduo e que, em princípio, deve assim permanecer ao longo de toda a

⁹⁸ Cfr. artigo 21º do PIDCP (*in fine*).

⁹⁹ Vide artigo 36º da CRA.

¹⁰⁰ Nos termos do n.º 1 do artigo 27º da CRP.

sua vida. Por outras palavras, é um pleno direito de propriedade sobre o próprio corpo do indivíduo, sujeito à proteção contra a vontade ou o arbítrio de outrem, seja entidade pública ou privada.

A nível da Constituição angolana, o direito à liberdade deve merecer uma análise conjugada dos artigos 36º, 63º, 64º e 67º, para além de outros comandos constantes das leis ordinárias, em particular a Lei da Prisão Preventiva em Instrução Preparatória¹⁰¹. Neste sentido, a liberdade física que cuidamos de abordar reporta sobre a ausência de privação da liberdade e de tortura ou violência contra o corpo de todo o ser humano. Sendo por isso um direito natural acolhido no plano jurídico interno, não é admissível a privação da liberdade fora dos casos e nas condições enumeradas pela Lei Fundamental e legislação ordinária. Ou seja, a par de todos os demais direitos, liberdades e garantias fundamentais, a restrição do direito à liberdade deve constar da lei e visar a salvaguarda de um direito ou interesse constitucional de maior valor para a sociedade.

Neste sentido, o ordenamento jurídico vigente apenas permite a privação da liberdade¹⁰² de quem quer que seja nos seguintes casos:

- Detenção em flagrante delito por infração punível com pena de prisão;
- Detenção ou prisão fora de flagrante delito, ordenada por autoridade competente, por infração punível com pena de prisão superior a um ano e inconveniência ou inadmissibilidade da liberdade provisória;
- Expulsão administrativa ou por decisão judicial de cidadão estrangeiro em situação migratória ilegal;
- Prisão disciplinar de elementos militares e policiais¹⁰³;

¹⁰¹ Lei n.º 18-A/92, de 17 de Julho, que revoga os artigos 202º a 213º do CPP sobre a matéria.

¹⁰² A privação da liberdade pode resultar de prisão, detenção ou prisão preventiva. É utilizado o termo prisão para expressar qualquer privação da liberdade do indivíduo. Entretanto, a *prisão* diz respeito à pena privativa da liberdade resultante de sentença condenatória em tribunal; a *detenção* é a privação da liberdade de forma precária, por um lapso de tempo curto, nos termos da lei. A *prisão preventiva* é a privação da liberdade mantida ao nível judicial, observando os prazos legais, de acordo com a gravidade e a moldura penal da infração – Cfr. EIRAS, Henriques; FORTES, Guilhermina – **Dicionário de Direito Penal e Processo Penal**. 2ª ed. Lisboa: Quid Juris – Sociedade Editora Ld.ª, 2006, pp. 139 e 295.

¹⁰³ Na verdade, está terminada a aplicação de medidas de prisão disciplinar a elementos militarizados, pois o Decreto n.º 41/96, de 27 de Dezembro, que estabelece a aplicação direta da prisão disciplinar ao pessoal com funções policiais, à exceção ao da classe de Oficiais Comissários, está agora revogado pelo Decreto Presidencial n.º 38/14, de 19 de Fevereiro (Regulamento sobre o Regime Disciplinar do Pessoal da Polícia Nacional). No entanto, este diploma estipula a sanção de aquartelamento até 25 dias, que consiste na proibição do agente policial sair da unidade ou onde quer que esteja a cumprir o seu serviço, sendo obrigado a realizar neste período a atividade que lhe está consignada, nos termos do artigo 15º e 18º do Decreto Presidencial em referência. Ora, esta situação não deixa de ser, quanto a nós, uma forma de privação da liberdade do indivíduo.

- Aplicação de medidas de segurança ou sujeição de medidas de proteção social ou internamento a menores em conflito com a lei;
- Prisão por decisão ou sentença judicial condenatória em julgamento.

O estado de privação da liberdade não coloca de forma alguma o detido ou preso numa condição de disposição social para atos de abusos por parte de cidadãos como penitência pela sua ação perversa. Se, por um lado, a ordem jurídica obriga o indivíduo à reparação do dano causado à sociedade, mediante cumprimento de uma pena correspondente à medida do dano provocado, por outro, estabelece determinados direitos e garantias ao detido ou preso a que tanto as entidades públicas quanto os particulares devem salvaguardar e pautar a sua atuação. Assim, dentre outros, constituem direitos e garantias constitucionais elementares de toda a pessoa privada da liberdade¹⁰⁴:

- Ser informada das razões da detenção, do local para onde é conduzida e dos direitos que lhe são inerentes como tal;
- Ser assistida por advogado constituído ou defensor nomeado;
- Não prestar declarações ou fazer confissões contra si própria;
- Ser confirmada a sua prisão por magistrado competente;
- Ser julgada nos prazos legais;
- Ter um intérprete para comunicar em caso de língua que não compreenda;
- Ser tida como inocente até prova em contrário em sentença de condenação;
- Receber visitas e ter correspondência com os seus entes;
- Não ser expulsa nem extraditada do território nacional;
- Não lhe ser aplicada pena de morte ou medida privativa ou restritiva da liberdade de carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida;
- Não ser julgada mais do que uma vez pelo mesmo fato¹⁰⁵;
- Recorrer da providência do *habeas corpus* em caso de prisão ou detenção ilegal;
- Interpor recurso em tribunal competente das decisões proferidas contra si.

Nos termos da Constituição e da lei, a parte os casos enumerados que podem permitir a privação da liberdade do indivíduo, este direito é de resto inviolável, sendo dever das entidades públicas instituídas assegurar o seu pleno exercício pelos membros da sociedade. Neste sentido, a lei tipifica e sanciona determinados comportamentos sociais que ofendam à liberdade física do indivíduo, sendo paradigmático todos os fatos arrolados no Capítulo I do

¹⁰⁴ Vide artigos 59º, 63º, 65º, 66º, 67º, 68º e 70º da CRA.

¹⁰⁵ Trata-se, pois, do princípio *non bis in idem* aplicável em direito penal.

Título IV do Código Penal relativo aos crimes contra a liberdade das pessoas, artigos 328º a 335º, com particular evidência para os crimes de cativo, coação física, cárcere privado, captura ilegal por particulares e violência de particulares contra detidos, todos sancionáveis com pena de prisão. Por outro lado, a detenção ou prisão ilegal e a violência ou maus-tratos contra cidadãos na condição de detidos ou presos por parte das autoridades públicas incumbidas de cumprir e fazer cumprir a lei ou de velar pela custódia dos mesmos, é também sancionada na lei penal como crimes de abusos de autoridade¹⁰⁶.

No domínio do direito internacional, o direito à liberdade tem consagração nos artigos 3º, 9º e 10º da DUDH e nos artigos 9º e 14º do PIDCP, para além de outros normativos de ordem comunitária regional, que na generalidade acentuam o estado de liberdade inerente à dignidade da pessoa humana e a necessidade de os poderes públicos e demais particulares cuidarem de não ofender o corpo e a mente dos cidadãos, para uma vida saudável e harmoniosa entre todos os membros da sociedade.

As referências que apresentamos sobre a consagração dos direitos fundamentais em Angola simbolizam de forma clara os esforços de ordem jurídica em curso no País para a construção e consolidação de um Estado constitucional democrático e de direito, que acompanhadas de ações de ordem prática a realizar ao longo do tempo hão de catapultar o País para “o momento a partir do qual se pode considerar que os direitos da pessoa humana são (...) reconhecidos e garantidos”¹⁰⁷.

É desde já indispensável educar a sociedade para uma cultura de direitos humanos em geral, e de direitos fundamentais em particular, pois é “absurdo pretender aceitar os princípios da DUDH [e da Constituição] sem uma *Cultura* existente no povo (...) que a [aceite]”¹⁰⁸ e que permita o seu exercício por todos com consciência e discernimento. Só assim faz sentido que reservar ao poder público o dever de respeito e de salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, nos termos dos princípios de direito internacional, da Lei Suprema e Fundamental e demais comandos normativos da ordem jurídica Estadual.

¹⁰⁶ Cfr. artigos 291º e ss. do Código Penal.

¹⁰⁷ Cfr. ALEXANDRINO, José de Melo, *op. cit.*, p. 17.

¹⁰⁸ SILVA, Armindo Neves da – **60 Anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948 – 2008) e a Consolidação da Civilização para a Paz**. Lisboa: EDIUAL, 2011, p. 181.

2. O Direito à Segurança

A proteção da dignidade da pessoa contra ameaças e perigos é um dos principais aspetos caracterizados dos direitos fundamentais¹⁰⁹. Neste sentido, a promoção e execução de ações de segurança representa um fator fundamental da proteção da dignidade da pessoa humana. É pois este instituto constitucional – o direito à segurança – que passa agora a merecer a nossa reflexão, no sentido de compreender o alcance e as formas do seu exercício e garantia pelo poder público.

Desenvolvemos a presente temática com particular incidência sobre o entendimento dominante de segurança, tanto a nível jurídico quanto doutrinário, o seu enquadramento nos planos jurídicos interno e internacional e, de forma elementar e concisa, pretendemos refletir sobre as modalidades de segurança e os órgãos responsáveis pela sua promoção e salvaguarda.

2.1. Conceito e Espécies

É merecedor de desprezo aclamar amiudadas vezes a palavra *segurança*, enquanto ponto focal de abordagem da presente investigação, sem examinar antes o sentido etimológico e social e a noção jurídica que lhe é inerente.

Em latim, língua da qual tem origem, a palavra *segurança* designa a ideia do cidadão viver *sem preocupações* ou *ocupar-se de si mesmo*. Portanto, o seu sentido etimológico é *de per si* elucidativo e conducente à percepção de tranquilidade como uma necessidade permanente do ser humano. É também com esta perspetiva que o Grande Dicionário da Língua Portuguesa apresenta o significado de *Segurança*: “Estado, qualidade ou condição daquilo que é firme, seguro, inabalável ou inviolável; (...) sentimento de tranquilidade experimentado pelo indivíduo que vive (...) sem temer qualquer perigo”¹¹⁰.

Podemos conceber *Seguridade*¹¹¹ como uma condição de todo o ser humano de se sentir tranquilo, sem qualquer receio de correr perigo, tanto nos espaços públicos quanto privados, em particular nos locais de residência, de trabalho e de ensino.

¹⁰⁹ Cfr. ANDRADE, José Carlos Vieira, *op. cit.*, p. 68.

¹¹⁰ Cfr. **Grande Dicionário de Língua Portuguesa**, Vol. VI (Pol a Sol), Matosinhos: QN – Novas Tecnologias de Informação, Lda, 2002, p. 318.

¹¹¹ O mesmo que Segurança.

O entendimento sobre segurança conhece mutações consideráveis desde a antiguidade clássica até à presente data, sendo mais significativa as ideias firmadas entre os séculos XVIII e XX, embora continue nos dias de hoje a busca de um conceito de segurança melhor adaptado à realidade atual e que integre os distintos sectores e atores da sociedade.

Assim, na época do chamado Estado liberal “o conceito de segurança [está] (...), sobretudo, ligado à proteção da vida e da propriedade e das estruturas do Estado moderno (...), o Estado [passa] (...) a monopolizar a segurança e a servir de intermediário na conflitualidade interpessoal entre os particulares”¹¹². Na realidade, nesta época importa acima de tudo para o Estado a defesa dos seus interesses e a manutenção do poder e do regime, pelo que toda a ação securitária é desenvolvida em prol da estabilidade e continuidade governativa.

No Estado providência, destaca-se o papel da segurança direcionada ao cidadão, disposto na lei como direito de todos e para todos, visando o alcance de uma paz social e condição indispensável para o exercício dos direitos fundamentais imanentes de uma sociedade política de direito.

No Estado moderno, na condição de sociedade política democrática e enraizada nos princípios de direito, a segurança configura-se como um bem público ligado ao direito de cidadania, votada à realização, respeito e salvaguarda dos direitos humanos ou dos direitos fundamentais dos cidadãos, consoante se esteja no plano internacional ou na ordem jurídica interna dos Estados.

Nesta senda, segundo FERREIRA DE OLIVEIRA, o Fórum Europeu para a Segurança Urbana define segurança como sendo “um bem público que deve ser coproduzido pelo conjunto dos atores sociais”¹¹³. O mesmo é dizer que se trata de uma necessidade coletiva que incumbe não só aos Estados, enquanto detentores do poder coercitivo, mas também às instituições públicas e privadas e, em especial, aos cidadãos.

Não restam dúvidas de que em todos os Estados democráticos e de direito têm a segurança, assim como a liberdade, como um direito pessoal de consagração constitucional que deve ser respeitado, protegido e prosseguido pelo poder público. A Constituição angolana aclama este direito fundamental no artigo 36º, que deve ser conjugado com os artigos 202º e 209º, em que, por um lado, fica claro que a segurança individual é um direito inerente a todos os cidadãos e, por outro, incumbe ao Estado o papel de garante da segurança dos cidadãos

¹¹² OLIVEIRA, José Ferreira de – **As Políticas de Segurança e os Modelos de Policiamento. A Emergência do Policiamento de Proximidade**. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2006, pp. 53 e 54.

¹¹³ Idem, *ibidem*, p. 54.

contra todo tipo de ameaças e riscos possíveis. À luz do texto constitucional, para além da indispensabilidade do cidadão dever sentir-se seguro e tranquilo onde quer que seja e onde quer que esteja, o direito à segurança envolve também o direito do cidadão usufruir de forma plena da sua integridade física e psíquica, a segurança e controlo sobre o próprio corpo e o direito de não ser submetido a experiências médicas ou científicas sem conhecimento prévio, informado e fundamentado¹¹⁴.

É importante considerar que, mesmo quando da vigência das leis de revisão em que o direito à segurança não tem referência expressa no texto legal, este sempre tem merecido atenção, cuidado e proteção por parte do poder público, na medida em que, quer através da sua Polícia quanto das demais forças de Defesa e Segurança, não tem poupado esforços de garantir e proteger a vida e a integridade pessoal dos cidadãos e dos seus bens, bem assim a sua livre movimentação e permanência em qualquer parte do território nacional¹¹⁵.

No plano jurídico ordinário Estadual o direito à segurança tem merecido regulamentação em função das finalidades de proteção da própria sociedade política organizada e dos seus cidadãos. Por um lado, a prossecução da defesa nacional que “tem por objectivos a garantia da soberania e independência nacionais, da integridade territorial e dos poderes constitucionais”¹¹⁶ e, por outro, a segurança interna que “tem por objectivo a defesa da segurança e tranquilidade públicas, o asseguramento e proteção das instituições, dos cidadãos e respectivos bens e dos seus direitos e liberdades fundamentais, contra a criminalidade violenta ou organizada e outro tipo de ameaças e riscos”¹¹⁷. Tanto um quanto outro estão, a nível institucional, e em sede de organização, comando e controlo pelo Executivo¹¹⁸, reunidos no sistema de segurança nacional, regulado pela Lei n.º 12/02, de 16 de Agosto, portanto a Lei de Segurança Nacional¹¹⁹.

Com efeito, a lei ordinária define Segurança Nacional como “actividade do Estado para garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade pública e contribuir, assegurar o normal

¹¹⁴ Cfr. alíneas c), d) e e) do n.º 3 do artigo 36º da CRA.

¹¹⁵ Tal não significa que a atuação das forças de Defesa e Segurança no período do conflito armado, e quiçá mesmo na fase da paz e da consolidação da democracia, não tenha ferido determinados direitos fundamentais (pessoais). Entretanto, por ora importa reter o fato de haver esforços ao nível institucional para que se garantam o respeito e a proteção dos direitos fundamentais contidos na Constituição e outros inerentes à pessoa humana.

¹¹⁶ Cfr. n.º 1 do artigo 206º da CRA.

¹¹⁷ Cfr. n.º 1 do artigo 209º da CRA.

¹¹⁸ A Constituição de 2010 estabelece o Poder Executivo, que é exercido pelo Presidente da República, sendo também o Chefe de Estado e o Comandante em Chefe das Forças Armadas Angolanas, auxiliado por um Vice-Presidente, Ministros de Estado e Ministros (cfr. artigo 108º da CRA).

¹¹⁹ De referir que existe já um novo Projeto de Lei de Segurança Nacional em apreciação na Assembleia Nacional, que há de trazer uma perspectiva mais atual da organização e funcionamento das forças de Defesa e Segurança, para uma atividade mais atuante e eficaz.

funcionamento das instituições democráticas, o regular exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e o respeito pela legalidade democrática”¹²⁰.

Deste conceito pode aferir-se os fins de segurança nacional: proteger a vida, a integridade física de pessoas e a proteção do património, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e garantir o respeito pela legalidade democrática.

A segurança nacional deve ser exercida em observância a determinados princípios fundamentais. A lei ordinária cuida também de determinar os princípios informadores da segurança nacional¹²¹, sendo: 1) o princípio do respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos; 2) o princípio da não aplicabilidade de medidas de polícia e segurança não previstas na lei; 3) o princípio da unidade para todo o território nacional de cada força ou serviço de segurança; 4) o princípio do apartidarismo das forças e serviços de segurança e a natureza de serviços públicos; 5) e o princípio da coordenação e cooperação das forças e serviços de segurança.

No direito internacional, dos vários diplomas com cobertura jurídico-legal sobre o direito à segurança, é elementar a sua consagração na DUDH e no PIDCP, nos mesmos artigos e termos já referidos sobre o direito à liberdade. É importante considerar que, nos tempos que correm, é no plano internacional que mais se debate a problemática da segurança, no sentido de se evitar o máximo possível a eclosão de guerras entre Estados, prosseguindo a todos os títulos o principal objetivo das nações: a paz mundial.

Chegados aqui, importa agora considerar as diferentes tipologias de segurança.

A ideia de se viver sem preocupações como sugere o significado etimológico do termo segurança tem, pois, várias aceções. Por um lado, segurança pode ser percecionada como sentimento de proteção contra ameaças, perigos e riscos diversos à integridade física de cada pessoa; por outro, pode ser compreendido como sentimento de liberdade, livre circulação, sossego e tranquilidade; noutro contexto, segurança pode traduzir a perceção de paz na sociedade ou a ausência de ilícitos graves e frequentes na comunidade; noutro prisma, segurança pode ter que ver com o sentimento de bem-estar e de saúde física, emocional e intelectual; e, a par de outros sentidos possíveis, segurança pode espelhar a ideia de proteção do meio ambiente e das espécies marítimas e fluviais. Consoante a finalidade pretendida,

¹²⁰ Cfr. artigo 1º da Lei n.º 12/02, de 16 de Agosto.

¹²¹ Vide artigo 2º da Lei de Segurança Nacional (2002).

podemos falar em segurança individual, segurança coletiva, segurança alimentar, segurança ambiental e segurança marítima, entre outras.

No espírito da presente investigação releva a segurança individual e a segurança coletiva. No primeiro caso – a segurança individual ou, também dita, segurança pessoal, conforma um conjunto de medidas preventivas adotadas pelo próprio indivíduo para assegurar a sua integridade física, moral e intelectual contra ameaças, perigos e riscos diversos passíveis de serem realizadas por outrem. No segundo caso – a segurança coletiva, traduz um conjunto de ações desenvolvidas por organismos ou serviços afins destinadas a manter o estado normal e regular da vida comunitária e societária.

A atividade de segurança em si, tanto a nível individual quanto coletivo, deve ser garantida por organismos ou serviços de natureza pública e pode ser prosseguida por serviços de natureza privada. Assim, por um lado temos a segurança pública e por outro a segurança privada, de que reservamos melhor desenvolvimento em sede própria neste capítulo.

2.2. Limites e Restrições

No quadro do nosso estudo, a questão que devemos colocar é o de saber se o direito à segurança, dentro do rol de direitos fundamentais, deve ser tido como parte dos chamados direitos intangíveis ou dos direitos condicionados. Ou seja, se estamos perante um direito cuja proteção pelo Estado é de carácter absoluto – direitos intangíveis, ou se faz parte dos direitos que admitem restrições ou limitações por parte dos Órgãos do Poder – direitos condicionados ou ordinários.

Desde logo, os direitos intangíveis ou absolutos são caracterizados como “normas fundamentais que beneficiam a todos, em toda a parte e em todas as circunstâncias”¹²². Ora, o direito à segurança diz respeito e é um benefício a todos os cidadãos, seja qual for a sua condição social, económica, financeira, etc.; ademais, são direitos absolutos todos aqueles atinentes à integridade física e moral da pessoa humana e à liberdade, tais como “o direito à vida, o direito a não ser torturado e a não ser submetido a tratamentos desumanos ou degradantes, o direito a não ser tomado como escravo ou como servo e o direito à não retroactividade da lei penal”¹²³, entre outros, direitos estes que requerem, para a sua

¹²² MARTINS, Ana Maria Guerra, *op. cit.*, p. 148.

¹²³ Idem, *ibidem*.

efetivação, a tomada de medidas de segurança e proteção por parte do Estado; ou seja, os direitos em referência envolvem sempre o direito à segurança.

No domínio do direito à vida, qualificado como direito supremo do ser humano, está reservado ao Estado a obrigação de criar as condições indispensáveis à proteção da vida, inclusive “a obrigação de levar a cabo inquéritos eficazes quando se verificam situações de recurso à força por parte dos agentes do Estado que tenham conduzido à morte de pessoas”¹²⁴; e quanto ao direito a não ser torturado e a não ser sujeito a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, e incumbe ao Estado abster-se de prática de atos de tortura, devendo, pelo contrário, adotar medidas de proteção da integridade física dos cidadãos que se encontrem sob sua alçada.

Os direitos condicionados são definidos como todos aqueles direitos suscetíveis de restrições e limitações, nos termos previstos na ordem jurídica. Para estes direitos a sociedade reconhece “um «espaço de liberdade» aos Estados quanto à regulamentação do seu exercício”¹²⁵, embora devam observar determinados parâmetros estabelecidos pelo direito internacional nesta matéria. Com efeito, são tidos como direitos condicionados, entre outros, os relativos às liberdades, à vida privada e familiar, o de propriedade e as garantias processuais. Neste âmbito, o pleno exercício destes direitos importa também estar assegurado o sentimento de tranquilidade do cidadão, i.e. a segurança.

Em resumo, o direito à segurança está presente tanto nos chamados direitos intangíveis quanto nos direitos condicionados. Na verdade, estamos perante um direito transversal a todos os demais direitos, sendo indispensável a sua preservação para um efetivo exercício dos demais direitos, liberdades e garantias fundamentais.

No ordenamento jurídico interno vigente, os direitos, liberdades e garantias fundamentais admitem ser restringidos e limitados. Porém, toda a restrição e limitação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais tem de ter como pilar a Constituição e como parede a lei ordinária. Este é, pois, o espírito do preceituado nos artigos 57º e 58º da Constituição, e, deste modo, o direito à segurança não deve ser exceção à regra.

¹²⁴ Idem, *ibidem*, p. 150.

¹²⁵ Idem, *ibidem*, p. 154.

2.3. O Fenómeno da Insegurança

É de todo impossível tratar da segurança sem aflorar sobre a insegurança, em particular, e no que releva para o presente estudo, a relativa ao fenómeno criminal. Mais do que constituir um simples problema, o sentimento de insegurança tem merecido nos últimos tempos uma atenção especial nos discursos oficiais de políticos, dirigentes de instituições policiais e profissionais da comunicação social, preocupados com o fenómeno.

A literatura sobre a temática busca a noção da insegurança no significado da expressão anglo-saxónica *fear of crime* (traduzida por medo do crime), que o investigador social FERRARO define como “uma reacção emocional de pavor ou ansiedade pelo cometimento de um crime ou por símbolos que a pessoa associa ao crime”¹²⁶. Seguindo de perto este pensamento, LOURENÇO E LISBOA definem o sentimento de insegurança “como um conjunto de manifestações de inquietação, de perturbações ou de medo, quer individuais, quer colectivas cristalizadas sobre o crime”¹²⁷. Decerto, apresentam-se como razões aparentes para o sentimento de insegurança a preocupação social com o crime, o receio ou risco de vitimação pessoal e a ameaça que representa o meio ambiente em que o cidadão está inserido.

No quadro da procura permanente da compreensão e explicação do fenómeno da insegurança, várias são as teses defendidas. Neste particular, para o presente estudo, importa discorrer sobre as considerações baseadas nas reacções emocionais, na distinção entre insegurança real e insegurança ressentida e na identificação de fatores multiplicadores do sentimento de insegurança.

A explicação do fenómeno da insegurança com base nas reacções emocionais é-nos apresentada por JEAN VAUJOUR¹²⁸ como respostas de cada indivíduo aos problemas de insegurança que sente ou que lhe é dado a perceber. Este autor identifica quatro reacções emocionais relevantes¹²⁹: o *medo* – sensação de permanente suspeição a determinadas pessoas ou o pavor que sente sobre certos espaços físicos devido a fatos registados; a *emoção* – fatos de que se toma conhecimento por terceiros ou através dos meios de comunicação social, com força bastante para alterar o estado de espírito do cidadão em relação à situação e ao meio

¹²⁶ LEITÃO, José Carlos Bastos – **Sentimentos de Segurança**. in Revista Portuguesa, ano LXIII, II Série, Bimestral, n.º 125, Lisboa: ISCP, Setembro/Outubro, 2000, p. 5.

¹²⁷ OLIVEIRA, José Ferreira de – **As Políticas de Segurança e os Modelos de Policiamento...**, *op. cit.*, p. 57.

¹²⁸ Cfr. GUINOTE, Hugo B. – **Respostas Tático-Policiais ao Fenómeno da Droga**. in VALENTE, Manuel Monteiro Guedes (Coord.) – **Criminalidade Organizada e Criminalidade de Massa: Interferências e Ingerências Mútuas**. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2009, pp. 123-158.

¹²⁹ Neste sentido seguimos de perto o desenvolvimento feito por GUINOTE, Hugo B, *op. cit.*, pp. 142 e 143.

envolvente; a *revolta* – condutas desviantes na comunidade em função da condição social dos seus membros, como seja o baixo nível de escolaridade, a pobreza, o desemprego, entre outros; e a *angústia* – sentimento de ser parte duma comunidade enraizada no mal, em que é permanente a ameaça e o risco de se ser vítima.

Noutro prisma, para melhor compreensão do fenómeno da insegurança, os estudiosos alertam para a necessidade de distinguirmos a insegurança real da insegurança ressentida. A insegurança real diz respeito à ocorrência objetiva do fato delitivo, i.e., “a situação resultante do objectivo da delinquência”¹³⁰, enquanto que a insegurança ressentida respeita ao estado de medo ou angústia pelo fenómeno criminógeno reinante, ou seja, constituem “sentimentos de medo pessoal e de preocupações securitárias”¹³¹. Por outras palavras, a insegurança real ocorre devido a crimes de que se é vítima ou mediante observação direta, enquanto que a insegurança ressentida está ligada à mera ideia (probabilidade) de se ser vítima de um fato delitivo dado o estado de situação, o que cria uma enraizada ideia de insegurança.

É também significativa a explicação sobre o sentimento de insegurança apresentada por ROCHÉ, que desenvolve o designado modelo *Prexvu*, no qual “explica a ligação entre o medo e o objecto desse medo, demonstrando que o sentimento de insegurança se forma em função de três factores”¹³²: a *pressão*, a *exposição* e a *vulnerabilidade* dos indivíduos.

A *pressão* diz respeito a fatos delitivos que ocorrem com frequência numa determinada área ou comunidade, o que cria uma permanente sensação de insegurança neste meio. Neste particular é entendido que o sentimento de insegurança está ligado ao crime, dada a pressão constante da delinquência contra os cidadãos, sejam ou não membros da comunidade ou da área de incidência.

A *exposição* decorre da “capacidade dos indivíduos em reduzirem a sua exposição e, ainda, daqueles que lhe são próximos”¹³³, ou seja, a presença dos indivíduos em determinadas zonas e horas propicia a consumação de delito, pelo que se deve pautar por reduzir as oportunidades de se ser alvo de ação criminosa.

Por fim, a *vulnerabilidade* dos indivíduos tem a ver, conforme enuncia a própria expressão, com o estado físico ou a condição social do cidadão ou de determinada

¹³⁰ OLIVEIRA, José Ferreira de, *op. cit.*, p. 57.

¹³¹ Idem, *ibidem*.

¹³² Idem, *ibidem*, p. 58. De referir que seguimos de perto FERREIRA DE OLIVEIRA na explanação do modelo *Prexvu* desenvolvido por ROCHÉ.

¹³³ Idem, *ibidem*.

comunidade, isto é, a capacidade de resposta de cada indivíduo à situação criminógena em concreto.

Na realidade, existem determinados grupos ou estratos sociais que são mais vulneráveis ao fenómeno, já que interagem aspetos como fragilidade física e psicológica, condição de isolamento, precária condição económica, dentre outros. Assim, *grosso modo*, são tidos como vulneráveis ao sentimento em causa as pessoas idosas, as mulheres, os indivíduos de baixa condição económica, os indivíduos pertencentes a minorias étnicas e as crianças e adolescentes.

Ganha cada vez mais consenso o entendimento de que o sentimento de insegurança é mais acentuado nos centros urbanos, em virtude da concentração de várias pessoas e onde ao mesmo tempo interagem pessoas de vários estratos sociais e de origens diversificadas, no qual é de enquadrar aquelas pessoas de baixo estrato social, de fraco rendimento salarial ou aqueles que por falta de capacidade profissional e académica veem-se relegados ao desemprego ou ao emprego mal remunerado.

Portanto, o sentimento de insegurança representa uma dimensão social tão grande que se aproxima ao problema do fenómeno criminal. A insegurança criminal sentida pelos cidadãos é um dos maiores problemas sociais de que as sociedades democráticas de direito têm por obrigação de prevenir e combater. Ao contrário do passado, em que a “violência [faz] (...) parte do modo de vida e era uma condição de sobrevivência”¹³⁴, hoje o cidadão sente pavor à violência e não suporta de modo algum a execução de atos delinquentes no seu meio ambiente (local de trabalho, residência e espaço comunitário e de movimentação). Neste sentido, embora LOURENÇO E LISBOA considerem ter sido “a conquista do direito à segurança que acabou por contribuir para a diminuição dos limites da tolerância à violência”¹³⁵, ainda muito resta por fazer para reduzir cada vez mais o sentimento de insegurança que reina nas diversas comunidades das sociedades modernas, como é o caso da angolana, em especial as que se encontram localizadas nas periferias das cidades, e nas quais persistem problemas como desordenamento urbano, falta de iluminação, precariedade económica e baixo nível de escolaridade dos seus membros.

¹³⁴ Idem, *ibidem*, p. 55.

¹³⁵ Idem, *ibidem*, p. 59.

3. Segurança Pública vs Segurança Privada

A atividade de segurança pode ser visto sob dois prismas, interdependentes, a saber: a segurança pública e a segurança privada. No primeiro caso, o seu exercício é de caráter coletivo, resultante de um serviço público, dirigido a todos e para o bem de todos os membros da sociedade. No segundo, há um serviço individual ou de caráter comunitário consubstanciado na participação dos cidadãos na execução de ações securitárias de natureza privada¹³⁶.

Na realidade, no domínio da segurança pública, remonta aos primórdios da vida societária a assunção pela Polícia do papel de guardião das cidades, asseverando o sossego público e reprimindo os delitos. Por via de regra, a Polícia tem sido sempre, por excelência, a entidade responsável pela segurança pública em qualquer sociedade.

Importa, por isso, discorrer sobre o serviço de polícia na sociedade, partindo da sua génese até atingir o estágio atual de organização e desenvolvimento. Posto isto, interessa de seguida refletir sobre a segurança privada, enunciando as motivações na base da aplicação deste serviço nas sociedades atuais e a sua conexão com a segurança pública.

3.1. A Polícia como garante da Segurança Pública

3.1.1. Enquadramento Conceitual

A segurança pública diz respeito a todas as atividades ou ações levadas a cabo pelo Estado, ainda que não de modo exclusivo, tendentes a evitar o sentimento de inquietude, de insegurança e de perigo percebido pelos cidadãos, prevenir a comissão de ilícitos e assegurar o exercício e desfrute dos direitos fundamentais dos cidadãos, em especial os relativos à vida, à liberdade, à integridade pessoal, ao bom nome e à reputação de cada cidadão e outros consagrados na lei magna, já ora evidenciados. É de enquadrar como aspetos fundamentais de segurança pública inerentes à atividade policial as ações de alteração da ordem e tranquilidade públicas que, dentre outras, compreendem:

- As atividades criminosas (homicídios, ofensas corporais, violações, roubos, furtos, ameaças de morte, etc.);

¹³⁶ Sobre esta matéria, vide melhor desenvolvimento na abordagem sobre segurança comunitária e segurança cidadina (Capítulo III).

- As contravenções e transgressões de natureza económica, fiscal e de trânsito rodoviário, entre outras;
- As incivildades ou comportamentos antissociais;
- As ações manifestantes (desfiles, cortejos, comícios, etc.);
- As atividades desportivas;
- Os objetivos económicos e sociais;
- As ações terroristas.

A prossecução destes objetivos tem merecido desenvolvimentos ao longo dos tempos, onde, em alguns casos, nem sempre constitui papel das forças policiais e, noutros, constitui desde sempre missão primária e principal destas forças, daí a relevância de uma abordagem sobre as origens e o entendimento desta nobre atividade na sociedade.

O manancial literário existente revela que a palavra *polícia* tem a sua origem no termo grego *polis*, que corresponde à expressão latina *politeia*, que significa *cidade*, administração ou governo, traduzido num conjunto de pessoas que vivem em paz e submetidas às mesmas normas. Surgiu da necessidade de os cidadãos da *polis* se defenderem de ações perturbadoras da segurança e tranquilidade perpetrada por certos elementos.

Ninguém pode satisfazer os seus interesses em prejuízo da coletividade¹³⁷. Há que adotar medidas ajustadas à realidade, punindo os prevaricadores, sendo a *pena de Talião* a que mais caracteriza a justiça antiga. Esta representa um castigo igual à culpa, uma desforra igual à ofensa, uma resposta pela mesma moeda, enfim, a confirmação do dito popular *dente por dente, olho por olho*. Por exemplo, os crimes de traição e deserção são na época punidos com o enforcamento numa árvore (Alemanha) ou a decapitação (Roma), enquanto que o adultério cometido por uma mulher, em certas sociedades, implica o apedrejamento desta até à morte, em praça pública¹³⁸.

Remonta por isso da antiguidade a necessidade de existência de instituições que garantam o cumprimento das normas sociais por parte dos membros da sociedade. Esta nobre tarefa está desde sempre confiada a um grupo específico – o corpo de Polícia.

Não existe uma definição padrão para Polícia, mas é tradicional considerar que compreende a atividade de manutenção da ordem, segurança e tranquilidade pública ou,

¹³⁷ BARRETO, Mascarenha – **História da Polícia Portuguesa**. Braga: Braga Editora, 1979, p. 17.

¹³⁸ Estas práticas ainda se registam em algumas sociedades enraizadas no fundamentalismo islâmico, sendo por isso uma luta frenética por parte de alguns dos seus cidadãos para se pôr cobro à situação, que é, a todos os títulos, reprovável nos Estados de direito democrático.

segundo JOSÉ BORGES, é “tudo o que interessa à ordem pública, à liberdade, à segurança e tranquilidade dos habitantes”¹³⁹. Neste particular, predomina o conceito apresentado por MARCELLO CAETANO que considera a Polícia “o modo de actuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das actividades individuais susceptíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objecto evitar que se produzam e generalizem os danos sociais que as leis procuram prevenir”¹⁴⁰.

Numa formulação posterior e sem fugir à linha de pensamento dominante, SÉRVULO CORREIA entende por Polícia a “actividade da administração pública que consiste na emissão de regulamentos e na prática de actos administrativos e materiais que controlam condutas perigosas dos particulares com o fim de evitar que estas venham ou continuem a lesar bens sociais cuja defesa preventiva através de actos de autoridade seja consentida pela Ordem Jurídica”¹⁴¹. Merece também referência o conceito apresentado por um diligente cultor das ciências policiais que considera a Polícia “o ramo que visa a manutenção da ordem e tranquilidade pública e vigia pela segurança das pessoas e da propriedade, prevenindo a criminalidade e perseguindo os criminosos”¹⁴².

Todo o conceito que se apresente sobre Polícia não deve fugir muito da ideia vincada pelos normativos legais como atribuições e missões da Polícia enquanto instituição. Assim, o ordenamento jurídico português estabelece que a “PSP tem por missão assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, nos termos da Constituição e da lei”¹⁴³. Nesta mesma senda, a ordem jurídica angolana entende a Polícia Nacional como força pública que deve assegurar “a manutenção da ordem e tranquilidade, o respeito pelo regular exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, a prevenção à delinquência e o combate à criminalidade”¹⁴⁴.

Podemos verificar que os elementos que conformam as atribuições e missões estabelecidas por lei estão contidos nas formulações conceituais de Polícia ora enunciados. No entanto, hoje tende cada vez mais a predominar a ideia de que a polícia não deve só levar a cabo missões que se traduzam na mera aplicação da lei, manutenção da ordem pública

¹³⁹ Cfr. CAETANO, Marcello – **Manual de Direito Administrativo**. Vol. II, 10ª ed. Coimbra: Almedina, 1990, p. 20.

¹⁴⁰ Idem, *ibidem*, p. 1150.

¹⁴¹ Cfr. OLIVEIRA, José Ferreira de – **Modelos de Policiamento**. In separata da Revista Polícia Portuguesa, n.º 128, Lisboa: DNPSP, Março/Abril, 2001, p. 16.

¹⁴² Cfr. LEITÃO, José Carlos Bastos – **Lisbon Security 2001: A Segurança no Terceiro Milénio**. In Revista Portuguesa, ano LXIV, II Série, Bimestral, n.º 128, Lisboa, ISCPSP, Março/Abril, 2001, p. 15.

¹⁴³ Cfr. n.º 2 do artigo 1º da Lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto (Lei que aprova a Orgânica da PSP).

¹⁴⁴ Cfr. artigo 1º do Decreto n.º 20/93, de 11 de Junho (Estatuto Orgânico da Polícia Nacional).

e auxílio às populações sinistradas mas singrar para uma interação permanente com a comunidade para a resolução pontual dos problemas locais.

Nos tempos que correm, as sociedades democráticas exigem uma Polícia moderna, capaz de prestar um serviço eficaz, eficiente e de qualidade, pelo que tem se tornado indispensável absorver os modelos de policiamentos que emergem, sendo paradigmático o chamado *community policing* (policiamento comunitário) ou o *problem oriented policing* (policiamento orientado para os problemas), que veem imprimir uma nova dinâmica na prevenção e repressão da criminalidade, envolvendo os próprios cidadãos na resolução dos problemas que os afligem. Decerto, esta filosofia impõe a necessidade de se rever o conceito de polícia, quiçá mesmo falar de uma “nova polícia”, no qual devemos inserir novos domínios de intervenção como assistência social, interação comunitária, aconselhamento e o apoio a grupos de risco (idosos, meninos de rua, etc.), entre outros.

Na expectativa de conciliar a formulação tradicional imanente na legislação com o conceito dominante de polícia e a nova filosofia e estratégia que se expande pelo mundo afora, podemos entender a moderna Polícia como o serviço público de vigilância, segurança e ordem pública votado à prevenção e repressão de comportamentos ilícitos, auxílio de sinistrados, apoio a grupos de risco e à interação comunitária e cidadina para a resolução participada dos problemas locais.

3.1.2. Resenha Histórico-Evolutiva

Discorrer sobre a história da Polícia implica recuar para os primórdios da vida em sociedade, onde aos poucos o homem, ainda num prisma de eminente luta pela sobrevivência e pela descoberta, percebe sobre a necessidade de existência de regras que os coordene. Os testemunhos escritos deixados pelos antepassados, através das normas que regem as civilizações, demonstram que as primeiras medidas de polícia foram implementadas pelos egípcios e pelos hebreus. Na verdade, os primórdios da atividade policial, segundo certos autores, remontam ao reinado de FARAÓ MENÉS¹⁴⁵ (3315 a.c), no grande e antigo império da civilização egípcia, que consagra já na sua estrutura governamental, designado o Conselho dos Dez, um Diretor da Polícia, compreendendo duas categorias diferentes – uma secreta e outra oficial.

¹⁴⁵ LE CLERE, Marcel – **História Breve da Polícia**. Lisboa: Editorial Verbo, 1965, p. 17.

A partir do antigo Egito a estratégia é abraçada pela Grécia e por todo o espaço greco-romano, e dada a luta de conquista e de expansão que caracteriza o *modus vivendi* dos impérios, a ideia de Polícia germina por todo o mundo. É no tempo do rei NUMA (714 a.c.- 671 a.c.) que a civilização romana implementa a força pública para fazer frente aos bandos armados que proliferam em algumas regiões, mais tarde consolidada pelo Imperador Augusto (63 a.c. e 14 d.c.), que a polícia conhece aspetos organizacionais consideráveis, no qual o chefe de polícia (denominado por *Edil*) possui ampla autonomia de decisão quanto aos atos a realizar. Fica notável pela política de desarmamento dos cidadãos, no sentido de evitar que cada um recorra a meios próprios para prevenir ou reprimir qualquer ação ilícita contra si, tarefa que compete por exclusividade a um corpo de cidadãos legitimado ao recurso a armas.

É, pois, nessa época, e tendo em atenção ao indispensável papel que realiza, que se passa a perceber de fato os *guardas cívicos*, na concepção aristotélica, como “um dos maiores bens da cidade dos Homens”¹⁴⁶, que estão “ao serviço de cada Homem de boa-vontade, sendo um benefício para a colectividade em geral”¹⁴⁷.

O continente africano conhece este imprescindível bem da cidade dos Homens à mercê da colonização. Angola é um destes casos, pois a sua história neste domínio está ligada aos anais civilizacionais da nação lusitana.

Consta que os primórdios da Polícia em Portugal remontam ao reinado de D. Fernando I (1367 – 1383), que pelo Alvará Régio de 12 de Setembro de 1383 cria os *Quadrilheiros* “porque os corregedores das comarcas... devem eleger certos homens que vigiem sobre o socego público”¹⁴⁸. Em termos gerais, os regimentos de *Quadrilheiros*¹⁴⁹ comportam cerca de vinte elementos recrutados, ainda que à força, por um período de três anos consecutivos, aos quais se lhes atribuem uma vara, que permanece à porta de cada um como símbolo do seu poder de autoridade para conduzir os infratores ao poder judicial – os *Corregedores*.

A função primordial do Quadrilheiro é o de rondar a cidade apenas de noite, daí ter adquirido a denominação popular de “*sisudo, morcego ou nocturno*”¹⁵⁰, com a missão de

¹⁴⁶ Cfr. CLEMENTE, Pedro José Lopes – **Da Polícia de Ordem Pública**, Massamá: Governo Civil do Distrito de Lisboa, 1998, p. 63.

¹⁴⁷ Idem, *ibidem*, p. 76.

¹⁴⁸ Cfr. BARRETO, Mascarenha – **História da Polícia Portuguesa**. Braga: Braga Editora, 1979, p. 29.

¹⁴⁹ O termo *quadrilheiro* deriva de quadrilha, grupo de quatro agentes armados que nos tempos da Roma imperial acompanhava o *pretor* nas suas rondas citadinas – Cfr. CLEMENTE, Pedro José Lopes, *op. cit.*, p. 79.

¹⁵⁰ Idem, *ibidem*, p. 78.

“reprimir os delitos, indagar da existência de vadios e estrangeiros nos alcoives e nas casas de tavolagem”¹⁵¹.

É no governo de Marquês de Pombal, na qualidade de Primeiro-Ministro do Reino, uma referência histórica inesquecível do poder político português¹⁵², que surge uma estrutura policial diferente da do Corpo de Quadrilheiros até então conhecido, quando cria a Intendência Geral da Polícia da Corte e Reino, a 25 de Julho de 1760. Ainda durante este reinado, é instituída a chamada Lei da Polícia, de 26 de Outubro de 1763, no qual “a polícia civil portuguesa se transforma (...) numa organização de informação e defesa do Estado, traduzida numa absoluta repressão policial, visando (...) afastar toda e qualquer intenção ou pensamento contrário aos desígnios políticos do regime pombalino”¹⁵³.

Daí em diante, a força pública portuguesa, substituta do Corpo de Quadrilheiros, conhece vários estádios de evolução e desenvolvimento, materializada por profundas reestruturações no sentido de imprimir maior dinâmica funcional e operacional até atingir ao que se conhece hoje por Polícia de Segurança Pública.

Em face da conquista e domínio de colónias em África, o corpo de polícia português é alargado para as então províncias ultramarinas. Data de 1 de Março de 1923, pelo Decreto Legislativo n.º 243, a criação pela Metrópole do designado *Corpo de Polícia da Província de Angola*. Esta sofre mutações de vária índole: em 1929 toma a designação de *Organização do Corpo de Polícia de Segurança Pública da Colónia de Angola* e são criados Corpos da PSP provinciais; em 1942 são estabelecidos os Postos Policiais de Namibe, Malanje, Nova Lisboa, Sá da Bandeira, entre outros; e, por fim, em 1955 é instituída a Polícia de Segurança Pública de Angola (PSPA).

No espírito de contrapor a guerrilha dos movimentos de libertação e, deste modo, conservar o domínio das colónias conquistadas, em 1960 há o reforço de pessoal policial da metrópole no Corpo da PSP de Angola¹⁵⁴, o que contribui para a sua rápida transformação num “corpo militarizado (...) dependente do Governador-Geral (...) [e tem] por missão assegurar quer a ordem pública e a repressão da criminalidade, quer a fiscalização aduaneira e

¹⁵¹ Idem, *ibidem*.

¹⁵² Atente-se que foi *Sebastião José de Carvalho e Melo*, o Marquês de Pombal, que após o terramoto de 1 de Novembro de 1755 que assolou a cidade de Lisboa, quem fez reerguer os alicerces da cidade e estabilizar a crise.

¹⁵³ Cfr. QUIAR, Caetano Manuel da Conceição – **Modernização na Prestação de Serviços na PSP – O Atendimento ao Público nas Esquadras**. In Separata da Revista da Polícia Portuguesa, ano LXIV, II Série, Bimestral, n.º 129, Lisboa: ISCPSI, Maio/Junho, 2001, p. 9.

¹⁵⁴ Cfr. CLEMENTE, Pedro José Lopes, *op. cit.*, p. 91.

viária, quer ainda a defesa civil e a prestação de assistência aos sinistrados e indefesos”¹⁵⁵. Na verdade, a Polícia da então Província de Angola, como de resto a de Moçambique, Cabo Verde, São Tomé e Príncipe e Guiné Bissau, está nada mais e nada menos do que ao serviço do Estado Novo¹⁵⁶, assegurando a manutenção do regime político autoritário e colonialista neste território.

Ressalta, neste período, a entrada em vigor do Estatuto da Polícia de Segurança Pública de Angola no dia 1 de Janeiro de 1965, aprovado pelo Decreto n.º 46048, de 27 de Novembro, que estabelece a existência de um Comando Geral dirigido por um Comandante Geral, tendo por coadjutores um 2º Comandante Geral e um Chefe de Estado Maior¹⁵⁷.

Face à proliferação de ideais revolucionários votados para a autodeterminação, governação e independência do país, desencadeada por movimentos de libertação nacional, António Oliveira Salazar, Presidente do Conselho de Ministros da República Portuguesa, ordena reforçar a PSPA com companhias móveis, e, acima de tudo, instala a sua Polícia de Estado - a Polícia Internacional e de Defesa do Estado (PIDE), instituída pelo Decreto-Lei 35046, de 22 de Outubro de 1945. É com o derrube do regime Salazarista, a 25 de Abril de 1974, que ficam abertas as portas para a independência das colónias africanas e a organização de instituições policiais à dimensão de Países livres e soberanos.

Em face disso, os movimentos de libertação nacional angolanos – MPLA, FNLA e UNITA, assinam o Acordo de Alvor, a 15 de Janeiro de 1975, no Algarve, Portugal, que leva à formação de um Governo de Transição da República de Angola¹⁵⁸. Em cumprimento de uma das disposições do referido acordo, a nível da Polícia é criado o Corpo de Polícia de Angola – CPA, a 4 de Abril de 1975, ficando assim extinta a PSP de Angola da administração colonial portuguesa.

¹⁵⁵ Idem, *ibidem*.

¹⁵⁶ **Estado Novo** diz respeito ao regime político autoritário, corporativista e colonialista que vigora em Portugal entre 1933 e 1974, sob liderança de António de Oliveira Salazar. Com o seu derrube em 25 de Abril de 1974 pelo Movimento das Forças Armadas, são abertas as portas para a proclamação das independências das colónias portuguesas em África. Angola fá-lo a 11 de Novembro de 1975, depois de Moçambique (25 de Junho de 1975), Cabo Verde (5 de Julho de 1975), São Tomé e Príncipe (12 de Julho de 1975) e Guiné Bissau (24 de Setembro de 1973).

¹⁵⁷ Neste sentido, sobre a história da Polícia angolana, seguimos de perto a publicação oficial da corporação: **35 Anos: Polícia Nacional Angolana. Factos Históricos**. Luanda: CGPN, 2011, pp. 29-101.

¹⁵⁸ De notar que com a proclamação da independência de Angola, o País envereda para o socialismo (República Popular de Angola) e o mono-partidarismo (sob direcção do MPLA). O sistema democrático foi instituído em 1991 (República de Angola), tendo sido realizadas as primeiras eleições presidenciais e legislativas em 1992, seguindo-se depois eleições gerais em 2008 e 2012.

Proclamada a independência e consagrada a República Popular de Angola, os membros do CPA sentem a necessidade de se fazer corresponder a designação da instituição à conjuntura sociopolítica do País. Neste sentido, a 28 de Fevereiro de 1976 a designação de Corpo de Polícia de Angola (CPA) passa para Corpo de Polícia Popular de Angola (CPPA). Esta data fica consignada como o dia comemorativo da Polícia Angolana e a partir da qual se adota o lema “PELA ORDEM E PELA PAZ AO SERVIÇO DO POVO”¹⁵⁹.

Em termos de enquadramento administrativo e de dependência hierárquica na estrutura do Estado, a Lei n.º 12/78, de 26 de Maio, transfere o CPPA do Ministério da Defesa para a Secretaria de Estado da Ordem Interna, que o mesmo diploma acaba de criar, bem assim, dentre outros serviços, a Polícia Judiciária, então dependente do Ministério da Justiça, e os Serviços de Viação e Trânsito, antes pertencentes aos Comissariados Municipais.

Merece referência na resenha histórica policial angolana a transformação do CPA para Direção Nacional em 12 de Maio de 1979, por Despacho n.º 2/79 do Secretário de Estado da Ordem Interna, tendo por isso a corporação ganho a designação de Direção Nacional de Polícia Popular (DNPP)¹⁶⁰. Surgem mudanças no seu quadro de organização e funcionamento, porquanto a corporação passa a ser encabeçada por um Diretor Nacional, coadjuvado por um Diretor Adjunto que superintende todos os órgãos centrais (Departamentos Nacionais) e provinciais (Departamentos Provinciais).

Este quadro é mantido até ao ano de 1986, em que é aprovado o Regulamento Orgânico da Polícia Popular. Nasce o Comando Geral da Polícia Popular (CGPP). Diferente da DNPP, tem uma organização de cariz mais operacional, liderada por um Comandante Geral, coadjuvado por um 2º Comandante Geral, este que para além de outras missões compete atender os Gabinetes de Estudos e de Inspeção. Na estrutura do Comando comporta também a figura de Chefe de Estado Maior que superintende os órgãos centrais de apoio operacional, como os Departamentos de Informação e Análise, Comunicações, Processo e Cadastros, Registo Operativo e o Posto de Comando. A nível das Províncias surgem de novo os Comandos Provinciais vigente quando do CPA.

O CGPP passa também por várias remodelações na sua estrutura de organização e funcionamento, na busca de um modelo que melhor responda às exigências da sociedade. Em

¹⁵⁹ Na sua essência este é o lema ainda vigente na corporação, tendo apenas se substituído o termo “Povo” por “Nação” quando da transição da República Popular de Angola para República de Angola em 1991.

¹⁶⁰ Sobre esta matéria, vide a publicação sobre os 35 anos da Polícia angolana, já citada, nas páginas 72 e seguintes. De referir que com a criação do Ministério do Interior, através da Lei n.º 7/79, de 22 de Junho, fica extinta a Secretaria de Estado da Ordem Interna, tendo a Polícia passado para a tutela do organismo ora criado.

dada altura são instituídos dois coadjutores do Comandante Geral e a concentração de todos os órgãos operativos ao Chefe de Estado Maior. Pela Lei n.º 28/91, de 27 de Setembro, são atualizados os seus postos e distintivos, tendo como grau mais elevado o posto de Comissário¹⁶¹.

Com a implementação do sistema democrático e multipartidário, fruto dos acordos de Paz de Bicesse, o País assume-se como Estado democrático de direito votado para “a construção de uma sociedade livre, democrática, de paz, justiça e progresso social”¹⁶² e, no que concerne à sua segurança interna, orientado à “defesa da legalidade democrática, a manutenção da ordem e tranquilidade públicas, o respeito pelo regular exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, a defesa e protecção da propriedade estatal colectiva, privada e pessoal, e a prevenção à delinquência e o combate à criminalidade”¹⁶³.

É, pois, neste ambiente de transição do Estado socialista para o Estado democrático de direito em que é constatada a inadequação da designação de determinados organismos e serviços, pois “o populismo [começa] (...) a cair, os pés [começam] (...) a ser cortados, a República Popular [deixa] (...) de ser República Popular, a TPA [deixa] (...) de ser Televisão Popular de Angola”¹⁶⁴, daí passar da designação de Polícia Popular para Polícia Nacional, através do Decreto n.º 20/93, de 11 de Junho. Para além da mudança de terminologia, este fato marca o nascimento de uma nova era da polícia angolana.

É evidente, a partir de então, a necessidade de se galgar pelos caminhos da modernização e profissionalização das forças policiais. Para o efeito, é concebido e posto em ação um Plano de Modernização e Desenvolvimento (PMD) com as seguintes linhas programáticas¹⁶⁵: 1) optimização do funcionamento interno da Polícia Nacional; 2) elevação do nível de formação técnico-profissional e cultural do pessoal; 3) modernização técnica-logística e infraestrutural; 3) melhoramento das condições sociais dos efetivos. Em termos

¹⁶¹ De referir que apenas dois anos depois é criado o posto de Comissário-Geral como grau mais elevado na classe de Oficiais Gerais, atribuída por inerência de funções apenas e só ao Comandante Geral da Polícia Nacional. No presente, à luz da Constituição, a expressão Oficiais Gerais reserva-se às Forças Armadas Angolanas, designando-se por Oficiais Comissários aos graus da última classe de ascensão dos postos e distintivos da Polícia Nacional. Esta matéria está regulada na Lei n.º 9/08, de 2 de Setembro, que define no seu artigo 3º como postos exclusivos da Polícia Nacional os seguintes: Classe de Oficiais Comissários – Comissário-Geral, Comissário-Chefe, Comissário e Subcomissário; Classe de Oficiais Superiores – Superintendente-Chefe, Superintendente e Intendente; Classe de Oficiais Subalternos – Inspector-Chefe, Inspector e Subinspector; Classe de Subchefes – 1º Subchefe, 2º Subchefe e 3º Subchefe; Classe de Agentes – Agente de 1ª classe, Agente de 2ª classe e Agente.

¹⁶² Cfr. artigo 1º da Lei Constitucional, aprovada pela Lei n.º 23/92, de 16 de Setembro. De referir que este diploma está revogado pela CRA, em vigor desde 2010.

¹⁶³ Cfr. artigo 1º do Decreto n.º 20/93, de 11 de Junho (Estatuto Orgânico da Polícia Nacional).

¹⁶⁴ Cfr. **35 Anos: Polícia Nacional Angolana. Factos Históricos**. Luanda: CGPN, 2011, p. 92.

¹⁶⁵ *Ibidem*, p. 112.

práticos, a sociedade angolana constata mudanças profundas no modelo de atuação da corporação, com a criação de Divisões de Polícia, o reforço da capacidade operativa das Esquadras e Postos Policiais e a melhoria das condições infraestruturais e de comodidade destas. É um fato insofismável o aumento progressivo do nível académico dos efetivos, com exigência de frequência de cursos médios e universitários. O ingresso na corporação passa pela exigência do nível médio de escolaridade, o que assegura que um número considerável de pessoal habilitado realize o serviço de patrulha nas ruas, melhorando a forma de atuação (interpelação) das forças perante os cidadãos.

3.2. A Emergência da Segurança Privada

A par da aclamada segurança pública emerge cada vez mais o conceito de segurança privada. Este ramo de atividade que pretende evitar ao cidadão o receio de correr perigo ou, melhor dito, de se sentir inseguro, resulta da industrialização, do progresso e da inovação das sociedades. Em determinado momento da história da humanidade, e em particular a partir do século XVIII, surge um conjunto de problemas provocados pela revolução industrial e pelo aperfeiçoamento da tecnologia, como situações de assimetrias na distribuição dos rendimentos, pobreza, marginalização e imigração.

Devido à imigração há um crescimento demográfico nas cidades, o surgimento de bairros degradados e o agravamento da precariedade de vida em certos estratos sociais, onde “o desemprego [é uma] (...) realidade problemática. Cada vez mais pessoas não [conseguem] (...) encontrar um trabalho ou o que [encontram é] (...) precário. Em muitas outras não se [pratica] (...) o desconto para a segurança social e, quando apanhados nas malhas do desemprego, os desempregados [ficam] (...) nas ruas da amargura. O trabalho infantil [aumenta] (...), dada a necessidade do agregado familiar em conseguir recolher mais dinheiro. As situações de baixa escolaridade [aumentam] (...). As situações de pobreza [multiplicam] (...)”¹⁶⁶.

É, pois, de depreender que num contexto social de problemas como os ora referidos recrudescam ações de distúrbios e de comportamentos antissociais, senão mesmo de ilícitos criminais. Apesar da eficácia da atuação das forças de segurança, a realidade revela terem sido incapazes de por si só pôr cobro ao problema. É nesta fase, mais do que antes, que as autoridades passam a compreender que compete a cada cidadão adotar medidas preventivas

¹⁶⁶ GODINHO, Sofia – **A Actividade de Segurança Privada e os Direitos, Liberdades e Garantias dos Cidadãos**. Lisboa: ISCPSI, 2003, p. 11.

que dificultem ou mesmo obstem à execução de ações criminosas contra a sua pessoa e os seus bens. A segurança deve ser acautelada em primeira instância pelos próprios cidadãos, através da criação de sistemas e a adoção de medidas específicas. Nasce a Segurança Privada.

Neste sentido, a Segurança Privada tem sido exercida através da prestação de serviços por empresas especializadas a cidadãos particulares ou organizações com vista à proteção das pessoas e do património e à prevenção da ocorrência de ilícitos criminais¹⁶⁷, contribuindo na segurança da comunidade e da sociedade.

O exercício da atividade de segurança privada não está, entretanto, deixado ao livre arbítrio de cada cidadão. As sociedades políticas organizadas têm, em regra, regulamentadas as modalidades da sua execução, impondo a obrigatoriedade de autorização expressa pelas autoridades competentes e a fiscalização permanente pelas forças de segurança. Esta é a orientação dos ordenamentos jurídicos da comunidade lusófona, com as particularidades de cada País em função das realidades sociais e culturais.

3.3. A Segurança Privada em Angola

A sociedade angolana não está à margem da necessidade de institucionalização da atividade de segurança privada como forma de auxílio às autoridades competentes nos esforços de segurança e proteção das pessoas e dos seus bens. Esta atividade está regulada na Lei n.º 19/92, de 31 de Julho¹⁶⁸, que define as regras e procedimentos para “a criação de empresas e associações que têm por objecto social a prestação de serviços pessoais de segurança e de vigilância na área industrial, comercial e de transporte de valores, bem como a comercialização, instalação e assistência de equipamentos técnicos de segurança em residências e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços”¹⁶⁹.

É uma faculdade que o próprio Estado concede aos seus cidadãos para constituir empresas ou associações que visem a vigilância de pessoas em instalações, parques e outros recintos, e a proteção do património. Esta atividade deve ser exercida mediante prestação de serviços por pessoal qualificado e com recurso a equipamentos de segurança permitidos por lei, como a videovigilância, detetores de metais e armas de defesa. Nos termos da lei, a

¹⁶⁷ Neste sentido, vide o n.º 3 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, que regula o exercício da Segurança Privada em Portugal.

¹⁶⁸ Lei sobre as Empresas Privadas de Segurança.

¹⁶⁹ Cfr. Preâmbulo da Lei n.º 19/92, de 31 de Julho.

execução da segurança privada apenas pode ser exercida por empresas singulares ou coletivas ou por sistemas de autoproteção¹⁷⁰.

Importa deixar vincado que, à luz do atual ordenamento jurídico, ainda que tendo por objetivo a proteção de pessoas e bens, a segurança privada não é mais do que uma atividade de subsidiariedade e complementaridade à atividade de segurança pública desenvolvida pelas forças e serviços de segurança. Ora, atendendo que subsidiariedade e complementaridade significam, à luz do Dicionário de Língua Portuguesa, aquilo que “*reforça*”, “*apoia*” ou “*o que completa*”, podemos inferir que a segurança privada é chamada a colaborar na nobre tarefa de manutenção da ordem, segurança e tranquilidade pública. Na realidade, as empresas e associações votadas à segurança privada devem realizar as suas atividades “em posição de subsidiariedade e agindo segundo parâmetros de legalidade e de estrita responsabilidade”¹⁷¹.

Esta colaboração consiste, é claro, na obrigação de levar ao conhecimento das autoridades policiais os ilícitos de que tomem conhecimento, para devido procedimento operacional e tratamento processual¹⁷². Para além disso, é imposta às empresas singulares ou coletivas de segurança privada a observância de determinados procedimentos, a saber: a criação de mecanismos que afastem qualquer confusão nos cidadãos sobre o pessoal de segurança privada e as forças de Defesa e Segurança nacional, em termos de fardamento, armamento, comunicações, transporte, etc.; a apresentação de forma periódica à Polícia Nacional a lista nominal e documentação atualizada do pessoal de segurança em funções e a lista de armamento e munições disponível; a comunicação às autoridades policiais sobre os serviços de transporte de fundos e valores; a sujeição ao controlo das forças de segurança, em caso da sua intervenção e/ou fiscalização; e o cumprimento do dever de sigilo profissional.

Todavia, para uma segurança privada ativa e eficaz ainda muito resta por se fazer. A atual lei em vigor está desajustada à realidade social e fatural, porquanto há uma proliferação de empresas e sistemas de autoproteção, em particular na cidade capital do País, com uma organização e funcionamento aquém do preceituado, resultante da adaptação ao estado de conflito armado entre 1992 a 2002. Ao invés do uso de armas de defesa, estas organizações possuem equipamento e armamento de guerra em quantidade indeterminada. Em função do momento, há uma ação ineficiente de fiscalização às Empresas Privadas de Segurança e aos

¹⁷⁰ Cfr. artigo 2º do diploma supra.

¹⁷¹ Cfr. Preâmbulo da Lei em apreço.

¹⁷² Vide artigo 15º e seguintes da Lei 19/92, de 31 de Julho.

Sistemas de Autoproteção, tanto no domínio da autorização do seu exercício quanto do recrutamento, seleção e formação do pessoal e do controlo do equipamento e armamento.

O quadro atual clama por mudanças sobre o exercício da atividade de segurança privada no País e por uma ação ativa, firme e atuante das forças de segurança na sua fiscalização. É, pois, com esta perspetiva que o Executivo tem submetido à consideração da Assembleia Nacional um Projeto de Lei para regular o exercício da segurança privada, cuja aprovação e ratificação por quem de direito há de assegurar um novo estado de coisas neste domínio.

CAPÍTULO II

CRIMINALIDADE E VIOLÊNCIA NAS SOCIEDADES MODERNAS

“O estudo da paz passa pelo estudo da violência, pelo conhecimento das suas causas.”¹⁷³

PEZARAT CORREIA

1. Conceito de Crime e de Criminalidade

A história da humanidade revela que desde os tempos mais antigos existem condutas antissociais nas sociedades e que das mais diferentes formas, de acordo com características próprias das sociedades, têm merecido punição. Daí que o fenómeno criminal constitui sempre preocupação de estudiosos, de que ciências como sociologia e criminologia se destacam na compreensão das causas que levam que certos componentes da sociedade a praticarem atos que lesam interesses da coletividade.

O conceito de crime tem por isso evoluído com a própria mudança das sociedades. O crime é assim um processo dinâmico, que varia no tempo e no espaço e que assume dimensões e perspectivas diferentes de acordo com as especificidades das sociedades ao redor do mundo. O mesmo é dizer que em cada sociedade a criminalidade assume contornos peculiares, pelo que o que se pode considerar crime num dado país pode não sê-lo noutro país¹⁷⁴.

As escolas penais, surgidas há muito, definem de forma diferente o crime. Por um lado, o crime é tido como toda a conduta humana que infringe a lei penal. Por outro lado, e segundo IHERING, o crime é toda a conduta humana que lesa ou põe em perigo um bem jurídico protegido pela lei. E, um conceito já próximo do entendimento atual, a definição apresentada pela doutrina alemã que considera crime toda a ação ou omissão, típica, antijurídica e culpável.

¹⁷³ CORREIA, Pedro de Pizarat – **Manual de Geopolítica e Geoestratégia. Volume I. Conceitos, Teorias, Doutrinas**. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2010, p. 304.

¹⁷⁴ Exemplo disso, o ordenamento jurídico-legal angolano considera quer o consumo quer a venda ou tráfico de droga, mesmo de pequenas quantidades, como crime, situação contrária no mundo europeu, no qual se está cada vez mais a liberalizar o uso e consumo da droga, por vezes com o apoio de fornecimento dos serviços do próprio Estado, para fazer face ao fenómeno da toxicod dependência. Nestes países, a preocupação é o crime organizado no âmbito do tráfico da droga, que conhece cada vez mais redes nacionais e internacionais compactas.

Nas sociedades modernas, o conceito de crime dominante mais não é senão o definido pela própria legislação penal, dentro do quadro jurídico-legal vigente. Assim, nos termos do Decreto de 16 de Setembro de 1886, que aprova o atual Código Penal¹⁷⁵, crime ou delito “é o facto voluntário declarado punível pela lei penal”¹⁷⁶. A doutrina, de um modo geral, entende crime como a comissão de um ato proibido ou a omissão da realização de uma obrigação prevista na lei e que sujeita o seu autor à punição nos termos das normas legais.

Na análise do conceito do crime há que considerar dois aspetos fundamentais: o fato de ser praticado através de uma conduta positiva (a ação), como é o caso do marginal que com uma arma de fogo realiza um disparo e assassina o seu amigo ou aquele que desfere bofetadas a outrem, causando lesões; e o fato de o crime poder ocorrer por uma conduta negativa (omissão), como é o caso do não auxílio a um sinistrado, sendo certo que uma intervenção imediata pode evitar a morte.

Na abordagem sobre a análise do conceito do crime é motivo de desprezo não fazer referência ao caráter da não retroatividade da lei penal. A doutrina criminal considera assim que todo o fato cometido no presente não é passível de ser crime se lei anterior (a vigente) não o qualificar como tal. Portanto, como bem reza a expressão latina e princípio fundamental da lei criminal, *nullum crimen sine lege*¹⁷⁷.

O conceito de crime é bastante variável e para a compreensão da sua abrangência deve ser tido em conta aspetos peculiares de cada sociedade. É um conceito em permanente evolução, pelo que o que é crime hoje pode passar por modificações significativas de atualização no tempo e no espaço e a sociedade deixar de ter a mesma perspetiva sobre o fato, porquanto, parafraseando Luiz Vaz de Camões, um dos maiores poetas portugueses, a mudança de pensamento e de vontades é uma constante permanente com o passar dos tempos.

O conjunto de atos criminais praticados quer de forma isolada e individual quer de forma repetida e estratégica é o que, *grosso modo*, é considerado por *criminalidade*. Neste sentido, importa ter presente que na análise criminal se distingue a criminalidade comum ou de massas da criminalidade organizada. No primeiro plano, compreende o conjunto de “condutas ilícitas, praticadas (...) de forma isolada e individual, susceptíveis de assumir

¹⁷⁵ Trata-se, portanto, de uma legislação ainda herdada do regime colonial e que até ao presente não conhece qualquer alteração, pelo que começam já a haver críticas acérrimas à desadequação de algumas normas à realidade atual. É de augurar que o mais rápido possível a Assembleia Nacional proceda à discussão e aprovação do projeto do novo Código Penal na forja.

¹⁷⁶ Cfr. artigo 1º do CP.

¹⁷⁷ Neste sentido, vide epígrafe do artigo 5º do Código Penal.

formas de violência gratuita, destituídas de qualquer sentido estratégico”¹⁷⁸, enquanto que, no segundo plano, conforma um “conjunto de condutas ilícitas praticadas de forma colectiva, sistemática, integrada e continuada, visando alcançar objectivos (...) predefinidos”¹⁷⁹.

É importante sublinhar que se, por um lado, é pacífico o entendimento dos cidadãos, da doutrina e da legislação sobre a criminalidade de massas, pois é aquela que a sociedade mais sente no seu quotidiano, a mais frequente e que gera sentimentos subjetivos de insegurança, por outro lado, não é consensual o entendimento sobre a criminalidade organizada. Apesar dos esforços de harmonização no domínio das normas internacionais sobre a luta contra o crime organizado, constatamos ainda o emprego de expressões e desenvolvimentos conceituais diferentes nos distintos instrumentos jurídicos. Ora se reporta a grupo criminoso organizado, ora a organização criminosa, assim como é corrente o emprego das expressões grupo estruturado e grupo criminoso.

Segundo JOSÉ BRAZ, com base nas normas internacionais, a expressão *grupo criminoso organizado* designa “um grupo estruturado, composto por 3 ou mais pessoas existentes desde há um certo tempo e (...) com o objectivo de cometer uma ou várias infracções graves ou infracções definidas nos termos da presente convenção para daí retirar directa ou [de forma indirecta] (...) um benefício financeiro ou qualquer outro benefício material”¹⁸⁰. O crime grave é concebido como “um acto que constitui uma infracção punível com a pena privativa de liberdade cuja duração máxima seja, pelo menos, quatro anos ou uma pena mais grave”¹⁸¹, enquanto que a expressão *grupo estruturado* compreende “um grupo que foi constituído com o propósito de cometer (...) uma infracção e que não tem (...) funções definidas para os seus membros, uma continuidade da sua composição ou uma estrutura elaborada”¹⁸².

Por seu turno, o Conselho da União Europeia define *organização criminosa* a “associação estruturada de duas ou mais pessoas, que se mantém ao longo do tempo e actua de forma concertada, tendo em vista cometer infracções puníveis com pena privativa de liberdade cuja duração máxima seja de, pelo menos, quatro anos, ou com pena mais grave,

¹⁷⁸ BRAZ, José – **Investigação Criminal: a organização, o método e a prova: os desafios da nova criminalidade**. Coimbra: 2ª ed., Edições Almedina, SA, 2010, p. 269.

¹⁷⁹ Idem, *ibidem*.

¹⁸⁰ Idem, *ibidem*, p. 268.

¹⁸¹ Idem, *ibidem*.

¹⁸² Idem, *ibidem*.

*quer essas infracções constituam um fim em si mesmas, quer um meio de obter benefícios materiais e, se for caso disso, de influenciar (...) a actuação de autoridades públicas”*¹⁸³.

Em jeito de encontrar traços de distinção, aponta-se que “as manifestações de criminalidade comum são desarticuladas, inopinadas ou muito circunscritas, enquanto as manifestações de crime organizado têm níveis de implantação alargada, de âmbito nacional e transnacional”¹⁸⁴. De facto, “a criminalidade organizada pressupõe um conjunto de meios e recursos estruturados de forma estável, duradoura e hierarquizada que procuram (...) interferir nos centros de decisão, administrativa, política e económica”¹⁸⁵.

Portanto, a abordagem sobre o crime e criminalidade apresentam múltiplas vertentes, pelo que no presente trabalho vamos nos cingir às noções básicas sobre o fenómeno, no sentido de facilitar a nossa compreensão para a abordagem sobre as causas na origem do desvio comportamental e demais aspectos conexos.

2. Algumas Teorias do Comportamento Desviante

Desde sempre o crime é considerado como um dos grandes males que enfermam as sociedades, quanto mais não seja quando o resultado se traduz na morte de um ser humano, o que é, à luz dos normativos penais vigentes, dos crimes mais graves, cuja pena é sempre de prisão efetiva¹⁸⁶, já para não referir os casos de países em que vigora a pena capital, i.e., a pena de morte.

Desde há muito tem sido motivo para reflexões a necessidade de se saber sobre os fatores que levam ao comportamento criminoso, também dito comportamento desviante. Mais do que isso, sociólogos e criminólogos procuram estudar de fato o criminoso, com o objetivo de compreender as motivações na base do cometimento de atos delituosos. Dos estudos resultam várias teorizações e conceitos, que são bastante pertinentes e relevantes e que consideramos por demais importante proceder agora a uma breve resenha em ordem a melhor podermos analisar a situação do crime e do criminoso *a posteriori* no âmbito da sociedade angolana, que tem, como é sabido, características *sui generis* em termos culturais, de que não há ainda estudos profundos em sede de criminologia, sociologia e da psicologia.

¹⁸³ Idem, *ibidem*.

¹⁸⁴ Idem, *ibidem*, p. 269.

¹⁸⁵ Idem, *ibidem*.

¹⁸⁶ No caso concreto de Angola, a lei penal pune o homicídio voluntário simples com a prisão maior de dezasseis a vinte anos, e o homicídio qualificado, ação mais grave ainda, com a prisão maior de vinte a vinte e quatro anos, portanto, a pena maior prevista na lei, nos termos dos artigos 55º, 349º e 351º do Código Penal.

As teorias de que nos ocupamos infra não representam mais do que maneiras diferentes de compreensão dos fatores sociológicos e psicológicos do crime. Tratamos por isso de percorrer sobre os pensamentos de DURKHEIM, MERTON, COHEN, OHLIN e outros sobre a interpretação do crime e da figura do delinquente.

2.1. Teoria da Anomia

No final do século XIX, EMILE DURKHEIM, sociólogo francês, formula a sua tese de entendimento dos fatores inerentes ao comportamento desviante. Nas suas obras *A Divisão do Trabalho* e o *Suicídio*, o autor desenvolve os conceitos de anomia e do suicídio anômico. Tendo por base que, de acordo a etimologia, anomia significa a ausência de normas, DURKHEIM coloca a ênfase nas regras, normas e valores que devem reger uma sociedade, afirmando que a sua inexistência ou falta de rigor na sua aplicação leva a que os seus cidadãos se sintam desorientados e daí enveredar para a *deviance*.

O suicídio anômico apresentado pelo autor é resumido na afirmação de que ninguém “pode ser feliz nem sequer sobreviver se as suas necessidades não forem proporcionais aos seus próprios meios”¹⁸⁷. O ser humano tem, portanto, legitimidade para aspirar a satisfação de necessidades como bem-estar físico e emocional, bens materiais que lhe proporcionem conforto e luxo, entre outras situações, mas quando vê gorado os seus desejos surge a frustração e a desorientação que tem como consequência a tendência para abraçar o mundo da delinquência para a satisfação das suas aspirações ou, até mesmo, optar pelo suicídio, no sentido de uma vez por todas estar livre dos desejos insaciáveis, que desde logo sabe não poder alcançar.

As ambições e as necessidades humanas, quando são desejos insaciáveis, constituem as fontes principais para o estado de anomia. O autor entende por isso que “a única força que (...) [pode] regular aqueles desejos [é] (...)a força moral oferecida pela sociedade e pela opinião pública”¹⁸⁸.

Um aspeto também bastante referenciado nos ideais de DURKHEIM tem a ver com a tese da normalidade. Segundo o autor, é normal que exista crime pois constitui um elemento promotor da mudança e evolução da sociedade. Entende que o crime não deve ser visto numa perspetiva de mal social mas também pela função utilitária para a própria sociedade, uma vez

¹⁸⁷ MANNHEIM, Hermann, *op. cit.*, p. 768.

¹⁸⁸ Idem, *ibidem*.

que é um contributo para a sua evolução, já que num dado momento a mesma conduta considerada crime pode não mais ser censurável num outro momento em função da evolução social e cultural da mesma sociedade.

A normalidade do crime apresentada por DURKHEIM tem sido motivo para várias críticas entre estudiosos e eminentes autores. A linha de discordância da tese em causa entende que, embora o crime faça parte da sociedade e seja de fato inextinguível, o crime é algo anormal na sociedade e por isso deve ser reprimido, com vista a manter a sociedade organizada, coesa e em plenas condições de funcionamento.

Na senda da anomia como explicação para o comportamento desviante, MERTON apresenta uma perspectiva diferente. Enquanto DURKHEIM sublinha “de forma porventura exagerada – a natureza (...) ilimitada de determinadas ambições e necessidades humanas como uma das fontes principais da anomia, MERTON demonstra que também podem surgir perigosas discrepâncias numa sociedade e em circunstâncias em que aquelas necessidades e ambições não se revelam de forma alguma ilimitadas, mas apenas se situam a um nível mais elevado do que aquele em que podem ser satisfeitas por formas (...) aceitáveis”¹⁸⁹.

2.2. Teoria da Subcultura Delinquente

“Não se contesta que muitos [são] delinquentes porque o [ato] representa para eles uma expressão natural do sentimento de pertença a uma classe social desprotegida.”¹⁹⁰

HERMANN MANNHEIM

O surgimento da teoria durkheimiana sobre a anomia e o suicídio anômico como causas fundamentais da *deviance* criminal faz despertar noutros eminentes autores a preocupação de estudar o fenómeno criminal no domínio sociológico e criminológico. Baseados na realidade dos Estados Unidos da América, sociedade que desde há muito tempo congrega cidadãos de diferentes grupos culturais e étnicos, estudiosos americanos se ocupam da publicação de literatura relacionada com as causas ou fatores que estão na base para o cometimento de delitos. Os estudos em causa incidem sobre a delinquência juvenil americana, em particular a delinquência de gang.

¹⁸⁹ MANNHEIM, Hermann, *op. cit.*, p. 770.

¹⁹⁰ Idem, *ibidem*, p. 721.

Com efeito, releva a abordagem de COHEN sobre as subculturas como explicação do crime. É uma teoria orientada pelo conceito de classes na sociedade. Considera, pois, haver diferenças abismais entre a classe de trabalhadores e a classe média da sociedade, sendo que a classe de trabalhadores tem problemas diferentes e mais agudos que os componentes da classe média, estando por isso aqueles mais propensos à delinquência.

Face a diferentes maneiras de vida entre as classes, na qual “as famílias da classe média atribuem muito mais ênfase a qualidades como a ambição, a responsabilidade e o êxito pessoais”¹⁹¹, enquanto que os jovens da classe trabalhadora se veem sem capacidade para atingir patamares superiores, em função da influência da classe média a que fica submetido, os membros da classe trabalhadora ficam confrontados com um problema de ajustamento. É desenvolvido uma subcultura delinquente que “glorifica actos como o furto, o vandalismo e a violência, porque eles são a verdadeira antítese dos valores da classe média”¹⁹².

A teoria da subcultura delinquente, como é de notar, assenta na diferença social e económica de classes numa mesma sociedade. Nas classes inferiores é dominante o fator delinquência dada as necessidades económicas, na qual os jovens descontentes com a situação procuram a todo o custo melhorá-la, quer por meios legais quer ilegais. Nesta senda, os escritos de J. B. MAYS, em especial as obras *Growing up in the City* e *On the Threshold of Delinquency*, sedimenta mais ainda a perspetiva da subcultura delinquente. O estudo que incide numa área desprivilegiada de Liverpool, caracterizada por entrevistas durante meses a oitenta jovens, sublinha a influência de pertença em *gang* como promotor para o comportamento delinquente. Constatou que, face a situações várias como o fraco poder económico e a ausência de ambição social, os jovens não conseguem se adaptar à subcultura da área.

Para além da situação económica e da falta de oportunidades na sociedade, MAYS revela que a propensão dos jovens para a delinquência muitas das vezes é causada por problemas internos no seio familiar. No dizer do autor, o comportamento antissocial dos rapazes entrevistados é “uma forma de protesto ou de escape em relação a uma situação familiar (...) intolerável”¹⁹³, pelo que “educados num regime arbitrário, sem afecto e sujeitos

¹⁹¹ Idem, *ibidem*, p. 778.

¹⁹² Idem, *ibidem*, p. 781.

¹⁹³ Idem, *ibidem*, p. 806.

às agressões dos pais, parecem transferir o seu ressentimento para o mundo exterior e vingarse da sociedade no seu conjunto”¹⁹⁴.

2.3. Teoria Ecológica

Analisada a vertente da teoria orientada pela ideia de classes, consubstanciada pelas teorias da anomia e da subcultura delinquente, importa também fazer referência a outras abordagens que se afastam do entendimento da explicação do crime a partir daquela ideia, ainda que sejam as mais recentes e modernas explicações do fenómeno da criminalidade. Importa de momento apresentar algumas bases do entendimento anterior sobre a criminalidade, pelo que começamos desde já com a teoria ecológica.

A abordagem ecológica ao fenómeno da delinquência e da criminalidade encontra as suas bases explicativas nos aspetos da densidade e mobilidade populacional, em particular as migrações, a urbanização e urbanismo e a própria área delinquente. Numa primeira linha de pensamento, é entendido que a delinquência é influenciada pelo crescente número de pessoas nas cidades. Com efeito, são estudados os grandes centros urbanos (como Chicago, Nova Iorque, etc.), devido à grande pressão migratória. Depois incidem a sua análise criminal aos *ghetos* existentes que levantam grandes problemas sociológicos.

Em abono à perspetiva da teoria ecológica, o Professor LEONE LEVI realiza uma investigação de campo sobre os crimes registados na Grã-Bretanha entre 1857 e 1887 em que chega à conclusão de que “a relação entre a densidade populacional e o crime é muito estreita, (...) mais do que acontece com qualquer outra causa. Para o ilustrar, apresenta tabelas em cujos extremos se encontram condados rurais como o de Wilshire, Dorset, Devon, Cornwall e Somerset, com uma densidade de 238 pessoas por milha quadrada (segundo o censo de 1871), e uma taxa de criminalidade da ordem de 0,59; e, por outro lado, condados suburbanos como Middlesex e Surrey, com uma densidade de 3490, e uma taxa de criminalidade de 1,15”¹⁹⁵. Comunga do mesmo pensamento o eminente estudioso SZABO quando utiliza a célebre frase *délinquente et population éparse*, pretendendo pois deixar claro que existe de fato uma grande correlação entre a densidade populacional e o crime.

¹⁹⁴ Idem, *ibidem*.

¹⁹⁵ Idem, *ibidem*, p. 814.

A presente teoria assenta também as suas bases de explicação do fenómeno criminológico na problemática da migração¹⁹⁶, que se caracteriza pela deslocação de cidadãos de uma cidade para outra dentro do mesmo território ou pela recepção de cidadãos vindo de outros países, pelas mais diversas razões. O principal fundamento da migração como explicação do cometimento e aumento do crime é de que “as pessoas que se deslocam com certa frequência (...) [tendem mais] para o cometimento de crimes (...). Pode (...) acontecer que os que já cometeram crimes julguem prudente mudar de residência quer para fugirem à detenção, quer para se libertarem do estigma provocado pela detenção e pela prisão”¹⁹⁷. No seio de uma população estável o respeito às normas legais é mais acentuado e até porque ao estarem permanentes no mesmo local passam a se conhecer, o que diminui a tendência para a realização de qualquer ato ilícito ao próximo, enquanto que numa população flutuante é mais fácil se despoletar o sentimento de prática de atos delituosos.

Importa também aqui deixar claro que a ideia ora avançada não constitui de forma alguma a explicação mais aceitável possível entre os investigadores. Sobre o assunto, LEONARD SAVITZ ao analisar o problema na cidade de Filadélfia apresentou um resultado final muito diferente do que era esperado. Conclui que “os negros imigrados (...) [são] menos delinquentes do que os negros nascidos na Filadélfia”¹⁹⁸, o que contraria o entendimento dominante de que os jovens negros imigrados estão muito mais inclinados a ações criminosas. Na mesma senda, SELLIN, na sua obra *Culture Conflict and Crime*, sublinha que os estudos após a primeira década do século XX deixam claro e provado que o índice de criminalidade da população imigrada é baixa em relação à da população americana nativa¹⁹⁹.

Estudos posteriores colocam a ênfase de registo de maior número de crimes nas cidades com elevado nível de urbanização do que nas zonas rurais. Numa literatura sobre o estudo do crime na Índia, PERIN C. KERAVALA, incidindo mais na cidade de Bombaim, constata que com 30,8% da taxa de urbanização desta cidade, o dobro em comparação com a globalidade da Índia, aquela cidade apresenta maiores índices de criminalidade em relação às demais cidades do País²⁰⁰.

Esta tendência tem também suporte nas conclusões investigativas de MARSHALL B. CLINARD, que ao comparar estudos anteriores com amostragens atualizadas de um mesmo

¹⁹⁶ Em sociologia, o termo migração reveste de dois aspetos: a imigração, i.e. a entrada de cidadãos estrangeiros num determinado país, e a emigração, portanto a saída de cidadãos do seu país de origem.

¹⁹⁷ MANNHEIM, Hermann, *op. cit.*, p. 817.

¹⁹⁸ Idem, *ibidem*.

¹⁹⁹ Idem, *ibidem*.

²⁰⁰ Idem, *ibidem*, pp. 836-837.

Estado, tão só distanciadas em 10 anos, reaparece a confirmação de maior criminalidade nas cidades urbanas do que nas rurais: “os crimes contra a propriedade aumentam com o grau de urbanismo; e os delinquentes das zonas rurais e das pequenas cidades têm mais características de pessoas da cidade do que da província, sendo mais impessoais, tendo mais mobilidade e revelando menor integração nas suas comunidades”²⁰¹.

Um dos derradeiros aspetos estudados pela teoria ecológica é a análise sobre a influência da guerra na produção da criminalidade, embora haver particularidades muito específicas em que cada tipo de guerra pode representar efeitos inigualáveis sobre o crime em relação a outros países. É pois uma análise nada fácil dada a escassez de informação em relação às estatísticas criminais nos períodos antes e durante as guerras registadas, por referência magna às duas grandes guerras mundiais, tendo por isso ficado em larga medida ignorados, segundo MANNHEIM, autor da obra que tomamos como referência na abordagem sobre as teorias do comportamento desviante. Foi apenas possível haver algum contributo literário, e muito reduzido, em função de iniciativas esporádicas de alguns estudantes universitários apresentados no “simpósio levado a cabo e sob os auspícios da International Penal and Penitentiary Commission (I.P.P.C.), cujos trabalhos a mesma instituição (...) [publica e que abrange] oito países europeus e os EUA. Mas mesmo este valioso trabalho tem uma qualidade irregular e deixa em aberto algumas lamentáveis lacunas, em especial para a Alemanha, Itália, Rússia e todos os países balcânicos, que foram omitidos. As contribuições [são] realizadas por universitários dos respectivos países, a título individual ou oficial, à excepção da Inglaterra e Escócia, cujo capítulo é fruto do trabalho do Home Office Advisory Council on the Treatment of Offenders”²⁰².

É interessante assinalar algumas estatísticas criminais apresentadas e que refletem o efeito do crime nos períodos de guerra e no momento de paz. A Inglaterra e o País de Gales, segundo o autor em referência, representam bem esta dualidade: o aumento de crimes e de acusação de infratores no período pós-guerra em relação ao período de decurso do flagelo. A situação é justificada nos seguintes dados apresentados pela polícia: a subida de “303 771, em 1939, ou de 305 114, em 1940, para 415 010, em 1944, ou 478 384, em 1945, ou 498 576, em 1947, o que (...) pouco significa, em confronto com os números, (...) o dobro, dos tempos de paz: 806 900, em 1961. A proporção por 100 000 habitantes, com idade superior a 17 anos, considerados culpados por infracções susceptíveis de acusação, [decai] (...) de 162,5, em 1938,

²⁰¹ Idem, *ibidem*.

²⁰² Idem, *ibidem*, p. 893.

para 149, em 1939, e 150, em 1940, mas [aumenta] (...)para 201, em 1941, 214, em 1942, 206, em 1943, 204, em 1944 e 223, em 1945”²⁰³.

A par da Inglaterra, o comportamento da delinquência juvenil em França tem a mesma tendência, já que a taxa de elementos acusados foi de 20 475 em 1938, enquanto que em 1942 há uma subida vertiginosa para 53 466. Para a Bélgica, Suécia, Holanda e Alemanha há de igual modo a duplicação de números em comparação aos anos de 1938 a 1942/43, tendo no último país referido atingido 140%, dado o alargamento do território após o conflito armado.

Com efeito, fica-nos, pois, a importante reflexão de que a guerra em regra provoca aumentos da *deviance* mas que só se fazem sentir anos depois desta terminar. Segundo o estudo em referência, a situação é explicada pelo fato de que no período de decurso da guerra, a massa motriz da sociedade, materializada pela juventude, é chamada a desempenhar primeiro o papel de defesa da pátria, pelo que ficam incorporados nas forças armadas e daí ser impossível enveredar para a criminalidade, salvo raras exceções e cujas estatísticas em nada se comparam com o período pós-guerra.

2.4. Teoria da Associação Diferencial

“Um indivíduo aprende a ser ladrão do mesmo modo que aprende a ser protestante ou católico.”²⁰⁴

JOSÉ M. BARRA DA COSTA

Tendo como principal representante EDWIN H. SUTHERLAND, a teoria da associação diferencial assenta na ideia da aprendizagem do comportamento criminoso²⁰⁵. Entende o estudioso que o crime é aprendido através de um processo de interação entre o criminoso (iniciador da carreira) e o profissional do crime. É melhor aprendido no seio de grupos, e tem por principal motivação a falta de igualdade e de oportunidades que geram frustrações e dão azo a desvios de comportamentos.

Na senda da tese de anomia de DURKHEIM, entende que as causas das diferenças das taxas de criminalidade nos países radica na desorganização social, o que provoca a falta de coesão e propicia o comportamento desviante. Com efeito, é necessário ser prestada uma

²⁰³ Idem, *ibidem*, p. 898.

²⁰⁴ COSTA, José Martins Barra da – **Práticas Delinquentes: De uma criminologia anormal a uma antropologia da marginalidade**. Lisboa: Edições Colibri, 1999, p. 74.

²⁰⁵ GIDDENS, Anthony – **Desvio e Criminalidade (Deviance and Crime)**. In Revista Bub Júdice, n.º 13, Viseu, 1998, p. 11.

atenção particular por parte dos agentes do processo de socialização, em especial na maneira de o ser humano aprender as regras e o modo de vivência em sociedade, com respeito às normas e regras definidas, no sentido de evitar a influência de grupos ou pessoas singulares propensos a comportamentos desviantes. Os agentes do processo de socialização mais não são do que todo o conjunto de pessoas e órgãos que influenciam a aprendizagem e comportamento do socializado, a saber: o círculo familiar e de amizade, os vizinhos, professores e colegas da escola ou de trabalho, o círculo religioso, a comunicação social, etc.

A aprendizagem enquanto processo de socialização congrega três aspetos fundamentais: a imitação, a competição e a sugestão. A aprendizagem social através da imitação surge quando o indivíduo (ou melhor, o socializado) utiliza o método de reprodução do comportamento do outrem, isto é, observa e pratica a ação do mesmo modo que constata na sua observação. É exemplo disso os casos dos filhos e crianças que imitam os pais ou os adultos e, bastante frequente hoje, os jovens que imitam as ações violentas visionadas em filmes televisivos. O processo pela competição é quando o indivíduo depois de ter aprendido algo executa de determinada maneira com o simples objetivo de superar o outro. Por fim, a aprendizagem pelo processo de sugestão ocorre quando o indivíduo não faz algo por sua própria iniciativa, mas pela indução ou sugestão de outrem no sentido de proceder duma ou doutra maneira.

Os críticos à teoria de SUTHERLAND e estudiosos do pensamento criminológico afirmam ser reprovável considerar a associação diferencial como a única explicação aceitável do pensamento criminal, já que “não só a criminalidade, mas também a teorização criminológica, é um comportamento aprendido”²⁰⁶, embora “a experiência quotidiana mostra que a imitação é, de facto, uma força poderosa na prática do crime”²⁰⁷. A realidade hodierna demonstra que pelo processo de imitação têm ocorridos crimes com *modus operandi* semelhantes e cujos autores, quando detidos, confessam a sua prática por imitação (reprodução) da ação deste ou daquele criminoso que admiram.

2.5. Teorias Biológicas

O comportamento criminoso é também estudado no âmbito da natureza biológica ou da hereditariedade. É a perspetiva da escola positiva de Itália, em especial CESARE LOMBROSO, que “acredita que os tipos criminosos [podem] (...) ser identificados pela forma

²⁰⁶ MANNHEIM, Hernnam, *op.cit.*, p. 903.

²⁰⁷ Idem, *ibidem*.

do crânio. E apesar de aceitar que a aprendizagem social [pode] (...) influenciar o comportamento criminal, [encara] (...) a maioria dos criminosos como seres (...) degenerados ou anormais”²⁰⁸. Mais ainda, pelo princípio da frenologia, a escola italiana chega à definição da figura do *criminoso nato*, no sentido de que o indivíduo pode já nascer com características biológicas que determinam o crime. Na realidade, a escola positiva identifica as seguintes categorias de indivíduos criminosos: criminosos natos, delinquentes epilépticos, alcoólicos e estéricos, criminosos por paixão, criminosos ocasionais e criminolóides. Para as conclusões chegadas, LOMBROSO socorre-se do estudo de um grupo específico de elementos criminosos, usando o método de observação de cadáveres (frenologia), pelo que, tendo em conta os aspetos definidos para o estudo, 1/3 dos crânios que analisa apresentam características de indivíduos criminosos.

A tese da hereditariedade, baseando-se nas árvores genealógicas (pais, avós, bisavós, etc.), é também um dos métodos da teoria biológica no intuito da explicação do comportamento delinquente. É deveras difícil aferir as influências inatas dum indivíduo que conduzem ao comportamento delinquente, daí que surge de imediato a corrente fisionomista, no qual ganha força a ideia de que um indivíduo ativo e musculoso (mesomórfico) apresenta maior apetência natural para a prática delinquente em relação ao indivíduo tido por magro (ecromórfico) ou gordo (endomórfico).

A teoria dos fisionomistas procura, portanto, estabelecer uma ligação direta entre o aspeto físico dos indivíduos e o comportamento criminoso, algo que não merece muita aceitação, já que, desde os antigos tempos e muito mais agora, tem sido difícil determinar ao certo uma relevância numérica em termos de indivíduos gordos, magros ou musculosos que mais se tenham dedicado à prática de ilícitos criminais.

2.6. Teorias Psicológicas

Importante é referir o contributo da Psicologia no estudo do comportamento delinquente. Nesta análise, os estudiosos relacionam a apetência criminosa a certos tipos de personalidades dos indivíduos. Entende que indivíduos com personalidades amorais ou psicopatas estão ligados a comportamentos criminosos. Os resultados dos estudos realizados têm por base trabalhos com indivíduos condenados que se encontram nas prisões, pelo que

²⁰⁸ GIDDENS, Anthony, *op. cit.*, p. 11.

críticos a essa teoria consideram não estar certo generalizar o caso à maioria dos demais delinquentes.

A teoria em causa não consegue vingar, até porque ocorrem uma diversidade de crimes que torna impossível que os indivíduos que as praticam apresentem as mesmas características patológicas (personalidades amorais ou psicopatas). Como refere GIDDENS, na perspectiva de afastar o relacionamento do comportamento delinquente com tipos de personalidades dos indivíduos, em especial a violenta, “existem circunstâncias e situações muito diversas. Certos crimes são cometidos por indivíduos isolados, outros envolvem grupos organizados. Ora não é de crer que o perfil psicológico dos delinquentes (solitários) se assemelhe aos dos membros de um bando coeso. Assim, mesmo que possamos associar algumas diferenças psicológicas a certas formas de criminalidade, [temos] (...) sempre problemas em definir em que sentido se [orienta] (...) a linha de causalidade. Com efeito, é possível que o envolvimento com grupos criminosos venha a reflectir-se na personalidade dos indivíduos, em vez de ser esta a produzir o comportamento delinquente”²⁰⁹.

Hoje em dia, a legislação penal define diferenças entre o indivíduo que pratica ações criminosas dentro das suas faculdades mentais e o não criminoso ao instituir a figura da inimputabilidade criminal por anomalia psíquica ou doença mental. Na realidade, não é passível de punição penal o indivíduo que cometa crime movido de perturbação psicológica. Pratica, portanto, crime o indivíduo que se encontrar na sua mais perfeita condição de saúde mental, psicológica e física, pelo que faz sentido afastar qualquer conexão do comportamento criminoso aos indivíduos que manifestem personalidades anormais, imorais ou psicopatas.

2.7. O Caso de Angola: síntese analítica

As explicações sobre o comportamento desviante têm lugar ao longo dos tempos e são realizados por criminólogos, sociólogos, psicólogos e demais estudiosos. Cada teoria, defendida por uns e refutada por outros, tem os seus fundamentos e são válidos para determinada realidade social em função das especificidades culturais de cada povo. Importa, por isso, aqui tentar enquadrar e avaliar a aplicabilidade de algumas destas teorias ao caso concreto da sociedade angolana.

O sentido positivo a retirar da “tese anómica” consiste no fato de ser irrefutável a necessidade de existência de regras e de normas adequadas e consentâneas com a realidade de

²⁰⁹ Idem, *ibidem*.

cada sociedade, sem as quais torna a vida dos cidadãos num verdadeiro pandemónio, onde cada um faz o que lhe apetece – tanto o bem como o mal. A história atesta que o direito – princípios e normas que regem as relações sociais – existe nas sociedades desde os primórdios da humanidade²¹⁰. Neste contexto, a sociedade angolana não é exceção, pelo que comporta um ordenamento jurídico próprio, com um acervo legislativo, jurisprudencial e doutrinário edificado, embora requeira uma acelerada adequação à modernidade.

A abordagem sobre a influência das classes sociais no comportamento desviante dos membros da sociedade não deve deixar de merecer consideração. Embora seja verdade que as classes alta e média também praticam crimes, em particular os chamados crimes de *colarinhos brancos*, a verdade é que o próprio meio cultural de determinada área geográfica pode fazer florescer a delinquência social, sendo comum jovens em grupos estarem inclinados para a realização de ações aterrorizantes. Em resultado do conflito armado vivido, existe no país uma classe social desfavorecida, cujos membros, sem formação e sem emprego, enveredam para a prática de atos ilícitos como forma de assegurar a sua sobrevivência. É paradigmática a situação na cidade de Luanda, em que o grande afluxo de cidadãos de outras províncias à busca de sossego durante o período de guerra dá azo ao crescimento demográfico exacerbado e de forma descontrolada²¹¹, o que leva ao surgimento de subculturas ou classes sociais caracterizadas por cidadãos vivendo em construções suburbanas, anárquicas e sem o mínimo de saneamento básico, cidadãos sem tectos ou deslocados – em particular os meninos de rua, os meninos na rua e os mutilados – que constituem verdadeiros grupos de risco propensos à prática de ilícitos.

Como resultado dos bairros suburbanos existentes e da precária condição socioeconómica, desde a falta de oportunidade para a frequência do ensino básico à falta de emprego, constatamos já na sua maior parte a formação de pequenos grupos de marginais (*gangs*) que um pouco pela cidade realizam ações de vandalismo, assaltos na via pública com recurso a armas de fogo e atos de rixas entre grupos rivais, o que tem alterado a ordem e a tranquilidade pública e aumentado o sentimento de insegurança dos cidadãos.

A explicação do aumento criminal em função do aspeto urbanizacional parece ganhar uma certa explicação lógica e de difícil refutação, até porque têm por base em estudos investigatórios que garantem cientificidade aos resultados e conclusões apresentadas. No caso concreto de Angola, a título de exemplo, as estatísticas criminais apresentadas pela Polícia

²¹⁰ Reza o brocardo latino que *ubi societas ibi ius* (onde há sociedade, há o direito).

²¹¹ As estimativas apontar para a existência hoje de pelo menos oito milhões de habitantes na cidade de Luanda.

Nacional no ano de 2012 confirmam esta tendência criminal nas zonas mais urbanizadas e de elevada densidade populacional do que nas suburbanas ou rurais²¹²: Luanda, a capital do país e a cidade com maior densidade populacional e com acentuado crescimento urbano, regista o maior número de crimes (cerca de 6 371), seguida das Províncias de Benguela (4 573), Bié (4 579), Huila (4 055) e Huambo (2 018), enquanto que nas províncias com crescimento e desenvolvimento abaixo da média o índice de crimes tende a ser sempre inferior, como Lunda Sul (977), Lunda Norte (957) e Moxico (631).

Podemos deduzir, portanto, que cada teoria sobre o comportamento desviante tem o seu valor e merece a sua consideração na análise criminológica das sociedades. Em razão da evolução e das mudanças de pensamento e do *modus vivendi* das sociedades, são sempre constantes os estudos sobre o crime e o criminoso, no intuito de se compreender e traçar medidas pontuais de prevenção e combate do problema. Na verdade, o crime, a criminalidade e o criminoso constituem um dos maiores problemas das sociedades modernas. É um problema de todos, inerente a todas as classes sociais (alta, média e baixa), que deve ser por isso solucionado por todos.

3. Tipologias Criminais

Em qualquer sociedade, organizada sob a forma de Estado ou não, o crime existe – é um fato, sob tipicidades e formas variadas, desde o furto, o roubo, as injúrias, as ofensas corporais ao tráfico de droga ou de pedras preciosas, entre outros. É de reconhecer, no entanto, que o crime pode ser mais acentuado numa determinada sociedade em relação a outra, como de resto é verificado nas cidades ou províncias que conformam um dado país. Daí fazer todo o sentido merecer uma breve abordagem sobre aquilo que devemos entender por pequenos delitos, mais comum na maior parte das cidades urbanizadas, e por delitos graves, que mesmo não sendo tão frequentes assim abalam a sociedade quando ocorrem, ou ainda, e fenómeno cada vez mais em evolução e bastante preocupante, a formação de grupos de marginais ou associações de malfeitores de forma ocasional (menos grave) ou organizada, cujas ações revestem de uma complexidade tal que periga sobremaneira o sossego e o bem estar dos cidadãos, sendo mesmo o principal vetor do crescente aumento do sentimento de insegurança e intranquilidade dos cidadãos.

²¹² Cfr. COMANDO GERAL DA POLÍCIA NACIONAL – **Relatório de Balanço das Actividades desenvolvidas durante o ano de 2012**. Luanda: CGPN, 2013, pp. 4 e 5. A escolha deste período resulta do fato de ter havido maiores cifras criminais em detrimento do ano de 2013.

Na realidade angolana, com base em alguns relatórios trimestrais e anuais sobre segurança pública desenvolvida pela Polícia Nacional enquanto instituição, tem sido preocupação e motivo de intervenção imediata os seguintes casos de criminalidade:

- O tráfico ilícito de diamantes, com maior incidência nas províncias das Lundas Norte e Sul, Malanje e Bié, estendendo-se até Luanda, enquanto ponto de comercialização e exportação;
- O consumo de drogas pesadas, em especial em Luanda (sendo a *liamba* a única droga de produção nacional);
- O intenso movimento transfronteiriço de cidadãos estrangeiros (imigração ilegal), perseguindo alguns fins como o garimpo de diamantes e outras pedras preciosas;
- O contrabando de mercadorias diversas, combustíveis e armamento, em particular nas províncias a norte do país;
- O aumento da falsificação de documentos de identificação, fator que facilita a imigração ilegal, com destaque para os cidadãos africanos, entre Congolenses, Senegaleses e Tchadianos;
- O aumento de roubos de gados e a devastação da flora e fauna, nas províncias do interior;
- O roubo qualificado de viaturas, com destaque para a província de Luanda, cuja frequência e direcionamento das ações indicia a existência de redes organizadas;
- Os homicídios, ofensas corporais, violações, roubos e furtos diversos na via pública.

Com efeito, a Polícia Nacional, que apresenta uma organização “única e as suas missões são exercidas em todo o território nacional, obedecendo a hierarquia de Comando a todos os níveis”²¹³, tem se empenhado na execução de algumas medidas operativas contempladas no seu Plano de Modernização e Desenvolvimento, através de operações pontuais e específicas, após avaliações delicadas da situação, que têm visado a recolha e repatriamento de cidadãos estrangeiros em situação ilegal no país, o combate à exposição e comercialização ilegal de material discográfico, o combate aos grupos de marginais, em particular os dedicados a roubos de viaturas, e à recolha de armas de fogo em posse dos cidadãos.

²¹³ Cfr. Artigo 3º, n.º 2, do Decreto n.º 20/93, de 11 de Junho (Estatuto Orgânico da Polícia Nacional).

Interessa, por isso, discorrer um pouco sobre o que se tem entendido na realidade social angolana por delinquência mais ou menos grave e a tendência de surgimento de grupos de marginais que, um pouco por todo o lado, têm já realizado ações que começam a assustar e a alterar a forma de ser e estar desta sociedade.

3.1. Pequenos Delitos

Julgamos não laborar em erro ao procurarmos separar os delitos mais relevantes e que preocupam os cidadãos, tendo em conta o gráfico da tipicidade criminal, daqueles delitos que ainda que lesem os cidadãos não merecem a mesma medida de condenação por parte da sociedade.

Parece-nos acertado enquadrar os pequenos delitos àqueles fatos criminosos que são praticados sem violência ou aqueles que ainda havendo violência não é no entanto de considerar como grave. São típicos destes delitos os furtos diversos, no interior de residências ou de viaturas, os crimes de injúrias, ofensas corporais simples e o consumo de estupefaciente em pequenas proporções. No entanto, estes pequenos crimes constituem os maiores problemas de criminalidade nas sociedades modernas, havendo preocupações permanentes das autoridades para a definição de estratégias eficazes da sua prevenção e combate com vista a assegurar os valores sociais e morais das comunidades.

Este quadro não é pois diferente para a sociedade angolana. Para tanto, basta analisar os dados estatísticos relativos à criminalidade registada durante um dado período no país. Tomando como fonte um relatório da instituição policial angolana constatamos o seguinte²¹⁴: no ano de 2012 foram registados 23 295 crimes de furtos diversos e 2 817 crimes de ofensas corporais, enquanto que, no domínio dos delitos graves, figura o registo de 256 crimes de roubos de viaturas e 1 142 crimes de homicídios voluntários e frustrados. Portanto, é visível que os crimes que mais números apresentam são aqueles que se designam por pequenos delitos.

3.2. Delitos Graves

Conforme se pode depreender da abordagem e dos dados apresentados sobre pequenos delitos, caracterizamos os delitos graves àqueles que apresentam uma mais significativa

²¹⁴ Cfr. Comando Geral da Polícia Nacional – **Relatório das Actividades desenvolvidas durante o ano de 2012**, *op. cit.*, p. 2.

relevância em termos de perigosidade, sendo praticados com violência ou com recurso a armas de fogo ou armas brancas. Enquadramos nesta abordagem os crimes de homicídios, roubos qualificados, ofensas corporais graves, violações, o tráfico ilícito de diamantes e de drogas, entre outros.

4. Violência Urbana: o Fenómeno dos Grupos Delinquentes

“A participação de duas ou mais pessoas na prática de crime é tão antiga como o próprio crime.”²¹⁵

HERMANN MANNHEIM

O comportamento humano é manifestado de diversas formas, uma das quais, e a mais preocupante, é a violência. Sem dúvidas, este fenómeno deve ser enquadrado na abordagem sobre o comportamento desviante, até porque tem merecido também atenção nos vários estudos que se realizam no âmbito da sociologia, psicologia e criminologia.

Segundo a etimologia, *violência* significa *poder, força, vigor*, e tem origem no latim pelo vocábulo *vis*. Encontramos na literatura várias definições. Desde logo, uma primeira abordagem entende violência como uma “acção, directa ou indirecta, destinada a limitar, ferir ou destruir as pessoas ou bens”²¹⁶. Outros autores como GRAHAN e GURR a definem “como um comportamento destinado a causar feridas nas pessoas ou a deterioração nos bens, [de forma colectiva ou] individual”²¹⁷ ou ainda, na perspectiva de IVES MICHAUD, há violência “quando, numa situação de interacção, um ou mais actores actuam, de maneira directa ou indirecta, juntos ou isolados, provocando prejuízos a uma pessoa ou a um grupo, a diferentes níveis, quer contra a sua integridade física, quer contra a sua integridade moral, quer contra os seus bens, quer nas suas participações simbólicas e culturais”²¹⁸. Uma definição recente é a apresentada por FERREIRA DE OLIVEIRA que considera “as violências urbanas como actos de delinquência ou de desvio cometidos nos bairros degradados ou na sua periferia (nos transportes públicos e nos centros comerciais) por jovens oriundos desses bairros, que actuam de forma colectiva (bandos) e gratuita”²¹⁹.

²¹⁵ MANNHEIM, Hermann, *op. cit.*, p. 953.

²¹⁶ PLANELLA, Jordi – **A Violência como Forma de Comunicação nas Crianças e Adolescentes em Situação de Risco Social**. In Revista Infância e Juventude, n. 4/97, Lisboa: Instituto de Reinserção Social, Outubro/Dezembro, 1997, p. 87.

²¹⁷ Idem, *ibidem*.

²¹⁸ Idem, *ibidem*.

²¹⁹ OLIVEIRA, José Ferreira – **O Fenómeno da Violência Urbana...**, *op. cit.*, p. 24.

Como é de notar, são vários os conceitos formulados para a compreensão da violência como fenómeno criminal. Destes conceitos podemos retirar vários pontos em comum: o fato de ser um comportamento manifestado por um, dois ou mais cidadãos; lesar ou ferir outras pessoas, quer na sua integridade física ou moral quer na sua propriedade; e constituir uma conduta condenada pela sociedade, que merece a intervenção de serviços específicos para a sua prevenção e combate.

A expressão *violência urbana* que sugerimos na epígrafe é aquela que, na nossa perspetiva, melhor enquadra o fenómeno violento que apavora as sociedades contemporâneas, em especial nos espaços urbanos. A verdade é que a violência urbana tem como autores jovens que se agrupam, de forma concertada e com objetivos pré-definidos, para fazer da delinquência o seu modo de vida. Dedicam-se, em regra, à prática de atos de vandalismo, roubos, furtos, ameaças com recurso a armas de fogo ou armas brancas. A violência urbana constitui um fenómeno social emergente e preocupante, que requer a tomada de medidas preventivas e repressivas de ordem securitárias e social.

Nas sociedades mais antigas a delinquência passa pelo simples furto de produtos na propriedade alheia (e.g., nos campos de produção agrícola) ou em conflitos por questões passionais e outros de índole ínfima, tendo sido razão mais do que suficiente para a criação de corpos de polícia para vigiar as cidades a fim de que não ocorram tais atos. Nos tempos hodiernos continua o mesmo problema, porém agravado pela formação permanente e cada vez mais preocupante de pequenos grupos de delinquentes. Segundo a literatura, grande parte dos crimes praticados resulta de uma ação combinada entre dois ou mais cidadãos, constituindo assim uma associação criminosa ou grupos de marginais. MANNHEIM²²⁰ distingue quatro modalidades principais de associação criminosa: 1) a reunião ocasional de um pequeno número de pessoas para a prática de delitos; 2) A multidão que, ainda que ocasional e transitória, comporta um significativo número de indivíduos e se caracteriza, por vezes, por uma organização um tanto ou quanto firme e coesa; 3) o *gang*, na forma jovem e adulta, muitos dos quais orientados para o crime organizado; 4) a prática de atos proibidos por lei, voltados para a obtenção de lucro, cometidos por membros da classe alta da sociedade (o crime de *colarinhos brancos*). Por isso, importa abordar sobre as principais modalidades de violência urbana.

²²⁰ Cfr. MANNHEIM, Hermann, *op. cit.*, p. 954.

4.1. Grupos Ocasionais

Os estudos sobre o crime e a criminalidade indiciam que já desde os primórdios dos tempos a cooperação ocasional de indivíduos na prática de ilícitos foi sempre a mais frequente e visível. É, na verdade, a problemática da comparticipação na prática de ilícitos criminais, pelo que o direito criminal tem dedicado alguma formulação conceitual, mediante previsão e tipificação de condutas desviantes de cariz penal para fazer face ao fenómeno, punindo de forma severa os fatos cuja prática envolva a participação de vários elementos. No entanto, convém ter em atenção que “nenhum sistema de direito e de jurisprudência criminal [tem] (...) até agora êxito na elaboração de uma solução satisfatória para os problemas criminológicos da comparticipação”²²¹.

Na maior parte dos sistemas jurídicos a comparticipação tem várias classificações, sendo mais ou menos considerados neste ou naquele direito, e noutros casos, em especial no sistema penal soviético de 1926, é relegado aos tribunais o papel da avaliação do maior ou menor grau de participação do agente do crime, pelo que a pena de cada agente depende da avaliação e da discricionariedade técnica dos órgãos de justiça penal. No caso inglês são definidos quatro categorias de comparticipação criminosa: “(autor) responsável em primeiro grau; responsável em segundo grau; cumplicidade por instigação antes da acção; cumplicidade depois da acção (encobrimento)”²²².

No que diz respeito à realidade angolana, o Código Penal de 1886, herdado do sistema colonial português, não esquece o problema da comparticipação. É no Livro I sobre Disposições Gerais, no Título I sobre Crimes em Geral e dos Criminosos e no Capítulo III sobre Agentes do Crime, nos seus artigos 19º a 25º, que está delimitada a noção legal de autores, cúmplices e encobridores. Neste sentido, os autores são aqueles que executam de fato ou tomam parte direta na prática do crime, os cúmplices, aqueles que aconselham ou instigam outro a cometer o crime e os encobridores são aqueles que após a prática do crime utilizam todas as formas possíveis para dificultar, impedir ou prejudicar a formação do corpo de delito.

Nos grupos criminosos ocasionais podem existir elementos que executam de fato o crime, os que tomam parte direta na execução, os que aconselham ou instigam outro a cometer o fato e/ou os que concorrem de forma direta para facilitar ou preparar a execução.

²²¹ Idem, *ibidem*, p. 955.

²²² Idem, *ibidem*.

É sintomático que o sistema penal em vigor não considera como encobridores as figuras do cônjuge, ascendentes, descendentes, os colaterais e afins do criminoso até ao terceiro grau. É de reter também, como é do conhecimento comum, que não pode haver encobridor nem cúmplice sem autor, bem assim a responsabilização de cada um destes não está subordinada às dos outros agentes do crime.

Abordando um pouco mais sobre o desenvolvimento temático apresentado pelos estudiosos e criminólogos, VON HENTIG, citado por MANNHEIM na magna obra que fazemos referência, considera que para cada tipo de crime as associações criminosas variam em termos de composição e ligação entre os elementos. Entende que quanto mais gravoso for o crime, menos compactas podem ser as declarações dos componentes da associação, já que os tribunais procuram encontrar a medida da culpa para cada agente de acordo com o papel desempenhado, enquanto que nos menos graves os elementos são mais seguros e tudo fazem para continuar unidos até ao fim. Acrescenta, quanto ao assunto, que “nos casos de homicídio qualificado, a associação [é] (...) mais emocional que nos crimes contra a propriedade. Há também o medo imposto pelas pesadas sanções. Em consequência, a batalha entre os agentes da infracção, depois da detenção e arresto, os ódios e incriminações mútuos são aqui mais penetrantes e veementes que os dos ladrões ou burlões não sucedidos. Isto acontece sobretudo no caso em que dois amantes (...) matam a mulher dele e se acusam, entre si, de cada um deles ter sido a força motriz da acção. Bastantes vezes também o participante transforma-se em vítima, de modo a afastar aqueles riscos. Os grupos familiares, em particular os constituídos por irmãos, são (...) mais seguros e mantêm-se unidos até ao fim, enquanto as associações de dois amantes entram mais (...) em colapso sob a pressão do julgamento, o que pode levar a uma quebra psíquica, à confissão e à tentativa de suicídio de um dos participantes”²²³.

Equacionando as características físicas e psicológicas na prática de crimes mediante associação, na obra em análise é entendimento que, regra geral, há mais apetência para a qualidade de instigador ou cúmplice as pessoas do sexo feminino, cabendo em regra o papel de autoria material às pessoas do sexo masculino, embora nos últimos tempos também hajam alguns crimes cometidos por pessoas do sexo feminino. Na realidade angolana, um significativo número de roubos em estabelecimentos, residências e por esticção de carteiras e telemóveis são já executados por dois ou mais elementos, o que indicia algum planeamento prévio, porém é bastante reduzida a participação de pessoal do sexo feminino.

²²³ Idem, *ibidem*, p. 960.

No domínio da associação criminosa, é interessante a análise que os autores fazem da problemática da receptação na prática de crimes. Pode haver receptadores quer nos casos praticados por pequenos grupos quer por grupos maiores. Os casos mais frequentes em que se verifica a ligação desta importante figura no mundo do crime com os grupos delinquentes são os casos de furtos e roubos de bens e/ou produtos. Na realidade angolana, ganha corpo a figura da receptação nos furtos de reprodutores no interior de viaturas e de telemóveis e os roubos e furtos de viaturas e de motociclos. É de notar, no entanto, que ainda que reconheçamos a forte ligação entre a receptação e algumas associações criminosas, atendendo os tipos de crimes referidos supra, “a linha de fronteira jurídica entre o receptador e o cúmplice nem sempre é fácil de traçar. Para o criminólogo, o receptador, embora seja uma das mais importantes figuras na galeria dos patifes, aparece mais como parte de um gang organizado do que de um pequeno grupo de ladrões. Mas, esteja ele atrás de um grande gang ou de um pequeno e desorganizado grupo, sempre será difícil considerá-lo um dos seus membros”²²⁴.

Consideramos, até ao presente momento, sobre a composição de pequenos grupos de delinquentes, mais no sentido da comparticipação e cumplicidade na realização de atos delinquentes, não sendo de carácter permanente mas ocasional, podendo ser os mesmos a praticar outra ação em momentos temporais diferentes e distanciados. No entanto, quando esta formação apresenta já uma certa organização definida e é de carácter permanente e constante, o pequeno grupo, antes ocasional, pode degenerar em grande grupo delincente, de que é mais paradigmático os *gangs delinquentes*. É este assunto examinamos de seguida.

4.2. Os Gangs

O *Gang* é um dos fenómenos mais estudados nas sociedades modernas, embora para cada sociedade exista uma realidade diferente. Os estudos sobre os *gangs* iniciados e muito desenvolvidos nos Estados Unidos da América não representam de forma alguma a mesma realidade nos países europeus, asiáticos, africanos ou outros. Para o caso em concreto da comunidade lusófona, diferente do mundo americano ou anglo-saxónico, abordar a presente problemática impõe antes de mais saber qual a terminologia mais adequada a utilizar: se o de

²²⁴ Idem, *ibidem*.

gang ou o de bando juvenil ou de adolescentes, já que dos vários estudos existentes, uns fazem tão só referência a uma terminologia em detrimento da outra.

Com efeito, P. CECCALDI, citado por PINHEIRO, refere que a “União Internacional de Protecção da Infância, no seu colóquio, que teve lugar em 1961, em Friburgo, [adota] (...) a expressão de Teddy-Boysmo, para designar aquilo que os autores americanos da Escola de Chicago [denominam] (...) de Gang, enquanto os autores franceses e outros [adoptam] (...) o termo mais (...) usado de Bando”²²⁵.

Esta visão é de fato a mais justa e acertada possível, da qual perfilhamos²²⁶, e que é corroborada pelo conceito apresentado por um dicionário de criminologia, ao considerar como sinónimos os termos *gang* e *bando* da seguinte forma: “Bando Juvenil (*gang*). – A partir de um ponto de vista sociológico, [trata-se] (...) de um grupo primário, surgido de forma espontânea como reacção ao meio e que exerce controlo sobre os seus membros. Suas formas de organização podem adquirir diversos graus de complexidade e nelas existir quase sempre um líder, o chefe a quem os integrantes do grupo reconhecem certa autoridade. Num bando os adolescentes que [vivem] (...) dificuldades afectivas, sociais, familiares, escolares ou profissionais, encontram uma compensação das suas carências. Dentro dele os papéis estão consignados (ao “líder”, o “condutor coches”), os sistemas de recrutamento planificado e até ao “quartel-general” e ao território de atuação preestabelecidos. Portanto, qualquer feito externo pode servir de motivo para desencadear os atos violentos; qualquer pessoa pode tornar-se suas vítimas. Este termo diz respeito a bandos de delinquentes juvenis, formados por adolescentes e jovens de núcleos urbanos com processos de socialização deficientes que manifestam condutas desadaptadas”²²⁷.

Abordar sobre o fenómeno de *gangs* delinquentes, muito mais designado por *gangs* de adolescentes, há que ter presente fatores sociológicos e psicológicos que estão na base da sua formação. No quadro dos estudos sobre os *gangs* de adolescentes nos EUA, FREDERICK THRASHER considera que a sua génese de formação radica “nas necessidades específicas de uma juventude desprivilegiada que vive nas áreas intersticiais das grandes cidades, de natureza espontânea, não premeditado, a formação natural de uma multidão de rapazes que se encontram a um canto da rua, desenvolvendo (...) uma consciência e tradição comuns, ligados

²²⁵ PINHEIRO, António Boavida – **Os Bandos de Adolescentes como Factor de Desvio e Marginalidade Social**. In Revista da Polícia Portuguesa, ano LVII, II Série, Bimestral, n.º 86, Lisboa: CGPSP, Março/Abril, 1994, pp. 3 e 4.

²²⁶ Neste sentido, no presente estudo utilizamos os termos *gang* ou bando de delinquentes sem distinção.

²²⁷ GENOVÊS, Vicente Garrido; PIÑANA, Ana M. Gomez – **Diccionario de Criminología**. Valência: Tirant lo Blanch, 1998, p. 56.

a um certo território, encontrando (...) alguns elementos hostis, em especial gangs rivais, o que leva ao conflito e, através deste, a uma mais forte integração, solidariedade e lealdade para com os chefes escolhidos”²²⁸.

Do panorama que acabamos de descrever podemos depreender que o *gang* ou *bando de delinquentes* é um fenómeno social que se caracteriza pelo ajuntamento de jovens, na sua maioria adolescentes, que de forma concertada ou permanente manifestam comportamentos desviantes do modo de ser, estar e de viver da comunidade em que se encontram inseridos, idealizam e realizam ações que se configuram como verdadeiras práticas criminosas, transformando as zonas em que atuam em lugares inseguros.

Uma das questões mais interessantes nos estudos sobre os bandos de adolescentes tem a ver com as causas do surgimento dos mesmos, que são de natureza diversa. É apontado como causas as desigualdades sociais, geradas pela própria sociedade, que se divide em classes de ricos, pobres e miseráveis, ou em termos de habitabilidade, as zonas urbanas, suburbanas, degradadas e rurais, bem assim a própria desordem social.

A desigualdade social reinante nas sociedades modernas é caracterizada em especial pelo fato de alguns grupos de cidadãos de dada comunidade serem obrigados a viver em zonas degradadas, sem o mínimo de condições de vida, já para não referir das condições de salubridade e de qualidade. Os jovens destas comunidades veem-se assim desprovidos da mínima educação básica e até mesmo da afetividade dos pais, pelo que muito cedo se inserem na luta pela vida no sentido da busca de alimentação para a sobrevivência. Não sendo possível obtê-la por meio de um emprego digno, que lhe falta habilitações académicas e profissionais para o efeito, a solução é enveredar para a violência – a delinquência, juntando-se àqueles que lutam pelo mesmo fim.

Para além do mais, é importante considerar a análise das causas da formação de gangs de adolescentes apresentada por GLICK. Baseando-se na ideia da desigualdade social, por um lado as situações de risco e por outro devido à carência, entende que coexistem três aspectos importantes:

“- **racismo e segregação**, nas relações interpessoais e sobretudo nas escolas, dão origem à exclusão escolar e social. Quando os jovens se vêem confrontados com esse tipo de situações de acesso ao poder, privilégios, oportunidades e recursos, juntam-se em grupos e rejeitam a ordem social dominante;

²²⁸ MANNHEIM, Hermann, *op. cit.*, pp. 990-991.

- **pobreza**, os jovens sentindo-se frustrados pelo facto de não terem possibilidades de adquirir certos meios que outros de famílias mais abastadas adquirem [de forma natural] (...), juntam-se em gangs e procuram formas alternativas de os conseguir, não olhando a meios nem a fins;

- **carência de suporte**, muitas vezes os jovens juntam-se em gangs porque pertencem a famílias alienadas e procuram no grupo afectividade, solidariedade, amizade, lealdade e outras carências que não são satisfeitas em casa”²²⁹.

Caracterização e Tipologias de Gangs

Os estudos realizados sobre este fenómeno indiciam a existência de vários tipos de *gangs* delinquentes, caracterizados das mais diversas formas, nalguns casos com aspetos convergentes e noutros mais inclinados à realidade de cada situação. Neste particular, apesar das várias análises encontradas na literatura, perfilhamos do “padrão comum” dos *gangs* das sociedades ocidentais apresentado por SANTOS CABRAL, a saber:

- a) “os membros dos gangs são (...) adolescentes do sexo masculino de idêntica origem étnica ou racial (...);
- b) lealdade e aderência a um código imperativo para os membros do gang (este é mais importante que qualquer outra coisa);
- c) a coesão entre os membros do gang aumenta à medida que aumenta o seu reconhecimento social;
- d) lealdade e camaradagem são solidificadas pela participação nas actividades do grupo que são frequentes vezes anti-sociais, ilegais, violentas e criminosas;
- e) objectivos, papéis e responsabilidades são (...) estabelecidos e definidos;
- f) cadeia de comando hierarquizado;
- g) identificação com a noção de espaço ou território”²³⁰.

Uma outra problemática está ligada com os tipos de *gangs* de adolescentes delinquentes. De igual modo existem vários pontos de vista. É interessante a perspectiva do psiquiatra londrino PETER SCOTT sobre a questão. Justificando a sua análise no material de

²²⁹ PIEDADE, José Carlos Cunha da – **Abordagem Policial à Violência Urbana: O Crime Organizado numa Perspectiva dos Gangs Juvenis**. Lisboa: ISCPSI, 2002, pp. 31-32.

²³⁰ CABRAL, José Santos – **Espaço Urbano e Gangs Juvenis**. In Revista Sub Judice (Justiça e Sociedade), n.º 13, Lisboa: Abril/Junho, 1999, pp. 88-89.

informações recolhidos do tribunal de menores, clínicas psiquiátricas, escolas e clubes para rapazes, define três categorias fundamentais de *gangs*: 1) grupos de adolescentes de rua; 2) *gangs* estruturados; e, 3) grupos pouco estruturados (difusos), subdivido em “grupos efêmeros, casuais; os grupos de amigos habituais e de irmãos; [e] os grupos anti-sociais não coesos”²³¹.

Releva, quanto a nós, a tipologia de bandos de delinquentes apresentada por LEWIS YABLONSKY, citado pelo eminente autor PINHEIRO, que estuda o fenómeno nos meios urbanos de Nova Iorque, Bóston, Los Angeles, entre outras cidades americanas. Incidindo a sua análise na estabilidade sócio emocional dos elementos e no tipo de socialização, define três tipos principais de *gangs*²³²: o *gang social*, *gang delinquente* e o *gang violento*.

O *gang social* entende como aquela categoria de grupos de jovens que apresentam estabilidade do ponto de vista sócio emocional. Não se encontram de forma alguma inclinados à prática de qualquer forma de ato antissocial, muito menos, portanto, criminoso. Juntam-se em regra para realizar ações sociais comuns como a formação de grupos para a prática de desporto, para o divertimento em festas ou discotecas ou demais atividades culturais.

O *gang delinquente* apresenta a mesma estabilidade sócio emocional como a do *gang* da categoria anterior mas difere na medida em que estes passam por um processo de socialização deficiente. Estão já voltados para a prática de atos que são reprováveis pela sociedade, isto é, ilícitos criminais. Apresenta uma organização bem estruturada, com a presença de um líder, que é no fundo a figura que dita as regras e as estratégias de atuação a serem seguidas pelo grupo. O estudo demonstra ainda que esta categoria de *gang* está voltado à prática de ilícitos como furtos, roubos de automóveis e roubos em estabelecimentos comerciais. Merece também fazer referência ao fato de a entrada e saída do grupo não obedecer a quaisquer critérios rígidos como nos grupos organizados que se conheça, sendo aqui fácil e sem quaisquer condicionalismos.

No *gang violento*, ao contrário dos anteriores, há uma certa instabilidade sócio emocional e agrupa jovens da mesma etnia ou comunidade. Estão dedicados à prática de atos violentos, tendo como alvos pessoas e bens, com recurso ao uso de armas de fogo ou armas brancas. Tem já, por norma, definidos os territórios de atuação e não admitem a sua violação

²³¹ MANNHEIM, Hermann, *op. cit.*, p. 993.

²³² PINHEIRO, António Boavida, *op. cit.*, p. 4.

por outro *gang*, e, aliás, estão em permanente conflito com outros *gangs* ou, quando muito, em constante tenção interna no seio do próprio *gang*.

4.3. O Crime de “Colarinhos Brancos”

O crime de “colarinhos brancos” é uma tipologia criminal desenvolvida por um pequeno grupo de cidadãos pertencente a uma categoria social prestigiante (média ou alta sociedade). EDWIN H. SUTHERLAND, da Universidade Indiana, vem demonstrar que a ideia de conflito de classes como única causa de explicação do comportamento desviante não é de todo irrefutável, já que, como constata, “um crime de furto ou de arrombamento pode também ser cometido por uma pessoa de elevada categoria social”²³³.

O que o autor de fato faz vingar é que o crime também existe nas classes sociais mais elevadas e apresenta características muito peculiares. Sob a designação de *crimes de colarinhos brancos*, também chamado por criminalidade da classe acomodada²³⁴, SUTHERLAND o define com base em cinco elementos: “a) é um crime; b) cometido por pessoas respeitáveis e c) com elevado status social; d) no exercício da sua profissão. Para além disso, constitui (...) uma violação da confiança”²³⁵.

Apesar de haver críticas acérrimas ao conceito supra, e aceitação por parte de outros, é patente e irrefutável a ideia de que o crime pode e tem muitas vezes sido praticado pelas elites de uma determinada comunidade. Tal acontece, como é de esperar, muito mais no mundo dos negócios ou decorrente do exercício das funções de relevo acometidas a pessoas desta classe alta ou média. De um modo geral, a criminalidade da classe acomodada é caracterizada por situações como “falsificação das declarações financeiras de sociedades, manipulações da Bolsa de valores, corrupção de funcionários públicos, falências fictícias, etc.”²³⁶.

5. O Terrorismo

É merecedor de desprezo tratar da problemática da criminalidade, da violência e da necessidade de adoção de novas estratégias de segurança nas sociedades contemporâneas sem reservar algumas linhas ao fenómeno mais violento, assustador e bastante temido e respeitado no mundo: o terrorismo. A literatura assevera, e julgamos não estar enganada, de

²³³ MANNHEIM, Hermann, *op. cit.*, p. 721.

²³⁴ COSTA, José Martins Barra, *op. cit.*, p. 74.

²³⁵ MANNHEIM, Hermann, *op. cit.*, p. 724.

²³⁶ COSTA, José Martins Barra, *op. cit.*, p. 75.

que ser um fenómeno muito anterior ao século XX, que atinge o seu apogeu durante as duas Grandes Guerras Mundiais, em particular com a Guerra Fria que surge após a Segunda Guerra Mundial, em 1945. Neste sentido, reza a história que “até aos anos 20, o terrorismo [é] um fenómeno, no tempo e no espaço, de dimensões (...) pequenas, transitórias e restritas. Ele [começa] a ganhar maior abrangência e importância com o surgimento dos regimes totalitários de JOSEF STALIN e ADOLF HITLER. Já no final dos anos 20, STALIN [envia] aos campos de concentração centenas de milhares de opositores ao seu regime, sem contar os treze milhões de camponeses executados por resistirem à coletivização de suas terras, entre 1929 e 1932. Na Alemanha dos anos 30, HITLER [inicia] a perseguição aos comunistas, judeus, ciganos e outras minorias étnicas. Até ao final da Segunda Guerra, em 1945, [são] assassinados seis milhões de seres humanos pela máquina nazista. Os dois regimes [têm] algumas características muito semelhantes: o culto à personalidade do dirigente, no caso Stalin e Hitler, e os poderes absolutos da polícia política, no caso KGB e GESTAPO”²³⁷.

O terrorismo compreende o uso sistemático da violência, em que não se olha a meios para o alcance dos fins, sendo tido como tal a ação que maior destruição e elevadas vidas humanas ceifar ou a que conseguir atingir personalidades políticas de destaque mundial. Tem objetivos políticos, cujos alvos são militares ou civis que se encontrem envolvidos na cena do problema, bem assim objetivos económicos, sociais e estratégicos, desde que sejam de fato relevantes para a parte adversária. Diversas são as formas de terrorismo: os atentados em nome de Deus; as ações realizadas por mercenários em troca de valores monetários avultados; e os atos praticados por nacionalistas em defesa da sua pátria.

O terrorismo é hoje um problema à escala mundial. São de citar como ações terroristas, entre outras, o assassinato em 1881 do czar Alexandre Segundo, da Rússia, pela organização terrorista *Vontade do Povo*; a morte, em 1914, do arquiduque austro-húngaro Francisco Ferdinando, por um estudante do grupo terrorista sérvio *Mão Negra*, e que leva o despoletar da Primeira Guerra Mundial; o assassinato, em 1995, do primeiro ministro israelita Yitzhak Rabin, por um extremista judeu; os atentados no Afeganistão, Israel, Iraque, Irlanda do Norte (pelo grupo separatista IRA) e Espanha (pelo grupo separatista ETA); e, a 11 de Setembro de 2002, a destruição da World Trade Center nos Estados Unidos da América (EUA) com um avião lotado de passageiros, provocando baixas humanas de forma considerável e imemorável.

²³⁷ Cfr. **O Terrorismo** [Em Linha]. [Consult. 19 Ago 2013]. Disponível em WWW: <http://www.aloescola.com.br/historia/guerrafria/guerra6/terrorismo.htm>.

Sem sombras para dúvidas, o terrorismo não tem fronteiras. Incide em regra contra pessoas e objetivos ligados ao ocidente. Desde logo, importa referir duas grandes frentes de terrorismo na Europa: o IRA (Exército Republicano Irlandês) na Irlanda do Norte, e a ETA (no idioma basco, Pátria Basca e Liberdade) na Espanha.

No primeiro caso, o IRA vem à ribalta em 1919 de um conjunto de minoria católica que reclama pela união da Irlanda do Norte à República da Irlanda, pelo que realizam de forma pacífica as suas manifestações nas ruas, opondo-se às leis discriminatórias e demais situações que são impostas pela maioria protestante. No entanto, num dado domingo de 1972, o grupo é relançado à rua com um cariz da ideologia marxista, tendo por isso levado à intervenção das forças britânicas contra a multidão, com realizam disparos causando algumas mortes entre os manifestantes, o que desencadeia a partir de então uma verdadeira revolta que se transforma numa onda de terrorismo sem tréguas. A data é hoje recordada como o “Domingo Sangrento”, e ao longo dos anos, muito depois dos anos 70, milhares de cidadãos são feridos e mortos em atentados por bombas, sob direção do IRA.

Do mesmo modo é o caso da ETA, em Espanha, que, surgida em 1959, com o objetivo de valorizar a cultura do povo Basco e solicitar assim a sua autonomia do resto da Espanha, vê-se obrigada a cair na clandestinidade, fugindo à ditadura de Francisco Franco. Organizada e destemida, lança-se ao mundo do terrorismo, tendo em 1973 feito explodir no centro da cidade de Madrid o carro em que viaja o então Primeiro-Ministro Luís Carrero Blanco, e daí em diante intensifica o terror, com explosões de bombas e assassinatos.

É sintomático a questão do terrorismo no Médio Oriente, dado o problema histórico do conflito israelo-árabe. O Médio Oriente encontra-se confinado por três grandes países (a Turquia, o Egito e o Irão), o Israel, o Chipre e os países da Ásia. É povoado por árabes muçulmanos, embora existam várias outras comunidades étnicas, e é também o berço das religiões monoteístas. Conhece o domínio dos turcos otomanos e, no período da I e II guerra mundial, fica sujeita ao poder de duas grandes potências europeias, o Reino Unido e a França.

No que diz respeito ao conflito israelo-árabe, importa caracterizar três situações importantes: o nascimento da nação israelita, a guerra entre Israel e os países árabes, e o conflito ainda reinante entre os israelitas e os palestinianos.

Israel, enquanto Estado, nasce em 1948, resultante da proclamação da sua criação em 14 de Maio pelo líder judeu BEN GOURION, em função do plano de partilha da Palestina britânica proposto pela ONU em 29 de Novembro de 1947, que recomenda a existência de um

estado judaico e um árabe-palestiniano²³⁸. Aspeto marcante do problema do Médio Oriente são as guerras de 1948, 1956, 1967 e 1973 entre Israel e os países árabes em virtude de estes não terem concordado com a ONU quanto à criação de um Estado judaico naquela área geográfica. Assim, e segundo a história, ocorreram quatro grandes guerras:

- “Por ocasião da primeira guerra (Maio de 1948 – Janeiro de 1949), Israel, a Transjordânia (...) e o Egipto [repartem] (...) entre si os territórios que, segundo a ONU, [devem] (...) formar a base territorial do Estado palestino.
- A segunda guerra [é] (...) desencadeada em Outubro de 1956 por Israel, ajudado pelos britânicos e pelos franceses, contra o Egipto de Nasser, que [nacionaliza] (...) o canal de Suez; eles [invadem] (...) o Egipto, mas a URSS e os Estados Unidos [obrigam-nos] (...) a retirar-se (crise de Suez).
- A Guerra dos Seis Dias [tem] (...) lugar em Junho de 1967; o exército israelita, vitorioso, [apodera-se] (...) de territórios árabes: O Golan, Gaza, o Sinai e a Cisjordânia (com Jerusalém-Este), que [formam] (...) a partir de então os territórios ocupados (...).
- (...), em 1973, Israel [é] (...) atacado pelos exércitos sírio e egípcio: (...) a guerra do Kippour. Israel [repele] (...) os exércitos inimigos mas não [obtem] (...) qualquer ganho territorial”²³⁹.

Muito mais preocupante hoje é a questão palestina em relação à nação de Israel. Os mais antigos habitantes árabes na terra então dominada pela Grã-Bretanha são os palestinos. Devido às guerras, a maior parte destes refugia-se noutros Estados como Síria, Líbano e Jordânia, e muitos deles são utilizados como pontas de lança das ideologias extremistas. A partir dos anos 50 os palestinos se congregam, formando um povo sem Estado. Em 1964 é criada a Organização de Libertação da Palestina (OLP), dirigida por YASSER ARAFAT, que pugna pela criação de um Estado para o seu povo e se opõe à existência de Israel como Estado²⁴⁰. Esta organização envereda por atos terroristas contra o Estado de Israel, utilizando diversos grupos radicais. Dá-se início a uma verdadeira guerra de matanças, sendo de relevar o atentado ocorrido em Setembro de 1972, tido como um dos mais violentos da história: no decorrer dos Jogos Olímpicos de Munique, na Alemanha, são feitos reféns nove atletas israelitas pela organização palestina *Setembro Negro*; o objetivo da ação é a

²³⁸ Cfr. CAROL, Anne; CARRIGUES, Jean; IRVENELL, Martin, *op. cit.*, p. 287.

²³⁹ Idem, *ibidem*, p. 289.

²⁴⁰ Idem, *ibidem*, p. 290.

libertação de cerca de cem palestinos presos em Israel e outros terroristas internacionais de destaque; as forças alemãs intervêm, resultando na morte dos terroristas e dos atletas.

É um marco indelével na história a ação terrorista de 1976. Os terroristas, que reivindicam pertencer a um dos grupos radicais da OLP, sequestram um Boeing da Air France que tem a rota Tel Aviv/Paris, com 242 passageiros e 12 tripulantes a bordo, sendo desviado para uma cidade do Uganda (em Entebe). Para a libertação dos 93 passageiros judeus, a ala terrorista da OLP exige a libertação de 53 palestinos sob o controlo israelita. Como resposta, Israel desencadeia uma operação de resgate no Uganda, mediante uma força especial de elite, que, em tempo *record*, liberta os reféns e dizima os terroristas.

O problema israelo-palestiniano continua por ser resolvido. É certo que em 1988 ARAFAT aceita “a resolução 242 das Nações Unidas e [reconhece] (...) o direito à existência de Israel. No fim dos anos 80, a OLP [beneficia] do reconhecimento internacional, e a sublevação, a partir de Dezembro de 1987, dos palestinos dos territórios ocupados (a Intifada) [dá-lhe] (...) um acréscimo de legitimidade”²⁴¹, mas a verdade é que assistimos ainda atos terroristas que dizem milhares de cidadãos israelitas e estes, em resposta, com armas de fogo e meios tecnológicos sofisticados também deixam baixas significativas ao povo palestino. A esperança é a de que a situação se resolva por via diplomática, mediante conversações, porquanto ser a melhor forma de resolução pacífica de conflitos.

6. O (Des)Armamento Civil

“A melhor forma de diminuir a violência no meio urbano consiste em fazer das armas um bem escasso no mercado livre.”²⁴²

PEDRO J. L. CLEMENTE

Na maior parte dos casos, os Estados nascem e mantêm-se por força do poderio militar. De notar que na China, sob liderança de MAO TSÉ-TUNG, o Partido Comunista chega ao poder mediante recurso à violência armada. Aliás, a doutrina maoísta considera que

²⁴¹ Idem, *ibidem*.

²⁴² CLEMENTE, Pedro José Lopes, *op. cit.*, p. 166.

“o poder reside na ponta das espingardas”²⁴³ e que “a tarefa central e a forma suprema da revolução é a conquista do poder político pelas armas”²⁴⁴. Na Europa, é de citar o *Coup d’Etat* em França de Luís Napoleão Bonaparte, em 1851, a Guerra Civil Espanhola que leva ao estabelecimento do regime franquista, em 1936, e, entre outros, a Revolução dos Cravos em Portugal que derruba o regime ditatorial do Estado Novo, em 1974. Na realidade, durante o período monárquico português, “a força armada [é] (...) a principal expressão do poder real, até à consagração da primeira Constituição, em 1822, servindo de instrumento condicionador dos demais poderes instituídos: o eclesiástico, o municipal, o judicial, o corporativo (...)”²⁴⁵. Em África, a conquista das independências é precedida por uma ativa luta armada e ainda hoje há tomadas de poderes por meio de golpes de Estado, sendo paradigmático os casos recentes no Mali e Guiné Bissau em 2012 e no Egito e República Centro Africana em 2013.

Cada vez mais tendem a proliferar armas de fogo no seio das sociedades modernas, o que propicia as condições para escaladas de violência urbana. Assistimos a assaltos na via pública e a residências com recurso a armas de fogo e a existência de armas de fogo em residências de cidadãos que nada têm a ver com funções de autoridade. Esta situação cria um clima de insegurança pública e de instabilidade social. Em face disso, os Estados veem-se obrigados a regular e tomar medidas que visem reduzir a proliferação de armamento na sociedade, reservando o seu porte e uso às forças de Defesa e Segurança.

Angola é, a par de outros, um dos países em que o presente assunto tem merecido particular preocupação e atenção por parte das autoridades governamentais e castrenses. Ora, este País vem de a pouco de um conflito armado de cerca de trinta anos. Para além do uso de armas de fogo pelas forças beligerantes, na altura a população civil vê-se também obrigada a armar-se para a sua autodefesa e, em algumas situações, participar de forma direta no conflito. Finda a guerra em 2002, é criado um exército único, as Forças Armadas Angolanas, mas as armas mantêm-se nas mãos da sociedade civil e de militares desmobilizados e desertores.

Este cenário contribui para uma cultura de violência com recurso a armas de fogo, em particular o cometimento de homicídios, ofensas corporais graves, roubos e violações. Constatamos uma ampla utilização de armas de guerra por parte de marginais na consumação

²⁴³ CID, Rafael; HERRERA, José Diaz – **Toda a Europa contra el Terrorismo**. In Revista Cambio 16, n.º 800, Madrid, 30 de Março, 1987, p. 23.

²⁴⁴ **Problemas da Guerra e da Estratégia**. Discurso de 06/11/1938, Obras Escolhidas, Tomo II. In Citações do Presidente Mao Tsé-Tung, 3ª Edição, Pequim: ed. Cadernos Ribeiro Santo, 1976, p. 47.

²⁴⁵ CLEMENTE, Pedro José Lopes, *op. cit.*, p. 159.

das suas ações e a abertura de comércio ilícito deste material dada a procura por populares para sua autodefesa, para além da existência de esconderijos com material bélico.

O Estado angolano, enquanto principal responsável pela defesa e segurança nacional, não pode ficar impávido ao problema. Consciente de que, num ambiente de massificação de armamento no seio da população, todos os esforços de combate à criminalidade e à delinquência nos centros urbanos resultam ineficientes e ineficazes, é gizado um Programa de Desarmamento da População Civil, no ano de 2008. Assim, é criada a Comissão Nacional para o Desarmamento da População Civil, através da Resolução n.º 47/08, de 4 de Junho, publicado no Diário da República, I Série, n.º 101, com a missão de promover e desenvolver uma ampla campanha de mobilização da sociedade em prol do desarmamento da população civil e recomendar as instituições para materializarem ações que contribuam para a eficácia do Programa.

É neste quadro que se dá início ao desarmamento da população civil em todo o território angolano, cumprindo com quatro fases coexistentes e complementares entre si, sendo: primeira fase – Organização e Sensibilização; segunda fase – Entrega Voluntária; terceira fase – Recolha Coerciva; e quarta fase – Controlo. Embora tenha sido concebido apenas para dois anos de execução, entre 2008 a 2010, verificamos não ter sido suficientes para o cumprimento cabal das tarefas, daí a necessidade da sua continuidade até atingir os resultados que satisfaçam as autoridades e a nação.

O Programa governamental de desarmamento da população civil permite compreender a dimensão do problema de armamento no seio da sociedade civil, dado os resultados obtidos, embora é de opinião generalidade de que existir ainda armamento em posse de alguns indivíduos, com particularidade para aqueles votados a comportamentos desviantes. O certo é que a estratégia implementada pelo Estado angolano e executada através de referida Comissão Nacional integrada por membros das forças de Defesa e Segurança e outros atores sociais contribui para enrarecer a posse, porte, uso e venda de armas no seio da sociedade civil. Neste sentido, o relatório anual de segurança pública da Polícia Nacional relativo ao ano de 2013 informa estarem recolhidas ao longo do processo de desarmamento da população civil “89.175 armas de fogo diversas, 48.715 carregadores, 440.667 munições e 153.689 projecteis diversos”²⁴⁶.

²⁴⁶ Cfr. COMANDO GERAL DA POLÍCIA NACIONAL – **Relatório de Balanço das Actividades desenvolvidas durante o ano de 2013**, *op. cit.*, p. 42.

CAPÍTULO III

JUSTIÇA CRIMINAL E SEGURANÇA PÚBLICA

“ [A] solução de alguns dos problemas da nossa sociedade passa (...) por um melhor e mais eficaz funcionamento da justiça.”

ANA MARIA CHAVES et. all.²⁴⁷

1. Poder Judicial: o acesso à justiça como direito fundamental

A organização do poder nos Estados democráticos de direito modernos seguem em regra a teoria da tripartição dos poderes de MONTESQUIEU em legislativo, executivo e judicial²⁴⁸. O poder legislativo consiste em elaborar leis e normas que regulam matérias de distintos domínios da vida societária que são aplicáveis a todos os cidadãos. Este poder é, regra geral, exercido pelos Parlamentos, constituídos por cidadãos que trabalham como representantes do povo, que discutem e aprovam as leis. O poder executivo tem por função cumprir e fazer cumprir as leis definidas e está incumbida aos governos através de órgãos ministeriais e do poder local. O poder judicial consiste em assegurar a justiça a todos os cidadãos através dos tribunais, i.e., é a faculdade de interpretar e aplicar as leis aprovadas pelo poder legislativo e promulgadas pelo poder executivo, julgando todos quanto não as cumpram.

O acesso à justiça representa hoje um direito fundamental dos cidadãos e não pode ser denegado a ninguém, seja qual for a sua condição social e económica²⁴⁹. Por isso, os Estados de direito têm os Tribunais como “órgão de soberania com competência de administrar a

²⁴⁷ CHAVES, Ana Maria; ARAGÃO, Aniceto da Costa; TEIXEIRA, Ildeberto Manuel – **O Estado da Justiça (Criminal). Breve análise sobre os dados estatísticos e algumas considerações sobre reformas estruturais e legislativas no sector da Justiça**. Luanda: Ordem dos Advogados de Angola, 2002, p. 45.

²⁴⁸ Neste sentido, LARA, António de Sousa – **Ciência Política: Estudo da Ordem e da Subversão**. Lisboa: ISCSP, 2009, p. 619.

²⁴⁹ A CRA consagra no n.º 1 do artigo 29º o acesso ao direito e aos Tribunais a todos os cidadãos e assegura o patrocínio judiciário àqueles que careçam por razões económicas.

justiça em nome do povo”²⁵⁰ e, deste modo, resolver todos os conflitos que desponhem na sociedade, punindo todos aqueles que não cumpram as leis.

A organização do sistema judicial em Angola segue de perto o modelo português. Desde a independência do país em 1975 até 1988 vigora a organização judicial herdada do ordenamento lusitano colonial. É com a Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro, designada por Lei do Sistema Unificado de Justiça (LSUJ), que é extinta “a organização judicial herdada e [instituído] (...) um sistema unificado de justiça, isto é, um sistema que [procura] (...) integrar, de forma coerente, as diversas jurisdições (civil, criminal, administrativa, militar, etc.) até ali mais ou menos separadas numa organização judiciária única, terminando, desse modo, com todos os tribunais excepcionais até então existentes no País”²⁵¹. Na realidade, momentos depois da independência são criados tribunais com competência especializada, na expectativa de se “dar um impulso diferente à administração da justiça (...) e, como é evidente, a existência de uma tão vasta rede das aludidas jurisdições [acaba] (...) por não corresponder (...) aos objectivos preconizados”²⁵², tendo se tornado por isso necessário estabelecer um sistema organizativo judicial mais adequado à situação do País.

2. Justiça Criminal

A vertente criminal constitui um dos ângulos mais marcantes de efetivação da justiça nas sociedades. Desde logo, diferente da vertente civil e administrativa, que prosseguem fins compensatórios ou indemnizatórios de reparação de danos, a ação de prevenir e reprimir o crime pode interferir com direitos fundamentais consagrados na lei magna nacional, na medida em que por vezes há necessidade de uso da força e de privação da liberdade (detenção), entre outras situações, podendo culminar com uma medida judicial de prisão efetiva²⁵³.

A justiça criminal é caracterizada de forma peculiar pela realização de atos processuais penais, cujos intervenientes são as Polícias, o Ministério Público e os Tribunais. As Polícias representam a primeira instância de intervenção da justiça penal “por força da sua própria actividade policial e de fiscalização e, outras, por a elas recorrerem os cidadãos que solicitam

²⁵⁰ Cfr. n.º 1 do artigo 174º da CRA.

²⁵¹ RAMOS, Vasco António Grandão – **Direito Processual Penal: Noções Fundamentais**. Lobito: Escola Editora – Angola, pp. 94 e 95.

²⁵² Cfr. Preâmbulo da LSUJ.

²⁵³ No ordenamento jurídico-criminal angolano a pena de prisão varia entre o mínimo de 3 dias e o máximo de 24 anos de prisão maior – cfr. artigos 55º e 56º do CP.

a sua intervenção, denunciando e apontando os presumíveis autores de factos delituosos ou (...) apresentando queixas contra incertos”²⁵⁴. O Ministério Público posiciona-se numa fase intermédia da ação processual penal, que por norma dirige a investigação e instrução preparatória e “a quem compete, entre outras funções, ordenar o arquivamento dos processos depois de finda a instrução ou, sendo caso disso, deduzir as acusações e introduzir os processos em Juízo”²⁵⁵. É aos Tribunais de quem a sociedade espera a concretização da justiça criminal em *ultima ratio* através da tomada de decisão aos processos que são introduzidos em juízo, entretanto nem sempre de caráter condenatória, pois um significativo número de casos julgados são absolvidos por insuficiência de provas e não só. Os Tribunais representam assim o último escalão do poder judicial em geral e do sistema de justiça criminal em particular. Importa, por isso, aprofundar de forma mais elucidativa sobre os meandros da atividade de prevenção criminal, ação penal e de decisão judicial levadas a efeito por estes serviços²⁵⁶, cujo objetivo é assegurar a realização da justiça em nome e para o bem do povo, e por conseguinte garantir a ordem e segurança na sociedade, nos termos da Constituição e da lei.

2.1. Polícia: prevenção e segurança

“Se o crime evolui, a resposta ao crime deve evoluir, sem alguma vez esquecer que a violência traz violência, mas a contenção da violência e da possibilidade de conflito (...) é imprescindível.”²⁵⁷

MANUEL M. G. VALENTE

As instituições votadas a garantir a ordem, segurança e tranquilidade públicas estão confrontadas desde há muito com o paradigma da segurança que melhor satisfaça os anseios dos cidadãos. Na época dos quadrilheiros, a vigia dos vadios e estrangeiros e dos que perturbam o sossego público tem lugar no período noturno. Pouco tempo depois, a tarefa de segurança pública ganha um cariz político, o de defesa dos regimes políticos autoritários, traduzida na repressão de toda a ação contrária à ideologia do poder instituído. É no final do século XIX, em particular nos países anglo-saxónicos, em que passa a ser preocupação a segurança efetiva do cidadão, como demonstram as premissas do policiamento moderno

²⁵⁴ CHAVES, Ana Maria *et. all.*, *op. cit.*, p. 12.

²⁵⁵ *Idem*, *ibidem*, p. 13.

²⁵⁶ Na abordagem deste assunto seguimos a ordem lógica da base ao topo, identificando, na nossa perspetiva, o órgão primário, secundário e terciário do sistema de justiça criminal, isto é: Polícia, MP e Tribunais.

²⁵⁷ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – **Teoria Geral do Direito Policial...**, *op. cit.*, p. 57.

apresentadas por Sir ROBERT PEEL na sua célebre expressão a *polícia é o público e o público é a polícia*.

Com a evolução das sociedades, o movimento de povos a procura de melhores condições de vida ou de bens preciosos, o tráfico de escravos em dada época histórica e o fenómeno da imigração para países industrializados, há uma mudança radical nas relações sociais e aparecem por isso novas formas de vivência que dão “origem ao surgimento de novos valores, novos interesses, novas expectativas e novos conflitos”²⁵⁸. Neste particular, releva a problemática do cometimento de ações antissociais ou comportamentos desviantes, que provocam a explosão do sentimento de insegurança nas comunidades. Deste quadro resulta a preocupação das autoridades em encontrar a melhor forma possível para garantir a segurança da população. É nesta base que as polícias mundiais realizam estudos sobre as técnicas e táticas mais eficazes possíveis para a atuação das forças de segurança no domínio da prevenção e combate à criminalidade e à delinquência nas sociedades modernas.

Neste sentido, interessa trazer à colação algumas considerações de carácter doutrinário e científico sobre os paradigmas de segurança adotadas pelas forças de segurança para fazer face aos problemas de ordem pública, insegurança e de intranquilidade que assolam as comunidades.

2.1.1. Segurança Convencional

O patrulhamento é a forma tradicional de policiamento das cidades. É caracterizado pelo patrulhamento a pé e auto, mas também hoje são aplicados motociclos, canídeos e solípedes em determinadas ações de manutenção da ordem pública. Têm por objetivo dar respostas rápidas a toda e qualquer situação iminente ou intervir às solicitações dos cidadãos, no sentido de dar solução imediata ao problema. A sua ferramenta fundamental é a *patrulha*, que é, ao fim e ao cabo, a chave da atividade preventiva visível e imediata das forças de segurança, *maxime* a Polícia.

O patrulhamento a pé consiste na presença de elementos policiais, em alta ou baixa visibilidade, em determinadas artérias com vista a impedir as desordens ou situações suscetíveis de alterar a paz social e de interferir com a tranquilidade dos cidadãos. Na realidade, a ideia dominante com a instituição da patrulha a pé é a de que aí onde exista

²⁵⁸ Cfr. MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA – **Policiamento de Proximidade: Técnicas de Proximidade – Texto de Apoio A**. MAI, Lisboa: Gráfica Peres, 1999, p. 13.

presença policial é raro ocorrer ações que lesem interesses gerais. Portanto, constitui objetivo fundamental do patrulhamento apeado a vigilância na via pública com vista à intervenção imediata (dimensão reativa e repressiva) quando da ocorrência de atos delituosos ou de intranquilidade em ordem à punição do infractor.

O patrulhamento apeado é realizado de forma aleatória, ou seja, a afetação dos elementos policiais para o terreno não obedece a uma análise e planeamento de acordo com o evoluir do estado de situação da segurança pública. Na realidade, o patrulhamento aleatório compreende o “envio duma patrulha para a rua, [todos os dias] (...) para locais diferentes dos dias anteriores com o objectivo de dar a sensação de que existe policiamento em todos os locais, ou então de enviar essa patrulha para locais onde [tem havido] (...) problemas, para desse modo mostrar que a situação está sob controlo”²⁵⁹. Em termos de composição não existe um padrão universal, pelo que varia de acordo com a situação da área ou pela percepção da estrutura superior da instituição.

O patrulhamento auto consiste na afetação de viaturas operativas no terreno para em tempo célere dar resposta às chamadas urgentes da população, pois a rapidez interventiva aumenta a credibilidade e a confiança da população nas forças policiais. Encerra, pois, uma dimensão reativa e repressiva aos ilícitos.

O policiamento tradicional, quer pela patrulha apeada quer auto, é hoje em dia complementada com o paradigma da visibilidade policial. É uma estratégia de prevenção mediante a presença ostensiva de elementos policiais uniformizados nos focos de criminalidade e de insegurança. A sua missão fundamental é a de vigiar pessoas suspeitas e prestar especial atenção às incidências locais. No paradigma da visibilidade policial há uma ação mais preventiva e dissuasora à comissão de delitos, ou seja uma atuação à montante dos problemas para evitar que os fatos ocorram, assegurando a paz social.

2.1.2. Segurança Comunitária

A literatura revela que existem três eras fundamentais sobre o paradigma de prestação do serviço público de polícia nas sociedades: a *era política* (até 1930), na qual a polícia está muito dependente do poder político e por isso bastante sujeita à corrupção, e que se baseia no patrulhamento apeado de forma aleatória; a *era profissional* (1930 – 1970), em que se tem já como preocupação fornecer um melhor serviço policial, mediante a utilização de meios

²⁵⁹ *Ibidem*, p.19.

técnicos e tecnológicos emergentes e demais inovações, e tem como suporte o policiamento auto, visando respostas céleres e eficazes às incidências criminais; e a *era do policiamento comunitário* (a partir de 1970), também conhecido como policiamento de proximidade, que prima pelo envolvimento da comunidade e o estabelecimento de parcerias com outros atores sociais na resolução dos problemas de criminalidade e de insegurança, outrora tarefa exclusiva do Estado.

A tónica recai hoje para o policiamento comunitário como nova filosofia e estratégia de segurança, pelo que importa agora considerar por ser o modelo adotado por grande parte dos Estados à escala mundial para a resolução dos problemas de desordem, insegurança e de intranquilidade das comunidades. No presente trabalho utilizamos as expressões policiamento comunitário ou policiamento de proximidade sem distinção, porquanto “a concepção comunitária ou de proximidade revela-se conforme à ideia de descentralização ou regionalização da polícia”²⁶⁰, pelo que não é de atribuir “importância alguma a este aspecto (...) semântico, a esta mera querela de vocabulário. Se fosse necessário escolher, teria uma ligeira preferência por polícia de proximidade, uma vez que o qualificativo ‘comunitário’ se reporta a uma noção técnica das ciências sociais”²⁶¹. Na realidade, refere-se a *policiamento comunitário* ao modelo implementado na Inglaterra e na Escócia, e que tem como premissa os ideais de Sir Robert Peel quando apresenta os nove princípios ao parlamento britânico com vista à criação da *Metropolitan Police* na cidade de Londres, no primeiro quartel do século XIX. O termo *policiamento de proximidade* é inerente ao modelo francófono de policiamento implementado desde a década de 80, em que o *ilotier* ou polícia do bairro trabalha junto da população, procurando fazer parcerias ou atuar de forma oportuna a situações do quotidiano.

O policiamento de proximidade surge como uma resposta de melhoria do chamado policiamento tradicional, também dito “policiamento reactivo, entendido este como policiamento que se [limita] (...) a actuar ou a reprimir quando as leis [são] (...) violadas, e pouco mais”²⁶². Em vez de ser a polícia a única guardiã da lei e da ordem e no sentido de fazer vincar a ideia de que a segurança não é uma tarefa exclusiva desta, entende-se, em dado estágio de evolução das sociedades, que todos os membros da comunidade devem ter um papel ativo na garantia da segurança, na prevenção e no controlo da criminalidade. O

²⁶⁰ BOLLE, Pierre Henry – **A Polícia de Proximidade, Noção, Instituição, Acção**. In Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 8 – fascículo 3º, Coimbra: Coimbra Editora, Aequitas, Julho/Agosto, 1998, p. 413.

²⁶¹ Idem, *ibidem*, p. 414.

²⁶² Cfr. MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA – **Policiamento de Proximidade: Técnicas de Proximidade – Texto de Apoio A. MAI**, Lisboa: Gráfica Peres, 1999, p. 7.

principal papel do agente policial na estratégia de proximidade é ajudar e apoiar os cidadãos na resolução dos problemas e na melhoria da sua qualidade de vida.

O *policimento de proximidade* é tido como “uma nova filosofia e uma nova estratégia organizacional que permitem às Forças de Segurança e à comunidade trabalharem em conjunto para conseguirem encontrar formas inovadoras de resolver os problemas sentidos por essa comunidade”²⁶³. Na realidade, o policiamento de proximidade consiste na colaboração entre a comunidade e a Polícia para em conjunto identificar e resolver os problemas sentidos e vividos pela comunidade.

O que diferencia em alta escala a nova estratégia de policiamento do modelo tradicional é o fato de primar pela proatividade policial, através da execução de ações de prevenção criminal direcionadas, o envolvimento de toda a comunidade na definição de soluções para os problemas de segurança e pela aposta na luta pela melhoria da qualidade de vida dos cidadãos. A ideia de policiamento proativo transmitido pela estratégia de proximidade pretende atuar sobre as causas que provocam os males sociais, a insegurança ou intranquilidade dos cidadãos, no sentido de se encontrar as formas para a sua prevenção ou dissuasão, pois “prevenir a ocorrência de crimes (...) implica menos custos sociais e económicos do que suportar os seus efeitos”²⁶⁴.

Uma das principais ferramentas do policiamento de proximidade é o estabelecimento de parcerias, ou seja, a necessidade de “intervir por meio de acções colectivas, decididas e conduzidas (...) pela polícia e pela comunidade e que implicam redes de comunicação e de cooperação entre a polícia e os cidadãos em geral, os comerciantes, os grupos comunitários”²⁶⁵. As parcerias são, no fundo, o estabelecimento de ações concertadas entre várias instituições, organizações ou grupos alvo, ficando cada um com missões específicas tendentes à consecução de um mesmo fim – a resolução do problema.

As parcerias constituem “umas das melhores formas de dinamizar a participação activa da população e de outros actores sociais, para atingir uma co-produção para a segurança pública e uma efectiva ligação entre as forças de segurança e as comunidades”²⁶⁶. Tem, para o efeito, como ponto de partida a realização de diagnósticos sociais de segurança e

²⁶³ *Ibidem*, p. 14.

²⁶⁴ Cfr. MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA – **Policimento de Proximidade: Parcerias e Mediação**. GNR/PSP, MAI, Lisboa: Gráfica Peres, 2000, p. 12.

²⁶⁵ BOLLE, Pierre Henry, *op. cit.*, p. 417.

²⁶⁶ Cfr. MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA – **Policimento de Proximidade: Parcerias e Mediação**, *op. cit.*, p. 20.

a definição de objetivos concretos a serem respeitados e prosseguidos pelos diversos parceiros, que devem, desde já, estar em situação de paridade.

O modelo de policiamento comunitário começado nos países anglo-saxónicos é adotado (e adaptado) na maior parte dos países europeus, de que são exemplos paradigmáticos os casos de França (Police de Proximité) e de Portugal (Programas de Proximidade), que, sem fugir às premissas iniciais, procuram deslocar a atenção às causas dos problemas. Tomamos por isso como paradigma alguns Programas de proximidade policial desenvolvidos em Portugal e que de certa forma têm permitido compreender a razão de ser e a eficácia no domínio da segurança pública resultante da assunção institucional desta filosofia de atuação.

O policiamento de proximidade em Portugal é assumido como um objetivo institucional e governamental. Em primeira instância, é implementado o *Programa Idosos em Segurança*. Baseados nos índices estatísticos de vitimação, um estudo conclui que a população idosa é a mais vulnerável à prática criminosa, já que é notável a existência de casais idosos a viverem só e sem qualquer acompanhamento de familiares mais jovens, o que os torna em alvo fáceis para a pequena delinquência. O programa em causa vem garantir a segurança e a salvaguarda dos direitos dos cidadãos idosos. Com efeito, e já numa vertente prática, para a sua implementação é criado em cada departamento policial uma equipa de policiais cuja tarefa é o de contactar com essas pessoas, de forma periódica, no sentido de dar a entender aos mesmos, como pessoas mais vulneráveis à vitimação, que a polícia sabe da sua situação e tem um acompanhamento permanente, estabelecendo desde já um sistema de comunicação entre o idoso e o polícia que permitam uma rápida intervenção em atos delituosos iminentes.

Um segundo passo no âmbito da proximidade policial é a criação do *Programa Escola Segura*, que mais não visa senão obter o maior nível de conhecimento possível da comunidade educativa, que passa pela vigilância e proteção através do patrulhamento auto e apeado, o estabelecimento de parcerias com as instituições de ensino, no sentido de identificar as situações perturbadoras da segurança, até ao acompanhamento dos alunos nos percursos isolados.

E mais adiante, devido ao aumento de roubos qualificados nos estabelecimentos comerciais e serviços afins, é desenvolvido o *Programa Comércio Seguro*, que visa sensibilizar os responsáveis dos estabelecimentos para estarem atentos à situação e ao *modus operandi* empregues, aconselhando mesmo a instalação de sistemas de videovigilância, de

detetor magnético à entrada e saída dos estabelecimentos e a necessidade de não exibir produtos de grande valor nas vitrinas exteriores, bem como encontrar em conjunto uma maneira mais fácil que permita a rápida intervenção policial, do qual faz parte a instalação de sistemas de alarme ligados aos departamentos policiais, no sentido de alertar em tempo real quando duma ação criminosa.

Com o objetivo de melhorar a atenção prestada às vítimas de crimes quando se deslocam aos departamentos policiais, é instituído o *Programa de Apoio à Vítima de Crime* (INOVAR), que é uma iniciativa que pretende impor à instituição policial a obrigação de melhorar a sua forma de tratamento para com as pessoas vítimas de ações criminosas, começando desde já para um atendimento de qualidade a existência de instalações condignas e a presença de um policial que possa prestar o devido apoio social à vítima.

Considerando os problemas de criminalidade e de conflituosidade social quando da época balnear, dado o aumento populacional que se regista, é pensado o *Programa Verão Seguro*, que tem como medida preventiva o aumento do patrulhamento nas zonas balneares. Para além da vertente da presença policial quer visível quer de baixa visibilidade, é impressionante o patrulhamento em bicicletas começado a implementar no ano de 2000 e que tem um bom acolhimento por parte dos cidadãos e dos banhistas em particular.

E, a par de outras iniciativas pertinentes que se tem vindo a implementar, releva ainda o *Programa Escolhas*, uma iniciativa direcionada à prevenção da delinquência juvenil, destinado aos jovens de bairros vulneráveis, no sentido de se incentivar a formação social e pessoal, a formação profissional e escolar e a formação parental. O programa tem como estratégia inserir os jovens propensos à prática delituosa na sociedade, através da formação e da ocupação dos tempos livres mediante atividades desportivas e de lazer social.

2.1.3. Segurança Cidadina

Mais do que em qualquer período histórico, é marcante no limiar do século XXI a consagração constitucional, na maior parte dos Estados democráticos de direito, a participação dos cidadãos na tarefa da segurança individual e coletiva. O mesmo é dizer que assegurar a segurança pública constitui hoje não só um direito dos cidadãos mas também uma responsabilidade destes²⁶⁷, portanto um dever de ordem moral e social – um dever de justiça.

²⁶⁷ Neste sentido, o n.º 1 do artigo 11º da CRA determina ser dever do Estado garantir a segurança (pública) mas também uma responsabilidade de todos os cidadãos participar da sua efetivação.

Trata-se, no dizer de GUEDES VALENTE, de uma nova “visão jurídico-política da segurança”²⁶⁸ das sociedades modernas, na qual o “monopólio da prossecução da segurança pelo Estado desintegra-se para dar lugar e espaço à sua promoção, em determinados sectores da comunidade [privado individual e colectivo] (...)”²⁶⁹.

Esta perspectiva resulta de uma leitura feita pelos Estados de que por si só são incapazes de resolver os problemas de segurança das suas comunidades, apesar dos modelos de policiamento adotados ao longo dos tempos. Na realidade, no passado existe uma perspectiva reativa e repressiva do trabalho policial, no espírito de que a resposta para o crime é ter uma polícia e um sistema de justiça penal que captura e pune de imediato o infrator, daí ter se dado ênfase à profissionalização das forças e o aumento da capacidade operativa dos serviços policiais, em particular com viaturas e motociclos, para assegurar a rápida intervenção às solicitações dos cidadãos. Trata-se, pois, de um quadro reativo, interventivo e punidor. Apesar do seu impacto aparente junto das comunidades, o certo é que incide sobre os efeitos do crime, sem quaisquer preocupações com as suas causas. Neste sentido, o crime continua a ocorrer com maior frequência, de forma generalizada e despacializada, enquanto o “cidadão [afasta-se] (...) do espaço público, [refugia-se] (...) na sua residência, [deixa] (...) de intervir, esperando que seja o Estado a fazê-lo. O resultado final é a inexistência de um controlo informal ou comunitário capaz, no espaço público”²⁷⁰. Esta situação coloca em causa a capacidade interventiva das forças policiais em todo o espaço, quase que ao mesmo tempo e, nalguns casos, em áreas de difícil acesso, resultando por isso no fracasso do monopólio Estadual do papel de segurança.

A nova visão jurídico-política de segurança enaltece a participação do cidadão e das comunidades na sua segurança individual e coletiva. Neste sentido, a lei magna brasileira consagra que a segurança pública é “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (...)”²⁷¹, perspectiva que foi acarreada para a Constituição angolana ao determinar que “compete ao Estado, com a participação dos cidadãos, garantir a segurança nacional (...)”²⁷². Em Portugal está também assente no seu ordenamento jurídico tal desiderato, o que permite a assunção pelo Governo das políticas de proximidade policial às comunidades, com resultados satisfatórios.

²⁶⁸ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – **Teoria Geral do Direito Policial...**, *op. cit.*, pp. 107 e 108.

²⁶⁹ *Idem, ibidem*.

²⁷⁰ OLIVEIRA, José Ferreira – **As Políticas de Segurança e os Modelos de Policiamento...**, *op. cit.*, p. 65.

²⁷¹ Cfr. artigo 144º da Constituição Federativa do Brasil.

²⁷² Cfr. o n.º 1 do artigo 202º da CRA.

A questão que colocamos agora é o de saber se, tendo sido sempre uma atividade de cariz operacional adstrito às forças de segurança, em que circunstâncias e de que forma os cidadãos devem participar da sua segurança individual ou comunitária. Por outro lado, importa refletir sobre a necessidade ou não da normatização do exercício desta atividade pelos cidadãos, além da emanção constitucional.

A segurança citadina, como ousamos designar, representa uma resposta de cada cidadão aos problemas de criminalidade e de insegurança sentidos nas comunidades. É a assunção por cada um e por todos da responsabilidade de praticar atos que concorram para a prevenção e a segurança individual e coletiva. Estas ações podem ser realizadas tanto de forma individual quanto coletiva ou comunitária.

No domínio da segurança individual, o cidadão pode fazer recurso aos mecanismos da segurança privada, seja por sistemas de autoproteção seja por empresas de segurança privada. Conforme já desenvolvido no presente estudo, em regra os Estados autorizam a existência de entidades privadas para a prestação de serviços de vigilância e proteção de cidadãos e dos seus bens, de forma subsidiária e complementar à atividade de segurança pública. Neste sentido, os cidadãos ou pessoas coletivas, públicas ou privadas, podem utilizar estes mecanismos para assegurar a ordem e a tranquilidade no seu espaço, em estreita obediência aos limites estabelecidos por lei. Por outro lado, a segurança citadina pode (e deve) ser promovida pela adoção de comportamentos positivos em prol da segurança pública, em especial a coibição da prática de ilicitudes e incivildades, a participação de fatos ilícitos nos departamentos policiais (abertura de queixas-crime para procedimento criminal), a denúncia de ações e de marginais às autoridades competentes, a observância dos conselhos das autoridades e a redução de oportunidades de consumação de ilícitos, entre outras.

No domínio da segurança coletiva, releva a abordagem feita supra sobre a segurança comunitária. Neste sentido, importa haver uma predisposição de cada cidadão em assumir um papel ativo na resolução conjunta dos problemas da sua vizinhança. Para o efeito, e no quadro da aproximação polícia/cidadão e cidadão/polícia, as autoridades públicas tendem a promover os designados Conselhos Comunitários de Segurança, nos municípios, e as Brigadas Comunitárias de Segurança, nas comunas e bairros, que visam auxiliar a execução de políticas de segurança pública nas respetivas áreas de jurisdição, com realce para a definição de prioridades de segurança da comunidade, a adoção de medidas que visem facilitar a realização do trabalho das forças policiais, a participação em audiências e debates sobre a segurança pública, a promoção de campanhas educativas para a segurança pública, o alerta às

autoridades sobre manifestações antissociais e outros malefícios, a realização de serviços de guarda e ronda, entre outras.

O panorama que apresentamos deixa claro que a segurança, direito transversal aos demais direitos, constitui uma preocupação de todos os cidadãos, daí ser indispensável que cada membro da sociedade participe da sua preservação. Portanto, o papel de garante da segurança não incumbe tão só ao Estado, através das forças e serviços de segurança, mas também “à sociedade em geral através do princípio da colaboração (...), permitindo, por um lado, que as forças e serviços de segurança exerçam as competências que lhes são adstritas, e, por outro, devendo observar as disposições legais de teor preventivo e acatar as ordens e mandados legais e legítimos das autoridades”²⁷³.

A verdade é que não existe uma normatização da participação cidadina na segurança pública. Na prática, os cidadãos desconhecem as medidas de prevenção e segurança, pelo que em regra as providências de segurança decorrem de mero acaso, imitação ou resultam de uma resposta à situação de vitimização. Este quadro suscita à reflexão para a necessidade de se estabelecer normativos, tanto por via de regulamentos como de editais ou outros mecanismos, que permitam orientar os cidadãos para as medidas de segurança que lhes compete executar, transpondo a corrente da ordem moral e social para o dever de garante da segurança. Na realidade, sendo programática a norma constitucional da participação cidadina na segurança pública, é imprescindível a complementaridade regulamentar para que se delimite com objetividade o seu alcance, aplicação e eficácia. Este é, quanto a nós, o papel mais alto e digno do Estado para a promoção da participação dos cidadãos na segurança pública, a par de outras ações de entes públicos e privados.

2.1.4. Enfrentamento e Resultados

As medidas de prevenção e segurança resultam da preocupação da sociedade com o crime, o medo à vitimização e a insegurança individual ou comunitária. Por constituir um dever do Estado assegurar a segurança de todos, está reservada às Polícias a tarefa de prevenir e reprimir o crime. É no cumprimento deste dever que as Polícias estudam, avaliam e aplicam as técnicas e métodos que melhor respondam aos problemas de segurança da sociedade. São, pois, as ações operacionais de prevenção e segurança pública das forças e serviços de segurança (*maxime* as Polícias) e os resultados (não só quantitativos mas também

²⁷³ FERNANDES, Luis Fiães; VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – **Segurança Interna. Reflexões e Legislação**. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2005, p. 17.

qualitativos) obtidos destas atividades que permitem avaliar a eficiência, eficácia e a qualidade da prestação do serviço de segurança às comunidades. Portanto, a toda a ação há sempre um resultado, positivo ou negativo.

A avaliação da atividade de enfrentamento incide no essencial sobre o patrulhamento ou policiamento preventivo (apeado, auto ou moto), as intervenções aos fatos constatados (flagrante delito), a resposta às solicitações, o esclarecimento de crimes (sequências investigativas), as operações programadas e inopinadas, a violação da fronteira, entre outros. Nas Polícias mais desenvolvidas, em particular as forças e serviços de segurança de Portugal, é também considerada na avaliação da atividade de enfrentamento operacional os programas especiais de policiamento de proximidade e as ações específicas de prevenção e policiamento desenvolvidos.

Tendo por referência o ano de 2012, constatamos haver uma forte ação de enfrentamento policial em Angola, a julgar pelos resultados operacionais publicados: a Polícia Nacional procede à detenção de 48 494 cidadãos pela prática de diversos crimes, o desmantelamento de 562 grupos de marginais e a recuperação de 3 348 armas de fogo que se encontravam na posse de delinquentes²⁷⁴. Estes dados indicam que em média foram detidos 132 cidadãos por dia, implicados na prática de diversos crimes, muitos dos quais resultante da intervenção direta das forças em serviço de policiamento preventivo. Esta cifra é bastante significativa se tivermos em conta que a média diária é de 114 crimes²⁷⁵, o que denota desde logo um nível elevado de esclarecimento dos fatos criminosos cometidos nas principais cidades do País, em particular na sua capital. Contudo, embora os resultados da atividade de enfrentamento operacional sejam satisfatórios, o certo é que a situação de segurança pública carece sempre de continuada atenção. Por um lado, determinadas tipicidades criminais influenciam “no sentimento de segurança da população, sendo: **homicídio voluntário, roubo, furto, ofensas corporais e violação sexual**”²⁷⁶; e, por outro lado, em cada espaço geográfico e em cada momento surgem novas ameaças, novas tipologias criminais e novos *modus operandi* que requerem medidas adequadas e proporcionais à situação, i.e., parafraseando GUEDES VALENTE, há que encontrar respostas policiais evoluídas para crimes evoluídos.

²⁷⁴ Cfr. COMANDO GERAL DA POLÍCIA NACIONAL – **Relatório de Balanço das Actividades desenvolvidas durante o ano de 2012...**, *op. cit.*, p. 46. De referir que a escolha deste período resulta do fato de ter se registado melhores níveis de resultados operacionais em detrimento do ano de 2013.

²⁷⁵ De notar que, no ano de 2012, a Polícia angolana toma conhecimento de 41 749 crimes de natureza diversa – cfr. COMANDO GERAL DA POLÍCIA NACIONAL – **Relatório de Balanço...**, *op. cit.*, p. 3.

²⁷⁶ Idem, *ibidem*, p. 80.

Face à realidade sócio criminógena e das medidas securitárias desenvolvidas pelas forças e serviços de segurança, em particular pela Polícia Nacional, enquanto órgão de excelência na prevenção e combate de delitos, o quadro clama pelo aprimoramento da estratégia nacional de segurança pública do País. Portanto, é necessário e urgente institucionalizar, promover e sustentar programas voltados para a resolução dos principais problemas de criminalidade e insegurança que afligem as comunidades.

2.2. Ministério Público: ação penal e defesa da legalidade

O fracasso no pilar preventivo obriga acionar medidas de natureza repressiva, isto é, tudo quanto não seja possível evitar que ocorra em sede das ações de prevenção e segurança pública realizadas pelas forças e serviços de segurança, em especial pela Polícia, importa ser remediado. O ordenamento jurídico-legal não deve e nem pode admitir de forma alguma a impunidade de qualquer fato que ofenda a sociedade. Surge, por isso, a necessidade da existência de um órgão institucional para garantir a defesa dos interesses da coletividade – o Ministério Público.

O MP angolano é um órgão de dignidade constitucional, autónomo e regido por um estatuto específico²⁷⁷, que tem por missão representar o Estado, defender a legalidade democrática e demais interesses da coletividade, promover o processo penal e exercer a ação penal²⁷⁸. De fato, como ensina GOMES CANOTILHO, um MP inerente a um Estado democrático de direito tem de prosseguir uma ação que “vai desde o exercício da acção penal até à defesa e representação de pessoas carecidas de protecção (órfãos, menores, trabalhadores), passando pela defesa de interesses (ambiente, património) e pela defesa da constitucionalidade e legalidade”²⁷⁹.

²⁷⁷ Os diplomas legais reguladores da atividade do MP são o Decreto-Lei 35 007, de 13 de Outubro de 1945, Lei n.º 18-A/92, de 17 de Julho (Lei da Prisão Preventiva em Instrução Preparatória), Lei n.º 2/14, de 10 de Fevereiro (Lei Reguladora das Revistas, Buscas e Apreensões) e a Lei n.º 22/12, de 14 de Agosto (Lei Orgânica da Procuradoria Geral da República e do Ministério Público). É importante frisar que o MP é um órgão da Procuradoria-Geral da República, pelo que os magistrados do MP são responsáveis e têm subordinação hierárquica (cfr. n.º 1 e 3 do artigo 185º da CRA). Nos termos dos n.ºs 2 e 3 da LOPGRMP, a *hierarquia* traduz o dever de subordinação dos Magistrados de grau inferior aos de grau superior e na consequente obrigação de acatamento por aqueles das diretivas, ordens e instruções recebidas e a *responsabilidade* compreende responder pelo incumprimento dos seus deveres e pela inobservância das diretivas, ordens e instruções que receberam.

²⁷⁸ Cfr. os artigos 185º e 186º da CRA.

²⁷⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes – **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003, p. 684.

Este órgão que, como não pode deixar de ser, deve agir em estrita obediência à lei e sujeitar-se ao critério da objetividade²⁸⁰, vem no fundo salvaguardar o princípio de que aquele que julga deve ser diferente de quem acusa, pois “a estrutura do processo penal não permite que o órgão que acusa, o titular da acção penal, que introduz o feito em juízo, seja o órgão que depois conhece da causa e julga o réu”²⁸¹. Depreende-se, portanto, que o MP situa-se numa posição intermédia entre as forças policiais encarregues da prevenção e segurança pública e os tribunais incumbidos de julgar e tomar as decisões, nos termos da lei. O MP é assim um órgão institucional que “colabora no exercício do poder jurisdicional, sobretudo através do exercício da acção penal e da iniciativa da defesa da legalidade democrática”²⁸².

O legislador ordinário angolano procura não se afastar do modelo de execução das funções das magistraturas de países da lusofonia, em especial de Portugal e do Brasil. Neste sentido, no domínio processual penal, sempre que a notícia da infração reflita fortes indícios da comissão de um fato ilícito, o MP tem de promover a acção penal e “desenvolver, na maior parte dos casos, um complexo trabalho de investigação e de recolha de provas, a que se chama instrução preparatória do processo ou corpo de delito, já que a acusação tem de ser fundamentada sob pena de o juiz não a receber”²⁸³.

O panorama exposto deixa claro que todas as diligências de investigação criminal decorrem sob a alçada do MP, pois é quem de fato detém por lei “o *monopólio da acção penal e da consequente investigação criminal*”²⁸⁴. Neste sentido, os órgãos de polícia criminal²⁸⁵ cumprem com o papel de investigar os delitos, descobrir os seus autores e recolher as provas sob orientação do Ministério Público. Portanto, embora a Polícia Nacional tenha uma organização própria, fundada na hierarquia e na disciplina, concordamos com GUEDES VALENTE quando afirma que o MP tem “uma efectiva orientação e direcção da investigação criminal, podendo fiscalizar o desenrolar da investigação, avocar o processo a todo o tempo,

²⁸⁰ No exercício das suas funções, o MP tem o dever de observar com rigor o Princípio da Legalidade, nos termos do artigo 6º da CRA, e na sua atividade processual prosseguir com o princípio da verdade objetiva, no sentido de que na fase da instrução preparatória deve primar por reunir as provas que assegurem tanto a culpabilidade como a inocência do arguido.

²⁸¹ RAMOS, Vasco António Grandão, *op. cit.*, p. 124.

²⁸² CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *op. cit.*, p. 684.

²⁸³ Cfr. RAMOS, Vasco António Grandão, *op. cit.*, p. 125.

²⁸⁴ Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – **Do Ministério Público e da Polícia: Prevenção Criminal e Acção Penal como Execução de uma Política Criminal do Ser Humano**. Lisboa: Universidade Católica Editora, Unipessoal, Lda, 2013, p. 287.

²⁸⁵ A Polícia Nacional angolana é uma polícia integral, com uma organização única para todo o território nacional, pelo que congrega em si as especialidades de ordem pública, investigação criminal, intervenção rápida, segurança pessoal, entre outras. Neste sentido, cumprem funções de investigação criminal a Direção Nacional de Investigação Criminal e a Direção Nacional de Inspeção e Investigação das Atividades Económicas.

pedir a prestação de informações sobre o andamento do processo, dar instruções concretas, determinar *meios de obtenção de prova* e inquirições de testemunhas ou a recolha de informações criminais pertinentes para a decisão de acusar ou de arquivar o processo ou que fundamentam a decisão de opção pela implementação do princípio da oportunidade”²⁸⁶. Neste prisma, não restam quaisquer dúvidas de que o MP dirige e a Polícia executa.

Para prossecução da sua função de “guardião da lei e do sistema judicial [criminal]”²⁸⁷, o MP angolano faz-se representar nos órgãos de polícia criminal através de órgãos da Procuradoria-Geral da República, que são coordenados por um Sub-Procurador-Geral da República²⁸⁸, e nas unidades policiais a nível provincial e municipal funcionam Procuradores da República²⁸⁹.

O MP é, à luz da Constituição e da lei, o promotor do processo penal, titular da ação penal, guia da investigação criminal e introdutor da causa em juízo, sendo por isso um órgão crucial do sistema de justiça (criminal).

2.3. Tribunais: certeza e segurança jurídica

No quadro da organização do Poder do Estado, a Constituição angolana consagra os Tribunais como o terceiro e o último órgão de soberania, logo um poder separado, independente e com autonomia administrativa e financeira²⁹⁰. Neste sentido, a função de julgar “só pode ser exercido por tribunais, não podendo ser atribuídas funções jurisdicionais a outros órgãos”²⁹¹.

Os tribunais são assim o garante da realização da justiça na sociedade, pois cumpre dirimir conflitos de interesse público e privados, assegurando “a observância da Constituição, das leis e demais disposições normativas vigentes, a protecção dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos e das instituições e decidem sobre a legalidade dos actos

²⁸⁶ Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – **Do Ministério Público e da Polícia: Prevenção Criminal e Acção Penal como Execução de uma Política Criminal do Ser Humano...**, p. 286 e 287.

²⁸⁷ Idem, *ibidem*, p. 284.

²⁸⁸ Cfr. artigo 27º da Lei n.º 22/12.

²⁸⁹ Neste sentido, junto da DNIC e da DNIAE funcionam Sub-Procuradores-Gerais da República Chefe, nos Comandos Provinciais da Polícia Nacional (i.e. junto das DPIC’s e DPIAE’s), os Sub-Procuradores Gerais da República, e nos Comandos de Divisão e Municipais (i.e. junto dos DIC’s), os Procuradores da República.

²⁹⁰ Nos termos do n.º 1 do artigo 105º da CRA, são órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia Nacional e os Tribunais. Vide também os artigos 175º e 178º da Constituição.

²⁹¹ Cfr. CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *op. cit.*, p. 657. Conforme ensina o eminente constitucionalista português nesta obra (p. 660), a exclusividade da função jurisdicional dos tribunais compreende um sentido positivo e outro negativo. No primeiro caso, a função de julgar é exclusivo dos juizes e, no segundo caso, só aos órgãos jurisdicionais compete exercer a função de julgar.

administrativos”²⁹². Nestes termos, no domínio da justiça criminal, a atividade primária de prevenção e segurança pública (Polícia) e a secundária de promoção do procedimento criminal e da ação penal (Ministério Público) têm o seu reflexo numa atividade terciária e final: a função de julgar dos tribunais, garantindo portanto a certeza e segurança jurídica do sistema.

A organização do sistema judicial angolano está regulado pela Lei do Sistema Unificado de Justiça, conforme referido supra. Assim, no domínio da divisão e hierarquia judicial, esta lei institui um tribunal Supremo, ao qual compete exercer a sua jurisdição em todo o espaço territorial de Angola, os Tribunais Provinciais, com o poder de jurisdição nos limites geográficos de cada Província, e os Tribunais Municipais, delimitados ao território do respetivo município²⁹³. Por razões óbvias, a impossibilidade de se criar de imediato os tribunais municipais em todo o território nacional leva a que os Tribunais Provinciais assumam o exercício da jurisdição nos municípios.

Nos termos da lei, o Tribunal Supremo está integrado por Câmara do Cível e Administrativo, Câmara dos Crimes Comuns, Câmara dos Crimes contra a Segurança do Estado e Câmara Militar, cada uma com competências especiais atribuídas pela lei em referência²⁹⁴; no domínio da jurisdição provincial, os Tribunais estão integrados por Sala do Cível e Administrativo, Sala de Família, Sala dos Crimes Comuns e Salas dos Crimes contra a Segurança do Estado²⁹⁵; e nos municípios os Tribunais estão incumbidos de resolver questões conflituosas de menor complexidade, em especial os crimes puníveis com pena correccional, isto é aquelas condutas cujas penas sejam de prisão de 3 dias a dois anos, suspensão temporária de direitos políticos, multa ou repreensão²⁹⁶.

A Constituição de 2010 marca um passo terminante de conformação do sistema jurisdicional angolano aos sistemas de organização e funcionamento dos Tribunais dos Estados democráticos de direito modernos. Com efeito, consagra o Tribunal Constitucional, o Tribunal Supremo, o Tribunal de Contas e o Supremo Tribunal Militar como os tribunais superiores do País e estabelece duas jurisdições – comum e militar. A jurisdição comum é dirigida pelo Tribunal Supremo e integra os Tribunais da Relação e outros definidos por lei e a jurisdição militar tem à testa o Supremo Tribunal Militar e integra os Tribunais Militares de

²⁹² Cfr. n.º 1 do artigo 177º da CRA.

²⁹³ Neste sentido vide artigos 5º a 9º da LSUJ.

²⁹⁴ Cfr. artigos 16º a 22º da LSUJ.

²⁹⁵ Vide artigos 27º e seguintes da LSUJ.

²⁹⁶ Cfr. artigo 39º da LSUJ *ex vi* artigo 56º do CP.

Região²⁹⁷. Neste sentido, constitui um desafio do poder executivo trabalhar na reforma do sector da justiça, com destaque para a produção legislativa sobre diversas matérias do sistema judicial²⁹⁸, visando a sua adequação ao modelo jurídico-constitucional estabelecido, e a criação de condições infraestruturais para o funcionamento de tribunais nos distintos municípios do País.

3. O Papel de Segurança Pública da Justiça Criminal

Nos termos da Constituição, é um direito-dever da sociedade (instituições públicas e privadas, organizações e os cidadãos) participar da tarefa de segurança pública. Mas é sobretudo um dever do Estado garantir a segurança nacional²⁹⁹, que é um direito transversal a todos os demais direitos. Neste sentido, não podem restar quaisquer dúvidas de que a atividade desenvolvida em torno da justiça em geral e da justiça criminal em particular é parte integrante do dever Estadual de garantia da ordem, segurança e tranquilidade pública. Importa por isso compreender em termos práticos, com recurso a dados estatísticos disponíveis, em que medida a ação preventiva e repressiva das forças de segurança e a ação penal do MP se fazem refletir na atividade judicial dos tribunais.

Um estudo sobre o estado da justiça criminal em Angola publicado no ano de 2002 apresenta uma análise de dados relativos aos anos de 1997, 1998 e 1999 na Província de Luanda e chega a deduções interessantes³⁰⁰. No triénio em causa a DNIC regista 55 144 processos, sendo 15 500 em 1997, 21 558 em 1998 e 16 086 em 1999. Remete 13 463 processos ao Tribunal Provincial, 939 a outras entidades (Tribunal Municipal, Procuradoria Militar, Julgado de Menores, etc.) e 2 334 processos são arquivados.

Os analistas constataam pois que “a diferença entre processos entrados e os concluídos na DNIC [é] (...) de 38.408 processos, processos esses que (...) se [juntam] (...) aos outros milhares que (...) [transitam] (...) para o ano seguinte”³⁰¹. Em relação aos processos arquivados, não se conhecem as razões que fundamentam “a decisão de mandar arquivar tais processos, presumindo-se que o tenham sido por inexistência de crime, falta de prova, morte dos arguidos, amnistia, perdão de parte (nos casos em que a lei o permite) ou outras razões

²⁹⁷ Cfr. artigo 176º da CRA.

²⁹⁸ Neste sentido, estão em construção as leis sobre a organização judiciária, penal, processual penal e a lei de segurança nacional.

²⁹⁹ Cfr. artigo 202º da CRA.

³⁰⁰ Neste sentido, CHAVES, Ana Maria *et. all.*, *op. cit.*, pp. 18 a 21.

³⁰¹ *Idem*, *ibidem*, p. 21.

que possam ter levado à declaração de extinção de procedimento criminal; em princípio, tais arquivamentos [são] (...) ordenados pelos órgãos do M.º P.º, junto da DNIC”³⁰².

Neste domínio, tomamos também por referência os dados estatísticos do movimento processual do quadriénio 2010-2013. Constatamos pois que a Polícia Nacional tem o registo de 177 467 processos, sendo 101 345 remetidos à juízo, 2 932 a outras entidades, 5 329 preservados para produção de provas e 14 067 arquivados³⁰³, conforme demonstra a tabela abaixo.

Tabela de Movimento Processual de 2010 à 2013

N/O	ANO	PROCESSOS						PROCESSOS C/ PRESOS (*)	% (**)
		ABERTOS	CONCLUÍDOS	REMETIDOS À JUÍZO	OUTRAS ENTIDADES	PROD. PROVAS	ARQ.		
1	2010	43 549	29 410	25 646	376	849	2 539	13 035	9
2	2011	43 117	32 614	23 385	1 670	2 036	5 523	11 200	17
3	2012	46 531	30 624	26 083	585	575	3 381	12 443	11
4	2013	44 270	31 025	26 231	301	1 869	2 624	12 468	8
TOTAL		177 467	123 673	101 345	2 932	5 329	14 067	49 146	11

(*) Os presos dizem respeito aos processos remetidos à Juízo

(**) A percentagem é respeitante aos processos arquivados em relação aos processos concluídos

Os dados estatísticos do movimento processual do quadriénio em referência assentem a mesma análise que se faz em relação ao triénio 1997-1999. A Polícia Nacional tem uma ação repressiva significativa consubstanciada na apresentação de uma alta demanda processual, em grande parte com acusados detidos, que entretanto uma porção considerável é preservada para produção de melhores provas ou arquivados por falta de provas ou inexistência de elementos qualificadores do ilícito criminal.

Este quadro deixa claro a necessidade de se aprimorar os mecanismos da atividade operacional das forças de segurança e dos órgãos de polícia criminal, pois podemos inferir que são produzidos grandiosos resultados operacionais que, no final, terminam em arquivamento e soltura dos acusados por razões diversas, em particular a inexistência de crime ou a falta de elementos de prova. Os dados que se apresentam permitem também afirmar que uma significativa parte das situações são resolvidas por dispensa do formalismo processual. Esta circunstância conduz a uma perspetiva positiva do papel de segurança do

³⁰² Idem, *ibidem*, p. 19.

³⁰³ Cfr. os relatórios anuais de balanço das atividades da PN referente aos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, de forma respetiva, nas páginas 45, 50, 54 e 43.

sistema de justiça criminal. Desde logo, uma ação preventiva de segurança pública eficiente e eficaz deve sempre primar pela resolução pacífica dos problemas, logo é salutar que as situações menos complexas tenham solução em tempo oportuno, sem desprimor à lei. Em abono desta perspetiva, de acordo com um estudo sobre *crimes-conhecidos-pela-polícia, crimes esclarecidos e crimes processados*, desenvolvido por FEEST e BLANKENBURG na Alemanha Federal, conclui que num dado universo de ocorrências criminais registadas e intervencionadas pelas forças de segurança, apenas em 29% destas a “*polícia [recorre] (...) ao processo formal. Os restantes [são] (...) objecto de tratamento informal*”³⁰⁴. Portanto, esta investigação demonstra que, vezes sem conta, o sistema de justiça criminal não prima para a imediata aplicação da lei, estando preocupada antes, no dizer de FIGUEREIDO DIAS e COSTA ANDRADE, em privilegiar a adoção de “soluções consensuais e pacificadoras, mesmo que informais (...)”³⁰⁵.

As estatísticas sobre os processos criminais submetidos à juízo, tanto no triénio 1997-1999 quanto no quadriénio 2010-2013, permitem inferir de forma clara que os resultados dos tribunais nem sempre refletem a realidade das ações operacionais das forças de segurança no período em consideração. Para além de que algumas situações são de princípio resolvidas por arquivamento dos processos, como referimos supra, a maior parte dos processos com arguidos presos não conhecem solução judicial no respetivo período, havendo assim casos em excesso de prisão preventiva e outros que, mesmo estando na fase judicial, aguardam por tempos e tempos para julgamento. As principais razões estão ligadas decerto com a insuficiência de tribunais e de magistrados judiciais e a modernização técnica e tecnológica dos seus serviços. É, pois, um quadro que requer mudança urgente, para o qual o Estado angolano começa a concentrar as suas atenções na medida em que intervenções públicas dos membros do Governo ressaltam para a necessidade de melhoria do estado de situação dos órgãos judiciais, o que passa pela expansão dos tribunais junto das populações e o recrutamento e formação de magistrados judiciais habilitados e capazes.

A justiça criminal é assim o barómetro da segurança pública da sociedade. O serviço mais visível e que deve estar o mais próximo possível dos cidadãos é a Polícia, cujo papel é o de vigiar as cidades em tempo integral para assegurar que se não pratiquem atos que perturbem a ordem e o sossego público. Entretanto, fracassado o dever preventivo, emerge o dever repressivo Estadual consubstanciado na investigação, descoberta e detenção dos

³⁰⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa, *op. cit.*, p. 453.

³⁰⁵ Idem, *ibidem*, p. 454.

infratores das normas estabelecidas, cuja atividade é dirigida pelo MP, tendo como seu braço armado os órgãos de polícia criminal, que executam as determinações em sede da ação penal e processual penal. Por fim, a certeza e segurança da justiça criminal é realizada por intervenção dos tribunais, cujas decisões dimanadas dos despachos e sentenças são de cumprimento obrigatório a todos os membros da sociedade.

Pelo exposto, não restam dúvidas de que a Polícia, o MP e os Tribunais tributam em torno da segurança pública, condição indispensável para a sã convivência dos cidadãos e o desenvolvimento e crescimento da sociedade.

CONCLUSÕES

O homem, ser humano e ser social, constitui o epicentro da concepção, observância, garantia e respeito dos princípios e normas jurídicas nacionais e internacionais, sobretudo os direitos fundamentais pessoais. Nos tempos que correm, é obrigação dos Estados democráticos de direito consagrar direitos fundamentais nas suas leis supremas, sem exclusão de outros constantes da ordem jurídica internacional, e regulamentar por disposições legais para permitir o pleno gozo e exercício destes direitos pelos destinatários – os cidadãos. Neste particular, o direito à segurança (pública) evidencia-se como um direito transversal à efetivação de todos os demais direitos, pois o exercício destes carece de um ambiente de ordem, segurança e tranquilidade pública.

No exercício do papel de segurança à sociedade, os Estados têm instituídas as forças e serviços de segurança, *maxime* as Polícias, que realizam sobretudo ações de prevenção para a dissuasão da prática de ilícitos com vista a assegurar o estado normal de ordem e tranquilidade nas sociedades. Para tanto, as Polícias têm vindo ao longo dos anos a conciliar as ações de segurança convencional com novas estratégias tático-operacionais como segurança comunitária e, acrescemos nós, a segurança cidadina, já que a segurança constitui hoje um direito-dever dos cidadãos consagrado nas leis fundamentais.

No entanto, porque não existe prevenção absoluta, socorre-se do poder repressivo para repor e manter a harmonia e a paz social. Surge o papel do MP e dos Tribunais, sendo que aquele dirige a ação penal e processual penal e este julga e toma decisões judiciais sobre os fatos trazidos à juízo. Neste sentido, é evidente que o sistema de justiça criminal, assegurado pelas Polícias, MP e Tribunais, presta um serviço de segurança (pública) aos cidadãos, na medida em que toda a sua atividade tributa para a harmonia do sistema jurídico-legal e da boa convivência dos cidadãos.

O panorama que acabamos de expor corporiza a relevância da abordagem do direito à segurança (pública) no contexto da realidade social e jurídico-legal da sociedade angolana. Desde logo, estamos perante uma sociedade voltada para a consolidação do Estado democrático de direito, saído de uma guerra fratricida, que tem como preocupação a existência de condições de segurança (pública) para a sua edificação, seja no domínio da construção (ou reconstrução), do ensino, da economia e da saúde, entre outros, como no

domínio da garantia e respeito dos direitos fundamentais (pessoais), nos termos da Constituição e da lei. Nisto reside a magnitude e complexidade do direito à segurança (pública) dada a sua transversalidade a todos os demais direitos fundamentais, cuja concretização é necessária para a materialização dos distintos direitos imanentes à ordem jusconstitucional e jusinternacional.

A prevenção criminal desenvolvida pela Polícia angolana demonstra os esforços desta instituição em acompanhar os ventos de mudança do paradigma da reatividade para a proatividade da atuação policial, na medida em que se vislumbram tendências de realização de estudos para a implementação da filosofia da segurança comunitária, que ganha sucessos incomensuráveis em países da lusofonia como Portugal e Brasil. Neste particular, importa que a instituição policial angolana abandone o ângulo das ideias, do pensamento e das intenções para o plano da materialização, implementação e execução da “nova” estratégia e filosofia da segurança comunitária e promover a segurança cidadina, por forma a lograr uma ação mais profícua de segurança pública junto das comunidades.

No domínio da prossecução da ação penal, os dados estatísticos trazidos à colação no presente estudo atestam a premissa da diferença entre os crimes conhecidos e os crimes processados pelos órgãos de polícia criminal, em virtude de na maior parte dos casos primar-se pela resolução pacífica, imediata e oportuna dos problemas, sem desprimor da lei. No entanto, constatamos a imperiosa necessidade de se melhorar a atividade de investigação criminal e instrução processual para que se evite o arquivamento de porções significativas de processos por falta de provas ou mesmo a inexistência de elementos qualificadores do ilícito criminal.

O tratamento judicial dos problemas constitui uma das maiores preocupações dos poderes públicos em particular e da sociedade angolana em geral. O estado da justiça (criminal) angolano está enfermo de excessos de prisão preventiva e de filas de espera para julgamentos, cujas causas se devem à insuficiência de magistrados e de tribunais e à desadequação dos serviços à modernidade técnica e tecnológica. Neste sentido, é imperioso que os poderes públicos acelerem o processo de modernização do sistema de justiça, tanto no aspeto da produção legislativa com vista à sua adequação ao pensamento e modo de agir numa sociedade do século XXI como no incremento de membros da magistratura judicial, aliada ao aperfeiçoamento da sua formação académica e técnico-profissional e à expansão de estruturas judiciais junto das comunidades para a resolução célere e oportuna dos conflitos.

Em suma, atento aos objetivos preconizados, o trabalho de pesquisa e análise da literatura e de documentos é proveitosa, permitindo o desenvolvimento de todos os assuntos arrolados ao presente estudo com resultados positivos e animadores, a saber:

1. O alcance do objetivo geral da investigação, porquanto está compreendida a razão de ser da magnitude e complexidade do direito à segurança pública e o desequilíbrio entre os resultados das ações securitárias (domínio preventivo) e o formalismo processual para a aplicação da lei (domínio repressivo).
2. A reflexão profunda sobre os direitos humanos e os direitos fundamentais, assegurando a percepção do direito à segurança pública como elemento base indispensável para a realização dos demais direitos, tanto na ordem jurídica interna dos Estados quanto na esfera jusinternacional.
3. A explicação dos fenómenos da criminalidade das sociedades modernas e as estratégias de ordem securitária adotadas pelos *guardas cívicos*, sobretudo a filosofia da segurança comunitária, para assegurar a paz social.
4. A consideração do sistema de justiça criminal como elemento garante da segurança pública da sociedade, conseguida mediante ações independentes mas interligadas de órgãos do Estado: Polícia, MP e Tribunais.

BIBLIOGRAFIA

- ALEXANDRINO, José de Melo – **Direitos Fundamentais. Introdução Geral**. Lisboa: Principia Editora, Lda, 2007. 159 p. ISBN 978-972-8818-89-0.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de – **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2010. 391 p. ISBN 978-972-40-3716-5.
- BARRETO, Mascarenha – **História da Polícia Portuguesa**. Braga: Braga Editora, 1979.
- BOLLE, Pierre Henry – **A Polícia de Proximidade, Noção, Instituição, Acção**. Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 8 – fascículo 3º, Coimbra: Coimbra Editora, Aequitas, Julho/Agosto, 1998.
- BRAZ, José – **Investigação Criminal: a organização, o método e a prova: os desafios da nova criminalidade**. Coimbra: 2ª ed., Edições Almedina, SA, 2010. 357 p. ISBN 978-972-40-4350-0.
- CABRAL, José Santos – **Espaço Urbano e Gangs Juvenis**. In Revista Sub Judice (Justiça e Sociedade), n.º 13, Lisboa: Abril/Junho, 1999.
- CAETANO, Marcello – **Manual de Direito Administrativo**. Vol. II, 10ª Edição, Coimbra: Almedina, 1990.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes – **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003. 1522 p. ISBN 978-972-40-2106-5.
- CAROL, Anne; CARRIGUES, Jean; IVERNEL, Martin – **Resumo de História do Século XX**. Lisboa: Grafo, SA, 1997. 503 p. ISBN 972-707-237-2.
- CHAVES, Ana Maria; ARAGÃO, Aniceto da Costa; TEIXEIRA, Ildeberto Manuel – **O Estado da Justiça (Criminal). Breve análise sobre os dados estatísticos e algumas considerações sobre reformas estruturais e legislativas no sector da Justiça**. Luanda: Ordem dos Advogados de Angola, 2002. 271 p.
- CID, Rafael; HERRERA, José Diaz – **Toda a Europa contra el Terrorismo**. Revista Cambio 16, n.º 800, Madrid, 30 de Março, 1987.

- CLEMENTE, Pedro José Lopes – **Da Polícia de Ordem Pública**. Massamá: Governo Civil do Distrito de Lisboa, 1998. Dissertação de Mestrado em Estratégia.
- COMANDO GERAL DA POLÍCIA NACIONAL – **35 Anos: Polícia Nacional Angolana. Factos Históricos**. Luanda: CGPN, 2011. 191 p.
- _____ – **Relatório de Balanço das Actividades desenvolvidas durante o ano de 2010**. Luanda: CGPN, 2011. 91 p.
- _____ – **Relatório de Balanço das Actividades desenvolvidas durante o ano de 2011**. Luanda: CGPN, 2012. 94 p.
- _____ – **Relatório de Balanço das Actividades desenvolvidas durante o ano de 2012**. Luanda: CGPN, 2013. 83 p.
- _____ – **Relatório de Balanço das Actividades desenvolvidas durante o ano de 2013**. Luanda: CGPN, 2014. 81 p.
- CORREIA, Pedro de Pezarat – **Manual de Geopolítica e Geoestratégia. Volume I. Conceitos, Teorias, Doutrinas**. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2010.
- COSTA, José Martins Barra da – **Práticas Delinquentes: De uma criminologia anormal a uma antropologia da marginalidade**. Lisboa: Edições Colibri, 1999.
- DIAS, João Paulo Dias; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelle (Coord.) – **O Papel do Ministério Público: Estudo Comparado dos Países Latino-Americanos**. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2008. 369 p. ISBN 978-972-40-3380-8.
- DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa – **Criminologia: O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena**. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.
- DIOGO, Sandra Isabel Maurício – **A Actuação Policial: Factor Condicionante do Sentimento de Insegurança**. Lisboa: ISCP SI, 2000. Tese de Licenciatura em Ciências Policiais (policopiada).
- EIRAS, Henriques; FORTES, Guilhermina – **Dicionário de Direito Penal e Processo Penal**. 2ª ed. Lisboa: Quid Juris – Sociedade Editora Ld.ª, 2006. 367 p. ISBN 972-724-284-7.
- ELBARADEI, Mohamed – **A Era da Mentira. A Verdade Escondida sobre os Grandes Conflitos Internacionais**. 1ª ed. Lisboa: Rolo e Filhos II, SA, 2011. 383 p. ISBN 978-989-8461-07-0.

- Estoicismo** [Em Linha]. Wikipédia, a enciclopédia livre. [Consult. 20 Jun 2012]. Disponível em WWW: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Estoicismo>.
- FARIA, José Faria – **Direitos Fundamentais e Direitos do Homem**. Vol. I, 3ª ed. Lisboa: ISCPSI, 2001. 336 p. ISBN 972-8630-03-4.
- FAVRE, Pierre – **La Manifestation**. Paris: Presse de la Fondation Nationale des Sciences Politiques, 1990.
- FERNANDES, Luis Fiães; VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – **Segurança Interna. Reflexões e Legislação**. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2005. 743 p.
- FERNANDES, Rosa Maria – **A Inviolabilidade do Domicílio** [Em Linha]. Porto: UCP, 2004. 68 p. [Consult. 06 Set 2012]. Disponível em WWW: http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/DOMICILIO.pdf
- GENOVÊS, Vicente Garrido; PIÑANA, Ana M. Gomez – **Diccionario de Criminología**. Valência: Tirant lo Blanch, 1998.
- GIDDENS, Anthony – **Desvio e Criminalidade (Deviance and Crime)**. In Revista Bub Júdice, n.º 13, Viseu, 1998.
- GODINHO, Sofia – **A Actividade de Segurança Privada e os Direitos, Liberdades e Garantias dos Cidadãos**. Lisboa: ISCPSI, 2003. Tese de Licenciatura em Ciências Policiais (policopiada).
- GOUVEIA, Jorge Bacelar; PEREIRA, Rui (Coord.) – **Estudos de Direito e Segurança**. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2007. 510 p.
- GRANDE DICIONÁRIO DE LÍNGUA PORTUGUESA, Vol. VI (Pol a Sol), Matosinhos: QN – Novas Tecnologias de Informação, Lda, 2002, 384 p. ISBN 972-8735-02-2.
- GUINOTE, Hugo B. – **Respostas Tático-Policiais ao Fenómeno da Droga**. In VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – **Criminalidade Organizada e Criminalidade de Massa: Interferências e Ingerências Mútuas**. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2009. 227 p. ISBN 978-972-40-3831-5.
- LARA, António de Sousa – **Ciência Política: Estudo da Ordem e da Subversão**. Lisboa: ISCSP, 2009. 744 p. ISBN 978-989-646-030-3.
- LE CLERE, Marcel – **História Breve da Polícia**. Lisboa: Editorial Verbo, 1965.

LEITÃO, José Carlos Bastos – **Lisbon Security 2001: A Segurança no Terceiro Milénio**. Revista da Polícia Portuguesa, ano LXIV, II Série, Bimestral, n.º 128, Lisboa: ISCPSI, Março/Abril, 2001.

_____ – **Sentimentos de Segurança**. Revista da Polícia Portuguesa, ano LXIII, II Série, Bimestral, n.º 125, Lisboa: ISCPSI, Setembro/Outubro, 2000.

MANNHEIM, Hermann – **Criminologia Comparada**. Vol. II, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

MARTINS, Ana Maria Guerra – **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2011. 379 p.

MATHIAS, Márcio José Barcellos – **Distinção Conceitual entre Direitos Humanos, Direitos Fundamentais e Direitos Sociais** [Em Linha]. [Consult. 17 Mar 2012]. Disponível em WWW: <http://www.advogado.adv.br/artigos/2006/marciojosebarcellosmathias/distincao.htm>.

MICHEL, Sandra – **Gestão das Motivações**. Porto: Rés-Editora, s.d.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA – **Policimento de Proximidade: Parcerias e Mediação**. GNR/PSP, MAI, Lisboa: Gráfica Peres, 2000.

_____ – **Policimento de Proximidade: Técnicas de Proximidade – Texto de Apoio A**. MAI, Lisboa: Gráfica Peres, 1999.

MIRANDA, Jorge – **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV, 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. 563 p. ISBN 972-32-0935-7.

MOZZICADREDDO, Juan – **Estado-Providência e Cidadania em Portugal**. Oeiras: Celta Editora, 1997.

NOVAIS, Jorge Reis – **Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional em Estado de Direito Democrático**. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. 372 p. ISBN 978-972-32-2070-4.

OLIVEIRA, José Ferreira de – **A Manutenção da Ordem Pública em Portugal**. Lisboa: ISCPSI, 2000.

_____ – **As Políticas de Segurança e os Modelos de Policimento. A Emergência do Policimento de Proximidade**. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2006.

- _____ – **Modelos de Policiamento**. Revista da Polícia Portuguesa, ano LXIII, II Série, Bimestral, n.º 128, Lisboa: ISCPSI, Março/Abril, 2001.
- _____ – **O Fenómeno da Violência Urbana**. In Revista da Polícia Portuguesa, ano LXIII, II Série, Bimestral, n.º 123, Lisboa: ISCPSI, Maio/Junho, 2000.
- _____ – **Os Movimentos Colectivos de Protesto, em especial a Acção Manifestante, enquanto modalidade de Participação Política e de exercício da Cidadania**. In Separata da Revista Polícia Portuguesa, ano LXIII, II Série, Bimestral, n.º 126, Lisboa: ISCPSI, Novembro/Dezembro, 2001.
- O Terrorismo** [Em Linha]. [Consult. 19 Ago 2013]. Disponível em WWW: <http://www.aloescola.com.br/historia/guerrafria/guerra6/terrorismo.htm>.
- OTERO, Paulo – **Direito Constitucional Português: Organização do Poder Político**. Volume II, Coimbra: Edições Almedina, SA, 2010. 661 p. ISBN 978-972-40-4185-8.
- _____ – **Legalidade e Administração Pública – O Sentido da Vinculação da Administração à Juridicidade**. Coimbra: Edições Almedina, 2003.
- PIEIDADE, José Carlos Cunha – **Abordagem Policial à Violência Urbana: O Crime Organizado numa Perspectiva dos Gangs Juvenis**. Lisboa: ISCPSI, 2002. Tese de Licenciatura em Ciências Policiais (policopiada).
- PINHEIRO, António Boavida – **Os Bandos de Adolescentes como Factor de Desvio e Marginalidade Social**. In Revista da Polícia Portuguesa, ano LVII, II Série, Bimestral, n.º 86, Lisboa: CGPSP, Março/Abril, 1994.
- PLANELLA, Jordi – **A Violência como Forma de Comunicação nas Crianças e Adolescentes em Situação de Risco Social**. In Revista Infância e Juventude, n. 4/97, Lisboa: Instituto de Reinserção Social, Outubro/Dezembro, 1997.
- Problemas da Guerra e da Estratégia**. Discurso de 06/11/1938, Obras Escolhidas, Tomo II. In **Citações do Presidente Mao Tsé-Tung**, 3ª Edição, Pequim: ed. Cadernos Ribeiro Santo, 1976.
- QUIAR, Caetano Manuel da Conceição – **Modernização na Prestação de Serviços na PSP – O Atendimento ao Público nas Esquadras**. In Separata da Revista da Polícia Portuguesa, ano LXIV, II Série, Bimestral, n.º 129, Lisboa: ISCPSI, Maio/Junho, 2001.

RAMOS, Vasco António Grandão – **Direito Processual Penal: Noções Fundamentais**. Lobito: Escola Editora – Angola, 2013. 358 p. ISBN 978-989-669-043-4.

Revolução Francesa [Em Linha]. Wikipédia, a enciclopédia livre. [Consult. 23 Jul 2012]. Disponível em WWW: http://pt.wikipedia.org/wiki/Revolu%C3%A7%C3%A3o_Francesa.

SILVA, Armindo Neves da – **60 Anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948 – 2008) e a Consolidação da Civilização para a Paz**. Lisboa: EDIUAL, 2011. 197 p. ISBN 978-989-8191-26-7.

SILVA, Carlos Alberto B. Burity – **Teoria Geral do Direito Civil**. Coimbra: G.C. – Gráfica de Coimbra, Lda, 2004. 642 p.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – **Do Ministério Público e da Polícia: Prevenção Criminal e Acção Penal como Execução de uma Política Criminal do Ser Humano**. Lisboa: Universidade Católica Editora, Unipessoal, Lda, 2013. 573 p. ISBN 978-972-54-0375-4.

_____ – **Estudos de Direito Penal**. 1ª ed. Lisboa: Abdul's Angels Lda, 2010. 311 p. ISBN 978-972-8973-16-2.

_____ – **Teoria Geral do Direito Policial**. 3ª ed. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2012. 659 p. ISBN 978-972-40-4726-3.